

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	55
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	58
Expediente.....	61

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6.**

DATA: 18/02/2026 PERÍODO: 09/02/2026 a 13/02/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.000.000962/2026-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 09/02/2026
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

Processo: 1.00.001.000016/2026-02 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 10/02/2026
Interessado: HELIO BORGES DOS SANTOS

Processo: 1.00.002.000062/2025-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 10/02/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000058/2025-44 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR6ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 10/02/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000054/2025-66 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 10/02/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000017/2026-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 10/02/2026
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 1.00.001.000018/2026-93 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 11/02/2026
Interessada: SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo: 1.00.001.000019/2026-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 12/02/2026
Interessado: MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Processo: 1.00.001.000020/2026-62 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCICIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 12/02/2026
Interessada: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000021/2026-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 12/02/2026
Interessado: ANTONIO DO PASSO CABRAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00046386/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Eleitoral de São José dos Campos - 127ªZE encaminhou cópia do Processo nº PPE Eleitoral nº 1309.0000001/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 41ª Zona Eleitoral encaminhou cópia do Processo nº 1246.0000001/2026 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00053753/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 2ª Vara Federal de Jundiá encaminhou cópia do Processo nº 5001558-69.2025.4.03.6128 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL DA 299ª ZONA ELEITORAL encaminhou cópia do Processo nº NF nº 1484.0000001/2026 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 129ª ZE – PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO MANUEL encaminhou cópia do Processo nº NF nº 1327.0000024/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA PGE/2ª CCR Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria PGE/2ª CCR nº 1, de 21 de outubro de 2025.

A Procuradoria-Geral Eleitoral e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, e tendo em vista a expedição do Memorando GACCTI nº 1/2026 - PGR-00037717/2026, resolvem:

Art. 1º Fica retificado o art. 2º da Portaria PGE/2ª CCR nº 1, de 21 de outubro de 2025, onde se lê:

- “● FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (COORDENADORA)
● LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES
● MATHEUS DE ANDRADE BUENO
● NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA (COORDENADORA-ADJUNTA)”

Leia-se:

- “● FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (COORDENADORA-ADJUNTA)
● LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES
● MATHEUS DE ANDRADE BUENO
● NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA (COORDENADORA)”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000228/2025-42 em Inquérito Civil, a fim de apurar eventuais irregularidades na atenção à saúde prestada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões (DSEI/ARS) às aldeias indígenas Kokamas Monte Santo, São Francisco Xavier, Nova Jordânia, Santa Maria da Colonia, Santa Rita do Well, Porto Franco, Porto Lutador em São Paulo de Olivença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000228/2025-42 tramita nesta Procuradoria, com o fito de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas Monte Santo, São Francisco Xavier, Nova Jordânia, Santa Maria da Colonia, Santa Rita do Well, Porto Franco, em São Paulo de Olivença, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena, para receber atendimento de saúde pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões (DSEI/ARS), bem como de Porto Lutador que solicita a melhoria da prestação de saúde indígena através da construção de um posto de saúde;

CONSIDERANDO que, com vistas a instruir o feito, foram solicitadas informações junto à Coordenação Regional do Alto Solimões (Funai) acerca do processo de reconhecimento étnico das comunidades de Porto Lutador e Santa Rita do Well, as quais, segundo consta, permanecem desassistidas pelo DSEI, não tendo aportado resposta oficial a este Parquet até a presente data;

CONSIDERANDO a iminência do exaurimento do prazo regulamentar do presente procedimento, bem como a imprescindibilidade da manifestação da referida autarquia para o deslinde da controvérsia e a verificação de eventuais irregularidades na prestação do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar eventuais irregularidades na atenção à saúde prestada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões (DSEI/ARS) às aldeias indígenas Kokamas Monte Santo, São Francisco Xavier, Nova Jordânia, Santa Maria da Colônia, Santa Rita do Well, Porto Franco, Porto Lutador em São Paulo de Olivença.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001104/2026.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 6/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000226/2025-53 em Inquérito Civil, a fim de apurar eventuais irregularidades na atenção à saúde prestada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões às aldeias indígenas Kokamas não demarcadas de Tonantins: Santa Cruz, São Domingos III, Nova União, Igarapé do Manacá, Muriá, Nova Vida, São Bento, Baixa Verde, Novo Israel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000226/2025-53 tramita nesta Procuradoria, com o fito de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas de Tonantins: Santa Cruz, São Domingos III, Nova União, Igarapé do Manacá, Muriá, Nova Vida, São Bento, Baixa Verde, Novo Israel, não demarcadas, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena e atendimento de saúde pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões (DSEI/ARS);

CONSIDERANDO que, com o escopo de instruir o presente feito, foram solicitadas informações junto à Coordenação Regional do Alto Solimões (Funai) acerca da suposta precariedade na assistência à saúde das comunidades Nova Vila e São Bento, no município de Tonantins, bem como em relação a eventuais falhas no atendimento às demais comunidades da região;

CONSIDERANDO que, não obstante a diligência expedida, as informações solicitadas ainda não aportaram aos autos, permanecendo pendente a resposta da referida instituição;

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de vigência deste procedimento e a imprescindibilidade de tais elementos informativos para a aferição de eventuais irregularidades na atenção à saúde indígena;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar eventuais irregularidades na atenção à saúde prestada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões às aldeias indígenas Kokamas não demarcadas de Tonantins: Santa Cruz, São Domingos III, Nova União, Igarapé do Manacá, Muriá, Nova Vida, São Bento, Baixa Verde, Novo Israel.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001108/2026.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO PORTARIA PA/2026, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002236/2024-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que se impõe retificar o objeto do presente Procedimento Administrativo, a fim de possibilitar a realização de providências mais adequadas;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002236/2024-41, com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar junto ao IPHAN-DF a edição, inserção no sistema e execução do plano anual de fiscalização referente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) altere-se o resumo no Sistema Único;

2) inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para a função eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça José Carlos Faria Filho titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, que também exerce função eleitoral perante a 109ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, para atuar nos autos do Processo nº 0600526-42.2024.6.10.0016.

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça, ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral e o Promotor de Justiça designado.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001177/2025-12

Trata-se de Inquérito Civil Público que tem por objeto “Apurar supostos indícios de possível irregularidade, em tese, concernente à execução do contrato de concessão firmado em 2014 para a exploração da BR-163/MS, pela CCR MS Via, e à proposta de repactuação da concessão federal, mormente tendo em conta a não realização das obras de duplicação da rodovia, previstas no instrumento”.

O procedimento teve início com o Ofício PRES/SJL 040/2025 (doc. PR-MS-00013570/2025), da lavra do Excelentíssimo Deputado Estadual Gerson Claro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual veio acompanhado do Ofício Interno nº 001-2025 (doc. 1.1), elaborado pela Comissão Temporária para Acompanhamento da Concessão da BR-163/MS daquela Assembleia Legislativa, instruído com Relatório (doc. 1.1, fls. 3/4) e Representação (doc. 1.1, fls. 5/29) a qual, em suma, aponta supostas irregularidades na execução do respectivo contrato pela concessionária CCR MS Via, prejuízos aos usuários e questionamentos sobre a aplicação de recursos. Além disso, o documento mencionou a iminência de um processo de repactuação do referido contrato, o que se daria por meio de leilão, agendado para 22 de maio de 2025, na B3, que poderia culminar na permanência da CCR MS Via, consolidando as vantagens da concessionária em detrimento das necessidades e dos direitos da sociedade sul-mato-grossense, consoante trecho abaixo transcrito:

“II. DOS FUNDAMENTOS

Ainda no contrato de Concessão original é possível destacar dois dispositivos fundamentais que reforçam a gravidade do descumprimento Contratual:

. Cláusula 22.4.2 (i) e 22.6: estabelecem expressamente que, em caso de não execução dos investimentos previstos no Contrato, a ANTT deverá aplicar o Desconto de Reequilíbrio sobre as tarifas, de modo a evitar enriquecimento ilícito da concessionária e garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em favor do usuário. Tal dispositivo foi ignorado, mesmo após o reconhecimento do desequilíbrio pela própria ANTT na Resolução nº 1.025/2019, que determinou a redução tarifária de 53,94%.

. Cláusulas 26 e 27: disciplinam a aplicação de penalidades à concessionária em razão de descumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, incluindo a possibilidade de aplicação de multas administrativas e, em caso de reiterado inadimplemento a instauração de processo de caducidade. Tais penalidades, todavia, foram substituídas por acordos negociados (como o TAC Multas), com perdão parcial dos Valores e ausência de aplicação concreta de sanções proporcionais.

1. Grave descumprimento do contrato original: O Contrato de Concessão nº 05/2013, firmado entre a União (por intermédio da ANTT) e a CCR MS Via, estabelecia, como obrigação principal da concessionária, a duplicação integral dos 845,4 km da rodovia BR-163/MS no prazo máximo de 5 anos, contados do início da concessão. Tal meta, juridicamente exigível deveria ter sido alcançada até 2019. No entanto, após 10

anos de vigência, a concessionária duplicou apenas 150,4 km - ou seja, menos de 18% do total. O restante da rodovia permanece em pista simples, gerando acidentes, mortes e prejuízos à economia regional.

2. Inexecução e inadimplência reconhecidas por órgãos de controle: O Tribunal de Contas da União, no processo nº 033.777/2023-3, por meio de voto do Ministro Aroldo Cedraz (pág. 67 e seguintes), reconheceu o grave descumprimento do contrato, apontando que isso por si só, justificaria a caducidade da concessão. O Ministro foi categórico ao afirmar que a repactuação proposta afronta os princípios da licitação, da moralidade e da legalidade administrativa.

3. Acordo de TAC Multas em prejuízo do interesse público: Em 06/07/2022, foi firmado entre a ANTT e a CCR MSVia o Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas (TAC Multas), documento SEI/ANTT nº 12159594. Esse termo, embora tenha por objetivo regularizar débitos oriundos de multas aplicadas pela ANTT à concessionária, efetivou uma compensação que resultou na redução direta do Valor da indenização a ser paga pela União à concessionária ao final do contrato. O montante de R\$ 237.713.685,14 (Com desconto de 40% sobre o total das penalidades) foi aceito como base para abatimento, sem que houvesse contrapartida real ao usuário da rodovia ou aplicação efetiva em melhorias na infraestrutura.

4. Resolução da ANTT ignorada/sufragada: A ANTT, por meio da Resolução nº 1.025/2019, reconheceu o desequilíbrio tarifário provocado pela inexecução contratual e determinou a redução de 53,94% nas tarifas de pedágio. Tal determinação, no entanto, jamais foi aplicada, em razão de judicializações promovidas pela própria concessionária. Trata-se de flagrante ineficácia da regulação e desrespeito ao interesse dos usuários.

5. A repactuação descaracteriza completamente o objeto da concessão: O novo modelo de contrato, formalizado no Termo de Autocomposição (assinado em 17/12/2024), propõe a substituição da duplicação integral por apenas 203 km de duplicação adicional além de alguns trechos com terceira faixa e melhorias pontuais. Além disso, estabelece que os reajustes tarifários ocorrerão com base em marcos temporais - e não mais pelo cumprimento de metas físicas de obras, o que significa, na prática, um aumento tarifário desvinculado da execução efetiva das obrigações assumidas. Em quatro anos, a tarifa de pedágio será dobrada, enquanto a empresa terá até 9 anos para concluir os novos investimentos.

6. Precedente institucional gravíssimo: Conforme ressaltado no Voto do Ministro Aroldo Cedraz (pág. 82 do acórdão do TCU), a proposta da ANTT de promover um "processo competitivo" para transferir o controle acionário da concessão à nova operadora, sem licitação formal representa uma grave afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (CF, art. 37, XXI), além de abrir um precedente altamente nocivo para o setor de infraestrutura.

7. Estudos técnicos indicam viabilidade do contrato original: Segundo dados constantes do PER (Plano de Exploração da Rodovia), Anexo 2 - Volume I, item 3.2.1.1 (pág. 67), a manutenção do contrato original com seus encargos e obrigações, possui viabilidade técnica e financeira. O Valor global estimado para a execução do modelo original gira em torno de R\$ 16 bilhões, montante semelhante ao previsto na repactuação - o que revela que o contrato original e o novo contrato não estão distantes em termos de viabilidade econômica, o que nos leva a concluir que há trafegabilidade suficiente para suportar o contrato. A proposta alternativa, entretanto, é mais vantajosa apenas para a Concessionária.

Ao final, requer: 1. A suspensão imediata do leilão de repactuação da Concessão da BR-163/MS, previsto para ocorrer na BB em 22/05/2025, até que sejam esclarecidas todas as irregularidades apontadas; 2. A instauração de procedimento investigatório com realização de perícia técnica e contábil destinada a: a) Verificar a inadimplência da concessionária em relação ao contrato de concessão original; b) Levantar os Valores efetivamente investidos pela CCR MSVia, separando CAPEX (investimento em infraestrutura) e OPEX (Custos operacionais); c) Apurar os recursos obtidos por meio de financiamento público (BNDES, Caixa, etc.) e sua destinação; d) Atualizar o Valor do excesso tarifário não aplicado e das multas perdoadas ou compensadas Via TAC Multas; e) Recomendar que eventuais Valores recuperados sejam destinados à realização de obras de travessia urbana nos municípios mais afetados por acidentes e mortes na rodovia; 3. A determinação de cumprimento integral do Contrato de Concessão nº 05/2013, com a retomada das obras previstas no escopo original especialmente a duplicação dos 656,3 km restantes, tendo em vista a demonstração de viabilidade técnica e financeira nos estudos anexos ao processo do TCU; 4. A apuração de eventual responsabilidade civil administrativa e penal se for o caso; 5. A suspensão temporária do pedágio, senão, ao menos a redução no patamar inicialmente determinado pela própria ANTT em razão do descumprimento do cronograma de obras, até que se tenha o devido esclarecimento sobre os pontos apontados na presente denúncia/representação. Foram anexados os documentos complementares (1.2 a 1.19).

Acerca do pedido de suspensão imediata do leilão de repactuação da Concessão da BR-163/MS, agendado para 22 de maio de 2025, ao analisar as informações e documentos que instruíram os autos, não se verificou indícios de ilegalidade ou elementos que justificassem a adoção de medida judicial por parte desse Órgão Ministerial a fim de suspender o leilão designado, nos termos do despacho (doc. 11), do qual o representante foi intimado (of. 173/2025, doc. 12).

Foi juntada aos autos a Manifestação sob o nº 020250035323 (PR-MS-00016684/2025, doc. 22), proveniente da Sala de Atendimento ao Cidadão, também relacionada a supostas irregularidades concernentes à execução e fiscalização do contrato de concessão da BR-163/MS, celebrado entre a ANTT e a empresa CCR MSVia (Motiva) (doc. 22), consoante despacho (doc. 25).

A fim de instruir os autos foram expedidos ofícios à ANTT (of. nº 147/2025, doc. 5, reiterado pelo of. nº 176/2025, doc. 16) e à CCRMS Via (of. 148/2025, doc. 6) solicitando informações.

A concessionária CCRMS Via (atual Motiva) manifestou-se por meio do expediente PR-MS-00016330/2025 (doc.14 e anexos 14.1/14.4), e, depois, complementarmente, por meio do expediente PR-MS-00018309/2025 (doc. 26 e anexos 26.1/26.16).

Afirmou que logo no início da concessão, em razão de alterações no cenário econômico do País, foi obrigada a suportar uma série de eventos completamente alheios à sua responsabilidade, que teriam alterado as premissas e as bases da contratação, e causado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inviabilizando o seu cumprimento por parte da concessionária nos moldes originalmente pactuados.

Relatou que, em 26.11.2019, a ANTT, por meio da Deliberação nº 1025, determinou a redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio da BR-163/MS em 53,94% e que, em vista disso, ajuizou ação cautelar em caráter antecedente preparatória de juízo arbitral visando à suspensão dos efeitos de tal Deliberação e à manutenção das bases econômico-financeiras praticadas no Contrato de Concessão até o julgamento de mérito do procedimento arbitral.

Referiu que em sede de Agravo de Instrumento, nos autos do processo nº 00024511-66.2019.4.01.000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal suspendendo os efeitos da Deliberação nº 1025 da ANTT.

Aduziu que, ao analisar as questões relativas à tutela de urgência, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional decidiu manter a decisão proferida pelo TRF1, permanecendo suspensos os efeitos da Deliberação 1025 da ANTT, de 26.11.2019, até que fossem apreciados os conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral.

Pontuou que em 2020 formulou pedido de relicitação em sede administrativa, com base na Lei nº 13.448/17, tendo sido qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, por meio do Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021.

Sustentou, que o processo de relicitação não desobrigou a concessionária aos termos contemplados no contrato de Concessão originário, restando consignado no 1º termo aditivo que até a transferência da concessão estariam suspensos os investimentos essenciais, mas que a concessionária deveria cumprir os investimentos previstos no Anexo I do Termo Aditivo (por exemplo, a realização de obras e melhorias, conservação), estando sujeita a penalidades em caso de descumprimento. Também, que as previsões do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que prorrogou a vigência do 1º Termo Aditivo, priorizou a prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração do sistema rodoviário.

Referiu que nesse período a cobrança do pedágio foi mantida, mas que apenas uma fração da tarifa arrecadada foi efetivamente titularizada pela concessionária, a chamada tarifa calculada, sendo que a diferença entre a tarifa cobrada e a calculada “servirá de base para o cálculo do excedente tarifário”, a ser oportunamente “descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados”, nos termos do 1º Termo Aditivo (item 5.4), de forma que não se pode considerar que a supressão das obrigações de investimentos estabelecida beneficiou a MSVia em detrimento do Erário ou dos usuários do serviço.

Disse que, paralelamente à assinatura dos termos aditivos, o Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Transportes) determinou o início da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para uma nova licitação e concessão da BR-163/MS, esclarecendo, in verbis:

“(…)

7. Nos estudos para a relicitação, o Poder Concedente concluiu pela divisão da concessão da BR-163/MS em dois lotes, a Rota do Pantanal e a Rota Tuiuí, a serem oportunamente licitados. O atraso na conclusão do processo de relicitação das duas rotas pela ANTT demandou a assinatura do 3º Aditivo, prorrogando o prazo do contrato por mais 24 meses, e estabelecendo que, no caso apenas uma das rotas conseguisse ser relicitada, a outra seria submetida transitoriamente ao DNIT.

8. Diante das incertezas da relicitação, pautado pela política pública e os procedimentos relativos à readaptação e otimização dos contratos de concessão definida pelo Ministério dos Transportes (Portaria MT nº 848/2023), a ANTT e o Ministério dos Transportes formaram Grupo de Trabalho para buscar uma solução consensual para o Contrato de Concessão pautada pela: (i) defesa do interesse público, com comprovada vantajosidade; (ii) viabilidade técnica e jurídica; (iii) execução imediata de investimentos; (iv) tarifas módicas; e (v) redução de acidentes e melhoria da fluidez da rodovia.

9. Assim, em dezembro de 2024, após um longo e transparente processo de negociação e a aprovação pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (“TCU”), em conformidade com o Acórdão TCU nº 2.434/2024 (documento nº 2), a MSVia, a União, por intermédio do Ministério dos Transporte e a ANTT, com a interveniência do TCU e da CCR S.A, ora denominada MOTIVA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE S.A., o anexo Termo de Autocomposição (documento nº 3).

10. Diante deste cenário, foi celebrado o 4º Termo Aditivo, a fim de prorrogar a vigência 3º Termo Aditivo, até a data de início da vigência de novo contrato de concessão ou até a efetiva implementação da solução consensual alcançada no âmbito do Tribunal de Contas da União, objeto do Acórdão.

11. Por meio do referido Termo de Autocomposição, a MSVia, a União e a ANTT puseram fim a diversas disputas administrativas e judiciais relacionadas ao Contrato de Concessão, tendo a MSVia renunciado aos pedidos formulados no processo judicial (1009737-97.2018.4.01.3400), arbitral e administrativos (pleitos de reequilíbrio), além de se comprometer a pagar aproximadamente R\$ 270 milhões (estimado dez/2024) referente aos Processos Administrativos Sancionadores.

12. Além disso, a solução consensual impôs a otimização e modernização do Contrato de Concessão (modelo 5ª Etapa) que inclui Desconto de Pedágio Eletrônico (DBT), Desconto de Usuário Frequente (DUF), Ponto de Parada de Descanso, possibilidade de implantação do sistema freeflow; adoção de mecanismos de compartilhamento de riscos de demanda, de câmbio, dos preços de insumos, de desapropriações e desocupações e resiliência climática, além de licenciamento ambiental.

13. Decidiu-se pela celebração de um termo aditivo de modernização do Contrato de Concessão (“Termo Aditivo” – documento nº 4) como alternativa à relicitação, com a adoção de um “novo modelo econômico-financeiro (MEF), composto de atualização com novos investimentos, despesas operacionais, taxa interna de retorno, tarifa, estimativa de tráfego e prazo contratual” (cláusula 3.1.a do Termo de Autocomposição) e de modernizações regulatórias.

14. Outra premissa extremamente relevante trazida pelo Tribunal de Contas da União foi a realização de um Processo Competitivo, à semelhança de um leilão público, com sessão na B3, utilização do critério de menor tarifa com base em um percentual de deságio sobre a tarifa-teto, para atrair outros interessados, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa e calibrar esse novo desenho contratual, possibilitando a troca de controle acionário em formato de leilão. Não havendo troca de controle acionário da MSVia acaso a Motiva seja vencedora do Processo Competitivo ou não haja proponentes interessados no ativo repactuado.

15. Concluído o Processo Competitivo e, cumpridas essas formalidades previstas no processo, a MSVia celebrará o Termo Aditivo de modernização que passará a reger integralmente a concessão, com a adoção de uma nova estrutura tarifária e tarifa básica de pedágio, bem como com a adoção de novos cronogramas de execução e parâmetros de obras investimentos”.

A ANTT, por meio do ofício SEI nº 18597/2025/SUCON/DIR-ANTT (doc. 17), prestou informações tendo por base as conclusões do Relatório Final da Comissão de Solução Consensual, instalada no âmbito do TCU, que propôs o modelo de readaptação e otimização contratual, questionado pela ALEMS, do qual fez juntada (doc. 17.1).

Afirmou, em síntese, que as situações enfrentadas e as falhas nas projeções de uso da rodovia comprometeram a concessão a ponto de inviabilizá-la economicamente. Assim, em 2019, a concessionária solicitou a relicitação, ou seja, a devolução amigável do trecho ao poder público, em 11 de março de 2025, para realização de novo leilão de concessão, razão pela qual a rodovia ficou sem investimentos e com manutenção reduzida.

Dessa forma, considerando a necessidade de retomada de obras para população, registrada na Política Pública do Ministério dos Transportes (Portaria MT 848/2023 e Portaria MT 995/2023), bem como na própria Lei 13.448/2017, a Comissão de Solução Consensual, instalada no Tribunal de Contas da União (TCU), entendeu que a relicitação não era a alternativa mais vantajosa para enfrentar e solucionar os problemas em questão. Entendeu ainda que aguardar um novo leilão pelas vias ordinárias do processo de relicitação não atenderia o interesse público, estimando-se que um novo leilão levaria na melhor hipótese 2 anos para ser concluído, caso os atores envolvidos conseguissem dar mais celeridade ao processo, e mais no mínimo 3 anos se passariam até o início da obrigação contratual de execução de obras, em caso de entrada de nova concessionária.

Consignou que a Comissão aventou, ainda, a abertura de processo de apuração para declaração de caducidade da concessão pelo Poder concedente, caminho que se mostrou sem viabilidade fática. Assim, concluindo-se que a melhor solução seria renegociar e redesenhar o contrato, em caráter excepcional, para que a avença passasse a ser viável e sustentável financeiramente, novos investimentos fossem feitos na rodovia e fossem

incorporadas as melhores práticas regulatórias, em condições mais vantajosas que os estudos de viabilidade das Rotas do Pantanal e do Tuiuiú, a solução desenvolvida pela Comissão de Solução Consensual - CSC foi a reformulação do contrato original.

Acerca das Tarifas e das alterações nas obras previstas no Contrato Original, a ANTT prestou as informações abaixo transcritas, por pertinente, concluindo, ao final:

“(…)

2) Alterações nas obras previstas no Contrato Original

A principal alegação da ALEMS é que o contrato original previa a duplicação de todo o trecho e o contrato adaptado prevê somente 203km de duplicação.

Neste ponto é importante ter em mente que seria inviável duplicar todo o trecho com a tarifa atual, devido ao aumento exponencial dos preços dos insumos, em especial do cimento asfáltico de petróleo (CAP). Para tanto, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a duplicação total do trecho só seria possível com um aumento considerável da tarifa de pedágio, tornando-a exageradamente onerosa para o usuário.

Neste sentido, o regulador e o formulador de política pública, com o aval do TCU, decidiram manter as obras de duplicação somente nos trechos onde houvesse real necessidade, conforme critérios técnicos e objetivos, que consideram o índice de nível de serviço de cada segmento rodoviário, para garantir a modicidade tarifária para o usuário.

Na hipótese de ocorrer aumento do tráfego e degradação do nível de serviço em determinado segmento, o contrato prevê a realização de obras de duplicação por meio de gatilhos volumétricos.

Sendo assim, o novo desenho contratual propõe a reprogramação de investimentos, com 203 km de obras de duplicação, execução de 5 contornos urbanos, 147 km de terceiras faixas, 23 km de vias marginais e diversos outros tipos de investimentos no sistema viário, concentrando investimentos exequíveis nos próximos 3 anos. Os valores dos investimentos foram atualizados para refletir o aumento do valor de insumos e corresponder aos valores de mercado. Assim, a equação econômico-financeira foi reequilibrada. Haverá revisão da tarifa, e para adequação da modicidade tarifária, haverá degraus tarifários crescentes. A tarifa final e média estão abaixo do estimado para um novo leilão.

Para garantir a execução dos investimentos propostos, haverá um Período de Transição de 3 (três) anos, quando a fiscalização será trimestral. No caso de descumprimentos há previsão de Extinção Antecipada Consensual, no prazo máximo de 120 dias. Esta cláusula de extinção é importante porque o peso pelo descumprimento das cláusulas propostas recai tão-somente para a concessionária. Ou seja, está sendo dada uma oportunidade para redesenhar o contrato, sob a condição estrita da concessionária cumprir com o cronograma de investimentos em um prazo de 3 anos. As obras deverão ter, portanto, o seu início de forma imediata, não havendo solução de descontinuidade na prestação dos serviços e execução de obras.

Vale replicar a tabela inserida pela própria Comissão da ALEMS, em que compara as obras em ambos os cenários:

Comparativo de Obras Previstas		
Obras Previstas	Contrato original	Repactuação
Duplicação	656,3 km ¹⁹	203,02 km
Terceiras faixas ²¹	-	147,77 km
Vias marginais	35,3 km	22,99 km
Melhoria de acostamento ²¹	- [ref.] ²²	467,40 km ²³
Contornos em pista simples	-	22,64 km
Contornos em pista dupla	19,4 km	6,19 km
Acessos	3 un.	379 un.
Dispositivos	75 un.	180 un.

Observa-se que, com exceção das duplicações, há aumento de investimentos em quase todas as rubricas, em que destaco as melhorias de acostamento em quase todo o trecho, o que aumenta substancialmente a segurança viária; a regularização de acessos à rodovia; além de novos dispositivos, como novas passarelas, pontos de ônibus, retornos, passagens de fauna, pontos de parada e descanso para caminhoneiros, entre outros.



Resumo Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias

203 km de Duplicações;

147 km de Faixa Adicional;
17 BSOs+SAUs (implantação e melhoria)

29 Km Contorno
23 Km Vias marginais

5 BSOs+SAUs (implantação e melhoria)

14,67 km de Marginais;

6 Correção de Traçado;

379 Acessos;

7 Trombeta; 5 Diamantes

22 Retorno em X;
40 retorno em U;

22 Passarelas;

144 pontos de ônibus;

56 Passagens de Fauna;

3 PPD (ponto de parada e descanso);

25 /30 obras de artes especiais

A opção da modernização contratual foi escolhida por ser a que traz mais valor à sociedade, à luz da política pública e da legislação que rege as concessões de rodovias, se comparada a outras soluções disponíveis, inclusive a manutenção do procedimento de relicitação. Dentre os ganhos mais relevantes estão no mínimo o adiantamento de obras em aproximadamente 5 anos, o que representaria aproximadamente R\$ 9,31 bilhões de investimentos totais em Capex (Despesa de Capital ou Capital Expenditure) e R\$ 7,15 bilhões em Opex (Operational Expenditure), ambos na data-base de Janeiro/2022 ao longo do contrato.

3) Tarifas

O Relatório da ALEMS aqui em análise afirma que a nova proposta de repactuação abandona a lógica de contraprestação, baseada no Fator D, e introduz um sistema de aumento tarifário ancorado em marcos temporais fixos. No entanto, tal afirmação não condiz com os fatos.

Inicialmente é importante consignar que o contrato otimizado mantém o modelo de regulação por fatores, inclusive o Fator D, no caso de inadimplemento contratual. No entanto, a inovação presente está na criação dos degraus tarifários.

Para assegurar a viabilidade das ações propostas na repactuação, foi definido que a tarifa quilométrica de pedágio inicial, com a celebração do Termo Aditivo de Solução Consensual, será de R\$ 0,0752 (data base jan./22) para segmentos de pista simples, escalonando-se progressivamente em 3 (três) degraus tarifários anuais até o valor de R\$ 0,1513 (data base jan./22) à medida da conclusão dos investimentos. Os patamares de aumento tarifário serão de 33,70%, 25,21% e 20,13%.

A tarifa será incrementada por meio dos degraus tarifários caso a Concessionária demonstre o cumprimento mínimo de 90% (noventa por cento) da meta de execução acumulada de obras e serviços prevista no PER para o período de sua incidência, apurado pela ANTT. Caso a execução acumulada fique entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) da meta, a alteração da tarifa seguirá a proporcionalidade prevista na regra de degrau tarifário disposta no Termo Aditivo de Modernização.

A partir do 4º ano da Concessão, passará a ocorrer a Reclassificação Tarifária, ou seja, serão acrescidos à tarifa quilométrica (TKM) de pista simples, incrementos em função do aumento da capacidade ofertada, por meio da entrega das obras previstas, da seguinte forma: 30% para pista dupla, 15% para 3ª faixa, 5% para primeira faixa adicional em pista dupla, 10% para a segunda faixa adicional em pista dupla e o total de 5,6% decorrente da conclusão dos contornos previstos no PER. Além disso, será concedido acréscimo adicional de 5% aplicável a todas as praças de pedágio do Sistema Rodoviário, em caso de conclusão conjunto de obras de melhorias previstas no PER. O procedimento de vistoria seguirá os moldes normativos em vigor da ANTT.

Sendo assim, a verdade fática é que os aumentos tarifários somente ocorrerão se houver a efetiva entrega de obras, seja por meio dos degraus tarifários ou reclassificação tarifária. Não há aumento de tarifa automático somente por meio de marcos temporais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, podemos concluir que tínhamos um cenário em que a BR-163, no estado do Mato Grosso do Sul, ficaria sem investimentos e com manutenção reduzida com a permanência da MSVIA em relicitação. A situação geraria perdas para todos: para a população, especialmente para os usuários da rodovia, para o governo federal, para agência reguladora e para concessionária.

Assim, hoje a situação posta é que passados mais de 10 anos da execução contratual, após uma série de dificuldades em sua operação, a rodovia parou de receber os investimentos necessários, o que motivou o pedido de devolução do trecho apresentado pela concessionária, em face a insustentabilidade financeira da operação.

Devido à crise econômica, as variáveis da matriz do contrato foram afetadas: as taxas de juros oferecidas e o percentual de participação do financiamento por parte do BNDES e da Caixa Econômica Federal foram incompatíveis com as premissas do processo de licitação, a demanda não se concretizou e o preço do principal insumo das rodovias, o asfalto, derivado do petróleo, subiu muito mais do que o IPCA (índice de correção das tarifas).

Somado a esses fatores, esses riscos eram integralmente alocados à concessionária, o que agravou a situação.

Este cenário levou o contrato à inviabilidade financeira, a redução do ritmo de obras e a MSVIA vem acumulando prejuízos recorrentes. Assim, em 2019, houve a solicitação de relicitação por parte da companhia, ou seja, da devolução do trecho ao poder público para realização de novo leilão de concessão.

No atual processo do instituto da relicitação, estima-se que um novo leilão levaria na melhor hipótese 2 anos para ser concluído e, se exitoso, mais no mínimo 3 anos se passariam até o início da obrigação contratual de execução de obras, em caso de entrada de nova concessionária. Outra via de saída da MSVIA seria a caducidade, caminho que tem se mostrado sem viabilidade fática, cujos efeitos podem ser ainda mais negativos.

Nesse contexto específico, concluiu-se pela solução de renegociar e redesenhar o contrato, em caráter excepcional, para que o contrato passasse a ser viável e sustentável financeiramente, novos investimentos fossem feitos na rodovia e fossem incorporadas as melhores práticas regulatórias.

Assim, a solução desenvolvida foi a reformulação do contrato original, com a reprogramação de investimentos (obras de duplicação, contornos urbanos, terceiras faixas, entre outras), concentrando investimentos exequíveis nos próximos 3 anos. A repactuação atinge também atualizações nas cláusulas de gestão do contrato com padronização aos moldes regulatórios atuais da ANTT, que incluem descontos para usuários frequentes, isenção para motos, adequação de nível de serviço e atendimento a padrões de ESG.

Os valores das obras foram atualizados para refletir o aumento do valor de insumos e corresponder aos valores de mercado. Assim, a equação econômico-financeira foi reequilibrada, mantida a TIR de 9,45%. Haverá revisão da tarifa, e para adequação da modicidade tarifária, haverá patamares tarifários e o prazo do contrato poderá ser estendido em 10 anos, sem direito a nova relicitação.

Para garantir a execução dos investimentos, haverá um Período de Transição de 3 anos, quando a fiscalização será trimestral e, em caso de descumprimento, há a previsão de Extinção Antecipada Consensual, no prazo máximo de 120 dias, da concessionária em caso de descumprimento. Por fim, para em busca da isonomia, do dever de licitar em sentido amplo, seleção de proposta mais vantajosa e da calibração desse novo desenho, será promovida a possibilidade de uma troca de controle acionário em formato de leilão (levar a mercado concorrencial o ativo remodelado), implementado em forma de sandbox regulatório. O mecanismo competitivo visa mitigar os riscos de legalidade, risco moral e risco sistêmico identificados pela comissão.

Há uma percepção de que a situação posta acerca deste contrato de concessão se deve muito a curva de aprendizado do poder público brasileiro nas concessões de rodovias, de modo que mudanças robustas ocorreram na elaboração dos contratos ao longo dos anos, como as travas para os altos deságios nos leilões, criação de contas vinculadas, compartilhamento de riscos mais equânimes e proporcionais, introdução de Fluxo de Caixa Marginal e fatores de reequilíbrio, frutos de erros e acertos do Estado Brasileiro enquanto regulador de serviços públicos concedidos.

Espera-se, portanto, que com o constante aprimoramento das normas e procedimentos regulatórios, bem como com a instituição de mecanismos regulatórios para ajustes continuados, os contratos não precisem passar por alto grau de mutabilidade para permanecerem viáveis economicamente e performarem, como ocorreu no presente caso.

(...)"

Foram encaminhadas ao representante cópias das informações prestadas nos autos, bem como dos documentos juntados (of. 189/2025, docs. 28 e 29). Por meio do of. nº 0617/2025/REQ/PRES/ALEMS (doc. 33) o representante apresentou cópia do Requerimento Protocolo nº 01602/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de 20 de maio de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Júnior Mochi, segundo o qual, em suma, "a empresa CCR MSVia teria ocultado aproximadamente R\$ 638 milhões de receitas tarifárias referentes ao pedágio da BR-163/MS entre os anos de 2020 e 2023, REVERTENDO ESTES SUCESSIVOS PREJUÍZOS EM LUCRO CONTÁBIL, às vésperas da relicitação da concessão, agendada para 22 de maio de 2025". Consta do supradito Requerimento a seguinte justificativa:

"O presente requerimento se fundamenta na repercussão pública e na gravidade das informações trazidas por veículos de imprensa do Estado de Mato Grosso do Sul, como Correio do Estado, O Jacaré, MS em Dia e Diário X e vários outros, que noticiaram que a empresa CCR MSVia teria omitido cerca de R\$ 638 milhões de sua arrecadação com pedágio ao longo de três anos, revertendo artificialmente sucessivos prejuízos contábeis em lucro de R\$ 21 milhões justamente às vésperas da relicitação da BR-163/MS, marcada para 22 de maio de 2025.

A suspeita de que houve manipulação deliberada dos resultados financeiros para beneficiar a empresa no processo de repactuação contratual, obtendo vantagens indevidas, afastando penalizações e elevando o valor potencial de indenização, afeta diretamente os princípios constitucionais da moralidade, da transparência e da eficiência, além de configurar possíveis danos ao erário e violação à Lei nº 8.987/1995 e ao contrato de concessão vigente.

Tais fatos, se confirmados, podem ainda comprometer a lisura do processo de relicitação, induzindo os órgãos reguladores e de controle ao erro, e prejudicando gravemente o interesse público. Diante disso, é imprescindível que essas novas informações sejam formalmente apensadas ao inquérito em curso e que o Ministério Público Federal aprofunde as investigações, inclusive com a adoção de medidas cautelares, caso necessário, para assegurar a proteção do patrimônio público e dos usuários da rodovia BR-163/MS".

A pedido da Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S/A (doc. 34), no dia 18/08/2025, às 14:00h, foi realizada reunião com este Procurador da República signatário e os representantes da empresa Motiva Pantanal, antiga CCR MSVia (Ata de reunião, doc. 36), a qual venceu o leilão realizado em 22 de maio de 2025. Na ocasião apresentaram pen drive contendo informações acerca da repactuação do Contrato de Concessão, cujo conteúdo foi acostado aos autos (doc. 36.1).

Derradeiramente, a Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S/A ("Motiva Pantanal"), em complemento à sua manifestação anterior (doc. 26 e anexos 26.1/26.16), apresentou Nota Técnica (doc. 41.1) analisando e rebatendo os argumentos da Representante no que se refere às questões financeiro-contábeis apontadas, a qual conclui, em suma, que:

"(i) Entre 01.01.2014 a 30.06.2025, a MSVia não realizou qualquer distribuição de dividendos aos seus acionistas. Muito pelo contrário: a MSVia recebeu de seus acionistas cerca de R\$ 1 bilhão em contribuições de capital;

(ii) Os recursos que ingressaram na então MSVia por captação de dívidas junto a credores (debêntures, empréstimos, financiamentos etc.) totalizaram cerca de R\$ 1,3 bilhão, montante muito inferior aos R\$ 4 bilhões referidos pela Assembleia Legislativa;

(iii) No âmbito das saídas de caixa, além dos investimentos considerados pela Assembleia Legislativa, "existem saídas de caixa relativas a custos e despesas operacionais, incluindo despesas com mão-de-obra e encargos, serviços de terceiros, serviços de manutenção, entre muitos outros, que são evidentemente muito relevantes e foram desprezados" na denúncia e representação. O documento da Assembleia Legislativa também não levou em consideração as saídas de caixa decorrentes do serviço das dívidas contraídas² nem que parte dos financiamentos obtidos pela MSVia teve o seu valor principal pago, o que implicou em saída expressiva de caixa;

(iv) No período citado, a MSVia apresentou um prejuízo líquido de cerca de R\$ 895 milhões; e

(v) Portanto, diferentemente do que tenta fazer crer a Assembleia Legislativa, não houve uma "sobra de recursos". As demonstrações financeiras auditadas da MSVia revelam, na verdade, um acúmulo de prejuízos no período analisado por força de custos e despesas operacionais superiores às suas receitas operacionais, tendo sido necessária a injeção de recursos de seu acionista e de seus credores para viabilizar os investimentos realizados."

É o relato do necessário.

Com efeito, considerando as informações angariadas nos autos e documentos que o instruem, não se avista, nesse momento, razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento, em face da ausência de fatos que ensejem outras medidas judiciais ou extrajudiciais.

As questões levantadas na representação gravitam em torno de supostas irregularidades concernentes à execução do contrato de concessão firmado em 12/03/2014 pela CCR MS Via com a União, por intermédio da ANTT, para operação, reforma e administração do trecho da rodovia federal BR-163/MS com 845,4 quilômetros de extensão, e, além disso, à proposta de repactuação contratual. A rodovia liga o Estado de Norte a Sul, entre as cidades de Mundo Novo (divisa com o Paraná, ao sul) e Sonora (divisa com o Mato Grosso, ao Norte).

O Representante alega, em suma, grave descumprimento do contrato original, principalmente no que se refere à não realização das obras de duplicação de pistas simples previstas originalmente e no suposto pagamento indevido de precedente tarifário pelos usuários, culminando com a proposta de uma repactuação lesiva com a possibilidade de permanência da CCR MSVia, acompanhada de aumento na tarifa de pedágio e redução nas obrigações originalmente estabelecidas. Sustenta, ademais, que a empresa CCR MSVia teria ocultado aproximadamente R\$ 638 milhões de receitas tarifárias referentes ao pedágio da BR-163/MS entre os anos de 2020 e 2023, revertendo artificialmente sucessivos prejuízos contábeis em lucro.

Inicialmente, insta salientar que as supostas irregularidades concernentes à inadimplência da concessionária em relação à duplicação de trechos da rodovia, referidas na representação, até certo ponto já foram objeto de análise nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001471/2023-54 que tramitaram neste 6º Ofício da PR/MS, cujo arquivamento (doc. 11.1) foi homologado pelo colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que acompanhou os termos do voto do I. Relator (doc. 11.2), nos termos abaixo transcritos:

"(...)

5. O Procurador da República, após detida análise dos autos, promoveu o arquivamento do feito na origem diante da não constatação de omissão do órgão regulador. Conforme destacou, "No caso presente, após tramitar por todas as áreas administrativas necessárias e obrigatórias, o pedido de relicitação feito pela CCR MS-Via foi aceito e, atualmente, a concessão é regida pelo Termo Aditivo ao contrato, que, repisa-se, foi analisado com o pedido de relicitação e aprovado, no qual a ANTT afirma que tem se pautado para executar os atos de sua competência, tais como o reajuste da tarifa de pedágio e a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas em relação à rodovia concedida. Dessa forma, não se vislumbrando omissão ou ilegalidade por parte da autarquia federal, há que se adotar postura de deferência às decisões técnicas tomadas pela ANTT no âmbito do mérito administrativo".

6. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento”.

De fato, no caso presente, verifica-se que grande parte das questões pontuadas e das informações prestadas reiteram os argumentos expendidos e analisados por ocasião daquele arquivamento. Veja-se:

As informações trazidas pela ANTT e pela CCR MSVia, conforme acima relatado, convergem no sentido de que a inviabilidade do Contrato de Concessão original decorreu de uma série de eventos supervenientes e extraordinários, alheios à responsabilidade da Concessionária, os quais alteraram gravemente o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Entre os fatores elencados destacam-se a crise econômica brasileira a partir de 2014, que gerou brusca queda de demanda de tráfego e piora nas condições de financiabilidade do projeto; a elevação dos custos de insumos asfálticos (CAP) muito acima do IPCA (índice de correção tarifária), e a morosidade e fragmentação no processo de obtenção de licenças ambientais, a cargo do Poder Concedente. Este cenário levou a MSVia a acumular prejuízos recorrentes e, por conseguinte, à inviabilidade financeira, tornando impraticável a execução das obrigações contratuais nos moldes originais, como a duplicação dos cerca de 800 km.

Diante da insustentabilidade do contrato, a concessionária solicitou a relicitação em 2019, com base na Lei nº 13.448/17, tendo sido qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, por meio do Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021.

Pois bem, até esse ponto, como acima mencionado, a matéria foi detalhadamente analisada nos autos do PP nº 1.21.000.001471/2023-54, de cuja promoção de arquivamento extrai-se o seguinte trecho, consignando a ausência da irregularidade apontada:

“(…)

In casu, verifica-se que algumas questões apontadas pelo representante, relativas ao não cumprimento contratual por parte da concessionária, estão atreladas à solução a ser dada ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, -o qual segundo a concessionária teria lhe inviabilizado cumprir o avençado, - e que é objeto de discussão e análise perante o Tribunal Arbitral, assim como todos os conflitos dela decorrentes.

Tem-se, ainda, que o pedido de relicitação feito pela concessionária CCR MS Via foi aceito, sendo que as etapas percorridas até tal resultado estão detalhadas no Termo Aditivo nº 01/2021:

“(i) em 20/12/2019, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (Carta PR-000467/2019) em consonância com a regulamentação;

(ii) em 21/07/2020, por meio da Deliberação nº 337, de 21/07/2020, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação;

(iii) em 21/10/2020, o Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 156, de 20/10/2020, declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário;

(iv) em 03/12/2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do EMPREENDIMENTO no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da Resolução CPPI nº 148, de 02/12/2020; e

(v) em 12/3/2021, o EMPREENDIMENTO foi qualificado no PPI por meio do Decreto nº 10.647, de 11/3/2021, publicado no Diário Oficial da União em 12/3/2021”.

Importa salientar, nesse ponto, que o Termo Aditivo faz parte da documentação analisada durante toda a tramitação do pedido de relicitação e, no presente caso, a Cláusula Segunda do Termo Aditivo nº 01/2021 define o seu objeto como sendo “estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos INVESTIMENTOS ESSENCIAIS contemplados no CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II e Resolução nº 5.926, de 2 de fevereiro de 2021, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao EMPREENDIMENTO”.

Outrossim, nesse momento, considerando o cenário acima descrito, não se verifica omissão por parte da ANTT em seu dever fiscalizatório.

Isso porque, de fato, reafirma-se, a qualificação do empreendimento a ser relicitado passa pelo crivo de várias autoridades e instâncias administrativas, longe de se ater somente à decisão da ANTT.

No caso presente, após tramitar por todas as áreas administrativas necessárias e obrigatórias, o pedido de relicitação feito pela CCR MS Via foi aceito e, atualmente, a concessão é regida pelo Termo Aditivo ao contrato, que, repisa-se, foi analisado com o pedido de relicitação e aprovado, no qual a ANTT afirma que tem se pautado para executar os atos de sua competência, tais como o reajuste da tarifa de pedágio e a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas em relação à rodovia concedida.

(…)”.

De lá para cá, no entanto, a Comissão de Solução Consensual (CSC), instalada no Tribunal de Contas da União (TCU), concluiu que a relicitação não era a alternativa mais vantajosa para o interesse público. A espera por um novo leilão, pelas vias ordinárias da relicitação, levaria no mínimo 5 anos (2 anos para o leilão e mais 3 anos para o início das obras), tempo em que a rodovia permaneceria sem investimentos necessários e com manutenção reduzida. A declaração de caducidade também mostrou-se inviável, considerando tratar-se de processo litigioso e com riscos de judicialização.

Assim, a solução desenvolvida pela CSC e aprovada pelo TCU (Acórdão nº 2.434/2024) foi a reformulação e modernização do contrato original, em caráter excepcional, para torná-lo viável, sustentável financeiramente e permitir a execução imediata de investimentos. Essa modernização foi considerada a opção que traria mais valor à sociedade, adiando obras em aproximadamente 5 anos.

No tocante às alterações das obras, a ANTT esclareceu que seria inviável duplicar todo o trecho com a tarifa então atual devido ao aumento exponencial dos custos dos insumos, o que exigiria um aumento tarifário "exageradamente oneroso para o usuário". Em vista disso, o regulador e o formulador de política pública, com o aval do TCU, decidiram manter as obras de duplicação somente nos trechos onde houvesse real necessidade, conforme critérios técnicos e objetivos, que consideravam o índice de nível de serviço de cada segmento rodoviário, para garantir a modicidade tarifária para o usuário. Na hipótese de ocorrer aumento do tráfego e degradação do nível de serviço em determinado segmento, o contrato prevê a realização de obras de duplicação por meio de gatilhos volumétricos.

Afirmou que o novo desenho contratual visa a priorizar a modicidade tarifária e propõe a reprogramação de investimentos, concentrando-se em investimentos exequíveis nos próximos 3 anos, incluindo 203 km de duplicação, 147 km de terceiras faixas, 5 contornos urbanos, 23 km de vias marginais e diversas outras melhorias de segurança viária. Embora haja uma redução nas duplicações originais, aponta a autarquia federal um aumento de investimentos em quase todas as demais rubricas. Assim, a equação econômico-financeira foi reequilibrada. Haverá revisão da tarifa, e para adequação da modicidade tarifária, haverá degraus tarifários crescentes. A tarifa final e média estariam abaixo do estimado para um

novo leilão. Adicionalmente, a solução consensual promoveu a antecipação de investimentos, sendo mais vantajosa do que o prosseguimento dos projetos de relicitação (Rotas do Pantanal e Tuiuiú).

Quanto às alegações de irregularidade tarifária, a ANTT negou a afirmação da ALEMS de que a repactuação abandona a lógica de contraprestação ou que os aumentos seriam automáticos por marcos temporais fixos. O contrato otimizado mantém o modelo de regulação por fatores, incluindo o Fator D, em caso de inadimplemento. Os degraus tarifários progressivos (de R\$ 0,0752 até R\$ 0,1513, data base jan./22) definidos na repactuação são expressamente condicionados à demonstração do cumprimento mínimo de 90% da meta de execução acumulada de obras e serviços prevista para o período, apurado pela ANTT.

Portanto, os aumentos estão vinculados à efetiva entrega de obras. Já o montante apurado a título de excedente tarifário cobrado durante o período de relicitação e suspensão de investimentos não essenciais não beneficia a MSVia, pois será descontado do valor da indenização por bens reversíveis não amortizados/depreciados em caso de extinção antecipada, ou reduzido proporcionalmente à execução do cronograma de melhorias.

De outro tanto, sobreleva ressaltar, por ocasião da análise da Proposta de Solução Consensual (SSC) para o contrato de concessão rodoviária da MSVia (TC 033.444/2023-43), da qual resultou o Acórdão 2434 de 2024, o Tribunal de Contas da União-TCU, reconheceu a completa inviabilidade financeira contratual e o histórico de prejuízos recorrentes da concessionária, o que vai em sentido contrário à alegação de suposta ocultação de receita tarifária noticiada na mídia, trazida aos autos pelo representante.

Também, aquela CSC levou em conta o desconto do excedente tarifário adotado durante o período de relicitação (a partir do 1º Termo Aditivo, em 2021). A menção explícita ao desconto do excedente tarifário (que representa a receita arrecadada além da tarifa calculada para o período de suspensão de investimentos) indica que a receita questionada era um elemento financeiro conhecido e compensado nas negociações, e não um valor oculto que artificialmente gerou lucro.

Deveras, o relatório da Comissão de Solução Consensual (CSC) e os votos convergentes (SecexConsenso) partem do princípio de que a concessionária estava em um caso de ruptura total do contrato e a completa insustentabilidade financeira do mesmo, a ponto de a empresa ter pedido relicitação. A CSC destaca que, dentre os ganhos mais relevantes com a formalização das alterações contratuais, estão, no mínimo, o adiantamento de obras em aproximadamente 5 anos, o que representaria aproximadamente R\$ 9,31 bilhões de investimentos totais em Capex (Capital Expenditure) e R\$ 7,15 bilhões em Opex (Operational Expenditure), data-base janeiro/2022. Ademais, também está prevista a renúncia da concessionária a todos os litígios pré-existentes, incluindo valores discutidos em arbitragem.

De outro tanto, mesmo o voto do Ministro Aroldo Cedraz (AudRodoviaAviação), que se manifestou contrário à aprovação da Solução Consensual por considerá-la ilegal e desvantajosa, ancorou sua análise na tentativa de retomar a viabilidade do contrato. Não obstante, para tanto, a unidade técnica calculou que seria necessário o aumento tarifário de cerca de 52% para retornar à viabilidade (resultando numa tarifa próxima a R\$ 11,49/100km, sem considerar fatores redutores). Este cálculo reforça que o contrato estava estruturalmente deficitário nas condições originais, não apresentando margem para lucros, muito menos artificiais.

Menciona-se, por fim, que a possível ocorrência de irregularidades e negligências no repasse de recursos públicos à CCR MSVia, administradora da Rodovia BR-163, foi objeto de apuração nos autos da NF nº 1.21.000.000596/2025-29 junto ao 3º Ofício desta PR/MS, o qual teve por objeto “apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos à CCR MS Via, que administra a rodovia BR-163, em virtude da aplicação de R\$ 3,9 bilhões de verbas federais para o cumprimento do contrato de concessão, sem que se tenha observado uma efetiva contrapartida em termos de obras e serviços adequados para os usuários da rodovia”, o qual foi arquivado, nos seguintes termos (cópia anexa):

“(…)

Da análise das informações reunidas, conclui-se que os fatos relatados na representação inicial não indicam a prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal a demandar a investigação pelo Ministério Público Federal.

Consoante já descrito acima, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informou, em resumo, que não houve aporte direto de recursos públicos à concessionária por intermédio ou determinação da ANTT.

Os valores apontados na representação referem-se a empréstimos bancários firmados pela concessionária junto a instituições financeiras públicas, BNDES e CEF, constituindo-se em operações de crédito regulares. Além do que, o contrato de concessão com a CCR MSVia não prevê repasse de valores, sendo este, ao que consta, integralmente mantido pelas receitas auferidas pela concessionária, ao longo da vigência contratual.

Embora hajam indicativos da existência de deficiências estruturais e de segurança, bem como de inexecução de obras/serviços atribuíveis à concessionária, observa-se não haver indicativos de omissão por parte da ANTT, uma vez que os mecanismos contratuais e de fiscalização/acompanhamento da concessão da rodovia e diante de inadimplementos da concessionária vem sendo aplicados.

Neste ponto, consta que, na TC 033.777/2023-3, foi colocada à apreciação do Plenário do TCU a Solicitação de Solução Consensual apresentada, nos termos da IN TCU n. 91/2022, pela ANTT, com o objetivo de resolver controvérsias relacionadas ao Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado em 12/03/2014 entre a Agência Reguladora e a CCR MSVia, oriundo do Edital de Concessão n. 005/2013 – Parte VII.

Do inteiro teor do Acórdão n. 2434/2024-Plenário do TCU (TC 033.777/2023-3), extrai-se que passados mais de 10 anos da execução contratual, após uma série de dificuldades em sua operação, a rodovia parou de receber os investimentos necessários, o que motivou o pedido de devolução do trecho apresentado pela concessionária, em face a insustentabilidade financeira da operação.

Em resumo, ao aprovar a proposta de solução consensual, o Plenário do TCU (Acórdão nº 2434/2024) reconhece que a CCR MSVia operava sob completa inviabilidade financeira e prejuízos recorrentes, o que levou ao pedido de relicitação. A solução consensual buscou precisamente remodelar o contrato para torná-lo viável e sustentável, reconhecendo e compensando, inclusive, os valores de excedente tarifário no cálculo da indenização. Ao final, com o objetivo de resolver as controvérsias relacionadas ao Contrato de Concessão de Serviço Público, celebrado em 12/3/2014, entre a ANTT e a CCR MSVia, o Plenário do TCU, ante as razões expostas pelo redator, decidiu o que segue:

“(…)

9.1. aprovar a proposta de solução consensual em exame com as seguintes condicionantes:

9.1.1. reformular a antecedência mínima associada ao processo competitivo para possível transferência do controle acionário da concessionária, desde que atenda à política pública associada, considerando que os interessados no certame devem avaliar mais parâmetros do que os envolvidos em licitação de nova concessão, entre eles características da SPE a ser adquirida, sobre as quais o atual controlador e competidor no certame tem profundo conhecimento, e apresentando estimativa de prazo para cada macroprocesso envolvido no procedimento (due diligence, precificação etc.), a fim de garantir isonomia e competitividade no certame;

9.1.2. realizar procedimento que permita, tal como uma consulta pública, a divulgação para a sociedade:

9.1.2.1. dos parâmetros e disposições do termo aditivo de modernização do contrato a ser celebrado; e

9.1.2.2. dos procedimentos a serem adotados no processo competitivo para a eventual transferência do controle societário da concessionária atual;

9.1.3. incluir no contrato otimizado, cláusula estabelecendo o compromisso da atual concessionária de disponibilizar, por ocasião do processo competitivo, todos os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/1995;

9.1.4. prever a necessidade de análise e comprovação, por ocasião da realização do processo competitivo, da regularidade fiscal e da capacidade econômico-financeira da atual controladora e da SPE da atual controladora para assumir as obrigações decorrentes do termo aditivo de modernização do contrato, consoante o art. 16 da Resolução ANTT 5.927 (interpretação extensiva);

9.2. incluir na redação do termo de autocomposição as condicionantes do subitem 9.1;

9.3. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Ministério dos Transportes (MT) e à Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S/A.

9.4. não admitir, com base no art. 139 do Código de Processo Civil (CPC), na condição de amicus curiae, o pedido formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul em razão do rito processual específico aplicado aos casos de Solução Consensual.”

No mais, realizado o leilão, tem-se conhecimento de que a CCR MSVia, atual MOTIVA Pantanal, venceu o certame realizado em 22 de maio de 2025 sob as diretrizes apresentadas no doc. 36.1, acostado aos autos.

Menciona-se, derradeiramente, que, a fim de sedimentar que os prejuízos eram reais e que a alteração contratual era o único caminho para a continuidade do serviço público prestado, a CCR MSVia (Motiva) apresentou nos presentes autos Nota Técnica analisando e rebatendo as questões financeiro-contábeis apontadas pela representante, concernentes à inviabilidade financeira e prejuízos recorrentes que fundamentaram o pedido de relicitação e a subsequente repactuação aprovada pelo TCU.

Dessa forma, ante todo o acima exposto, não se avistando nesse momento razões que justifiquem a continuidade da tramitação dos autos administrativos, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, determina o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do disposto no art. 17 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os Representantes (docs. 01-33 e 22) do inteiro teor da presente promoção, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Outrossim encaminhe-se uma cópia da presente peça de arquivamento à ANTT e à Motiva Pantanal, para conhecimento.

Por fim, determina-se a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação, em cumprimento ao disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

1 A MSVia realizou pagamentos de despesas repassadas pelos seus acionistas no montante total de R\$ 156 milhões. Esses repasses dizem respeito a despesas suporte administrativo e serviços prestados pelos acionistas em sua Central de Serviços Compartilhados (“CSC”), bem como despesas com prestação de garantias em emissão de dívidas da MSVia. Na prática, portanto, a MSVia recebeu recursos líquidos dos seus acionistas no montante R\$ 932 milhões.

2 As captações de recursos junto a credores são passivos onerosos, i.e. sobre os quais incidem juros e atualizações monetárias que foram pagos pela MSVia e que não foram contemplados pela Assembleia Legislativa no suposto descompasso entre entradas e saídas de caixa.

3 https://portal.tcu.gov.br/data/files/28/63/E3/6A/0AA229102B9F7619F18818A8/033.444-2023-4-WAR%20-%20Solucao_consensual_BR-101-ES_Eco101.pdf

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PR/PA Nº 19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.002503/2025-26, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de manifestação sobre o despejo de grupo de pessoas da Colônia Nova Jerusalém, em Dom Eliseu/PA;

Considerando a solicitação de regularização fundiária ao INCRA, referente à Gleba Surubiju, Loteamento Água da Luz, Dom Eliseu/PA;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis quanto à possível omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à PFDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Aguarde-se resposta ao Ofício nº 803/2026.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.002300/2025-30, instaurada nesta Procuradoria da República a partir da notícia de condições deficitárias no atendimento prestado pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Hospital Universitário João de Barros Barreto. EBSEH. Condições inadequadas de funcionamento. Alimentação. Precariedade das acomodações e banheiros. Climatização. Demora nos atendimentos.

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à PFDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 2670/2026.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TAC Nº 1/2026.

Referência: 1.25.000.028383/2025-12

Partes: Ministério Público Federal (Compromitente) e JOARES DIAS, CPF nº 064.808.449-39 (Compromissário). Objeto: O Compromissário reconhece a responsabilidade pelo passivo ambiental decorrente da pesca em local proibido (Rio Iguaçu) Parque Nacional do Iguaçu sem autorização da autoridade competente, no município de Capanema/PR, nas coordenadas Latitude 25° 33' 34.0" S Longitude 53° 42' 30.0" W, conforme Relatório de Fiscalização nº 087W5FZ e Auto de Infração Ambiental nº 768DLM8B. Por conta disso, o Compromissário se obriga a regularizar, no prazo de 60 dias, perante o ICMBio, o pagamento da multa vinculada ao AIA nº 768DLM8B, juntando o comprovante nos autos, bem como não ingressar nas áreas do Parque Nacional do Iguaçu, no período de 2 (dois) anos. Data da assinatura do TAC: 12/02/2026.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 17/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.26.000.002123/2024-07

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, desde fevereiro de 2024.

Inicialmente instaurado na 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital de Pernambuco (Saúde), no MPPE, em razão de incompatibilidade com as incumbências finalísticas do referido órgão ministerial, foi declinada a atribuição em favor do Ministério Público Federal, o qual possui atribuição para apreciar os fatos relacionados ao nosocômio vinculado à Universidade Federal de Pernambuco. (Doc. 1.1, fl. 5).

A partir disso, foram os autos remetidos à PRPE e distribuídos a este 16º Ofício, na área temática "Saúde Pública (2023)".

No tocante aos fatos narrados na manifestação, destacam-se as seguintes informações:

(...)

entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, por meio da ligação 127, para denunciar o Hospital das Clínicas da UFPE. A denunciante informa que o equipamento utilizado para realizar histeroscopia cirúrgica está quebrado desde fevereiro de 2024 e, até o momento, não foi consertado.

Pacientes que saem do ambulatório com a guia em mãos para realizar o exame de histeroscopia se deparam com o equipamento danificado e são obrigados a aguardar em uma lista de espera. Essa situação prejudica significativamente os pacientes, especialmente aqueles que apresentam sangramento e dores intensas. Apesar das diversas reclamações, o Hospital das Clínicas da UFPE não tomou nenhuma providência para solucionar o problema.

Diante dos fatos narrados, a denunciante solicita a intervenção do Ministério Público de Pernambuco para que o Hospital das Clínicas da UFPE seja notificado a realizar o reparo do equipamento com urgência, a fim de evitar prejuízos à saúde dos pacientes.

(Doc. 1.1, fl. 15)

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 6176/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 11) à Superintendência do Hospital das Clínicas para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, constante na Petição Eletrônica PR-PE-00074333/2024 (Doc. 21), o Hospital informou o seguinte:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, empresa pública federal, em atenção ao Ofício nº 7175/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO direcionado ao HC-UFPE/EBSEERH, filial desta empresa, informa que o HC-UFPE/EBSEERH enviou para manutenção/conserto o material necessário a realização do exame, os quais retornaram e estão em uso, possibilitando o retorno da realização do exame, contudo, devido alta demanda de pacientes, ainda é necessário esperar para a marcação e seguir a lista existente. A compra de novos instrumentais foi realizada e estamos no aguardo da entrega por parte do fornecedor.

Em que pese o aparelho quebrado já fora consertado, o nosocômio pouco informou acerca da situação atual em relação aos que esperam para realização do exame.

Dessa forma, foi determinada a expedição de ofício ao HC-UFPE para que informasse (Doc. 22):

- 1) a quantidade de pacientes em lista de espera para realização do exame de histeroscopia;
- 2) quantos exames de histeroscopia o hospital consegue realizar por mês, uma vez que o equipamento já foi consertado;
- 3) quais e quantos instrumentais foram adquiridos para a realização de exames de histeroscopia, de acordo com a resposta do hospital, e a capacidade de atendimento após a chegada dos equipamentos adquiridos e a previsão de entrega destes.

Por meio do Ofício - SEI nº 315/2024/SUP/HC-UFPE-EBSEERH (Doc. 25), o Hospital das Clínicas encaminhou o Despacho - SEI da Chefia da Unidade de Diagnóstico por Imagem do HC/UFPE (Doc. 25.1) com as seguintes respostas:

1- Quantidade Atual da lista de espera do exame de histeroscopia.

185 pacientes;

2- Quantos exames de histeroscopia o hospital consegue realizar por mês, uma vez que o equipamento foi consertado.

04 exames/mês;

3- Quais e quantos instrumentais foram adquiridos para a realização de exames de histeroscopia, e a capacidade de atendimento após chegada dos equipamentos, bem como previsão de entrega.

Foram adquiridos:

- óticas de 4,0mm = 10;

- camisa endoscopia interna = 07;

- camisa endoscopia externa = 07.

A capacidade média de atendimento no mês será de 16 exames.

Constatou-se que o hospital não informou acerca da previsão da entrega dos equipamentos adquiridos, bem como a importância de ser indagado acerca de quando será possível a ampliação da capacidade de atendimento.

Assim, expediu-se o Ofício nº 7842/2024- MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 27), reiterado pelo Ofício nº 197/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 31), solicitando a previsão da entrega dos equipamentos adquiridos e quando será possível a ampliação da capacidade de atendimento para o exame de histeroscopia.

Em resposta as solicitações ministeriais, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH encaminhou os seguintes esclarecimentos (Doc. 32):

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, empresa pública federal, em atenção ao Ofício nº 197/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO direcionado ao HC-UFPE/EBSEERH, filial desta empresa, informa que:

- foi emitido a NE 002477/2024 para empresa Atax - Empreendimentos Comerciais EIRELI, fornecedora dos produtos solicitados.

Em resposta, a empresa solicitou uma dilação do prazo de entrega das óticas para o final deste mês de janeiro, considerando o processo de importação. No referido empenho constam 07 und de óticas 2,9mm e 10 und de óticas de 4mm. Além desse empenho, foi emitido outro (NE 004751/2024), no final do mês de dezembro de 2024, com mais 05 und de óticas de 2,9mm.

- a partir de novembro de 2024 houve ampliação de 1 (uma) para 3 (três) salas cirúrgicas para a especialidade de Endoscopia Ginecológica. Isto permitiu a ampliação do quantitativo de histeroscopia cirúrgica. Estamos aguardando a entrega das óticas que são indispensáveis para a realização do procedimento. Conforme informado acima, a previsão de entrega óticas é para o final deste mês de janeiro.

(grifo próprio)

Considerando, portanto, as informações prestadas pela instituição federal de que a previsão para a entrega das óticas era para o final do mês de janeiro (Doc. 32), expediu-se o Ofício nº 591/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 35), reiterado pelo Ofício nº 2377/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 40), à Superintendência do Hospital das Clínicas - UFPE, para que e informasse se já foram entregues os equipamentos ópticos adquiridos, bem como se os procedimentos já foram retomados. Em caso negativo, deveria informar nova previsão tanto para a entrega das óticas, como também para a retomada dos exames de histeroscopia.

Em resposta, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH encaminhou as seguintes informações (Doc. 42):

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, empresa pública federal, em atenção acima referido direcionado ao HC-UFPE/EBSEERH, filial desta empresa, informa que:

A princípio cabe frisar que a Gestão do contrato agiu de modo diligente, sempre na busca de um posicionamento mais concreto por parte da empresa fornecedora, Atax - Empreendimentos Comerciais EIRELI. Não obstante, a empresa, por reiteradas vezes, solicitou dilação no prazo de entrega, alegando extravio de mercadorias e necessidade de realização de novo processo de importação junto a indústria. Dessa forma, foi anexo ao presente a última carta enviada pela indústria, datada de 06/05/2025, na qual informa sobre a questão do extravio e comunica que os produtos serão embarcados até 15/05/2025, com previsão de chegada até 15/06/2025, a depender dos trâmites do desembarço aduaneiro.

Em que pese todos os argumentos levantados, a equipe de fiscalização autuou 02 processos administrativos para apuração de responsabilidade, referente ao enorme atraso incorrido até a presente data para a entrega dos materiais oriundos das notas de empenho nº 002477/2024 e 004751/2024, quais sejam: 23536.006105/2505-96 e 23536.006105/2025-96, respectivamente.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização do contrato está atuando continuamente para a resolução da entrega, a fim de que haja condição para a retomada dos procedimentos de histeroscopia cirúrgica.

Isso posto, colocamo-nos à disposição deste órgão ministerial para esclarecimentos, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Sobrestou-se o feito por quarenta e cinco dias (Despacho nº 12608/2025- MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 43) e, decorrido o prazo, expediu-se o Ofício nº 4016/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 46) à Superintendência do Hospital das Clínicas para que informasse acerca da entrega do equipamento óptico adquirido e retomada dos procedimentos.

A EBSEERH solicitou a dilação do prazo para resposta (Doc. 54), o que foi deferido no Despacho nº 23477/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 55).

Por meio do Ofício nº 420/2025/SUP/HC-UFPE-EBSEERH (Doc. 57), a Divisão Médica do Hospital das Clínicas informou que o material cirúrgico ainda não foi entregue em sua totalidade, tendo o fornecedor comunicado previsão de entrega para final de outubro. Além disso, aduziu que os exames de histeroscopia foram parcialmente retomados, uma vez que o material adquirido não foi entregue completamente.

Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deveria ser expedido ofício ao HC-UFPE, para que informasse se já foram entregues os equipamentos ópticos adquiridos, com previsão para o final do mês de outubro, bem como se os procedimentos já foram retomados, enviando, em sendo o caso, comprovação da entrega. Em caso negativo, informasse nova previsão tanto para a entrega dos equipamentos ópticos, como também para a retomada regular dos exames de histeroscopia (Despacho nº 24644/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 58).

Antes mesmo da finalização do referido prazo, veio aos autos a Petição - SEI nº 54713617 (Doc. 60), com as seguintes informações: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEERH), empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque da Cidade, Torre C, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: sjce.conjur@ebseerh.gov.br, por meio dos seus advogados, em atenção ao ofício acima citado direcionado à filial desta no HC-UFPE/EBSEERH, vem, respeitosamente, expor o que se segue:

A Notícia de Fato n. 1.26.000.002123/2024-07, em trâmite perante o Ministério Público Federal, restou instaurada para apurar suposta quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco:

A manifestante residente em Recife, entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, por meio da ligação 127, para denunciar o Hospital das Clínicas da UFPE. A denunciante informa que o equipamento utilizado para realizar histeroscopia cirúrgica está quebrado desde fevereiro de 2024 e até o momento não foi consertado. Pacientes que saem do ambulatório com a guia em mãos para realizar o exame de histeroscopia se deparam com o equipamento danificado e são obrigados a aguardar em uma lista de espera. Essa situação prejudica significativamente os pacientes, especialmente aqueles que apresentam sangramento e dores intensas. Apesar das diversas reclamações, o Hospital das Clínicas da UFPE não tomou nenhuma providência para solucionar o problema. Diante dos fatos narrados, a denunciante solicita a intervenção do Ministério Público de Pernambuco para que o Hospital das Clínicas da UFPE seja notificado a realizar o reparo do equipamento com urgência, a fim de evitar prejuízo à saúde dos pacientes.

Neste momento, informamos que, recebidos os materiais pendentes, o serviço do HC-UFPE/EBSEERH tem atualmente condições de realizar a marcação de tais exames, sendo necessária a realização de consulta médica prévia para a marcação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Destacou-se, no entanto, que, a partir da análise das informações prestadas no último expediente, não foi possível concluir se, naquela data, o nosocômio já havia ou não recebido os materiais pendentes, e se, tão logo receba, terá condições de realizar a marcação dos exames ou se já está realizando a marcação dos exames.

Nesse sentido, expediu-se o Ofício nº 6412/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 62) ao HC-UFPE, para que informasse se já foram entregues os equipamentos ópticos adquiridos, com previsão para o final do mês de outubro, bem como se os procedimentos já foram retomados, enviando, em sendo o caso, comprovação da entrega. Em caso negativo, informasse nova previsão tanto para a entrega dos equipamentos ópticos, como também para a retomada regular dos exames de histeroscopia.

Em resposta, veio aos autos a Petição - SEI nº 55814473 (Doc. 64), cujos esclarecimentos colacionam-se:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEERH), empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque da Cidade, Torre C, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: sjce.conjur@ebseerh.gov.br, por meio dos seus advogados, em atenção ao ofício acima citado direcionado à filial desta no HC-UFPE/EBSEERH, vem, respeitosamente, expor o que se segue:

A Notícia de Fato n. 1.26.000.002123/2024-07, em trâmite perante o Ministério Público Federal, restou instaurada para apurar suposta quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco:

A manifestante residente em Recife, entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, por meio da ligação 127, para denunciar o Hospital das Clínicas da UFPE. A denunciante informa que o equipamento utilizado para realizar histeroscopia cirúrgica está quebrado desde fevereiro de 2024 e até o momento não foi consertado. Pacientes que saem do ambulatório com a guia em mãos para realizar o exame de histeroscopia se deparam com o equipamento danificado e são obrigados a aguardar em uma lista de espera. Essa situação prejudica significativamente os pacientes, especialmente aqueles que apresentam sangramento e dores intensas. Apesar das diversas reclamações, o Hospital das Clínicas da UFPE não tomou nenhuma providência para solucionar o problema. Diante dos fatos narrados, a denunciante solicita a intervenção do Ministério Público de Pernambuco para que o Hospital das Clínicas da UFPE seja notificado a realizar o reparo do equipamento com urgência, a fim de evitar prejuízo à saúde dos pacientes.

Informamos que os equipamentos e materiais necessários para a realização dos exames de histeroscopia foram entregues e que já há plena condição de realização do referido exame.

Ressaltamos que a presente "denúncia" a este órgão ministerial, quando à ausência de marcação de exames foi registrada em agosto de 2024. Os ajustes necessários foram implementados e a dificuldade quanto à marcação/realização foi solucionada. A Unidade de Diagnósticos Especializados informou que, na data de 22 de outubro de 2025, já havia plena condição de realizar tal exame.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço. Ademais, veio aos autos comprovante da entrega dos equipamentos adquiridos. (Doc. 64.2) É o que consta relatar.

Verifica-se que não subsistem razões a justificar a continuidade do presente inquérito civil, porquanto, no decorrer da instrução, esclareceu-se que as razões que deram causa a esse procedimento foram sanadas.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco.

Nesse contexto, por meio da Petição Eletrônica PR-PE-00074333/2024 (Doc. 21), o Hospital informou que o equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica foi consertado.

Ademais, na data de 18/11/2024 foi informado que a capacidade de atendimento após o equipamento ser consertado era de 04 exames/mês, mas que foram adquiridos novos equipamento para a realização do exame, de modo que a capacidade aumentaria para, em média, 16 exames/mês. (Doc. 25.1)

Posteriormente, foi informado que em novembro de 2024 houve ampliação de 1 (uma) para 3 (três) salas cirúrgicas para a especialidade de Endoscopia Ginecológica. Isto permitiu a ampliação do quantitativo de histeroscopia cirúrgica. (Doc. 32)

Restou, portanto, apenas aguardar a entrega dos equipamentos ópticos pendentes para a retomada regular dos procedimentos.

Desse modo, em 1/12/2025, o nosocômio informou por meio da Petição - SEI nº 55814473 (Doc. 64) que os equipamentos e materiais necessários para a realização dos exames de histeroscopia foram entregues e que já há plena condição de realização do referido exame. Informou, ainda, que, quanto à dificuldade para marcação dos exames inicialmente denunciada, os ajustes necessários foram implementados e a dificuldade quanto à marcação/realização foi solucionada.

Vê-se, pois, que não há mais medidas a serem adotadas neste procedimento, uma vez que, além do referido equipamento ter sido consertado, o Hospital das Clínicas ampliou a capacidade de atendimento para realização do exame de histeroscopia cirúrgica, com ampliação das salas cirúrgicas e adesão de novos equipamentos, tendo sido os procedimentos retomados.

Além disso, importa destacar que o arquivamento do feito não impede posteriormente a instauração de novo procedimento diante de eventual notícia de que os serviços não estão sendo prestados satisfatoriamente.

Dessa forma, uma vez que o presente inquérito civil destinou-se a apurar a quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE), torna-se despropositada a manutenção desta apuração, porquanto o serviço foi restabelecido.

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Antes, dê-se ciência ao(à) representante, advertindo-o(a) da possibilidade de apresentação de razões recursais.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 40, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003535/2025-37. CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ABANDONO TEMPORÁRIO DE VEÍCULO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a THIAGO GALHARDO DO NASCIMENTO ROCHA.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documento 1.2, Páginas 1/6), no dia 22 de abril de 2025, o representado teria adentrado com um veículo do tipo buggy em área do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, abandonando temporariamente o veículo nas proximidades do acesso à Ilha de São José, em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação.

Posteriormente, conforme informou o ICMBio (Documento 1.2, Página 1), a empresa locadora do veículo comunicou que "o buggy havia sido removido tão logo a empresa foi informada de seu abandono".

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº IWKEVBX3, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Realizar atividade em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, Configurada pela entrada e abandono do veículo de placa OYP5C67, em 888412025 22/04/2025, próximo ao acesso a Ilha de São José."

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi "moderada" (Documento 1.2, página 4).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora trafegar com automotor em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação caracterize ilícito administrativo, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência de dano.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a irrelevância penal da conduta, por considerar suficiente a atuação administrativa, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor pela praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (NF - .26.000.001009/2024-51, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, 643ª Sessão Ordinária - 4.7.2024) (grifos nossos)

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSITAR COM VEÍCULO MOTORIZADO EM ÁREA PROIBIDA. PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática de crime consistente em transitar com veículo motorizado em área proibida (praia), pois as medidas administrativas adotadas pelo ICMBio foram suficientes para a repreensão da conduta e tendo em vista, ainda, o direito penal como ultima ratio. 2. Voto pela homologação do arquivamento" (NF - 1.23.000.003626/2016-93, Relator(a): DARCY SANTANA VITOBELLO, 500ª Sessão Ordinária - 24.5.2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 87, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003507/2025-10. CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). NOTÍCIA DE QUE O REPRESENTADO TERIA TOCADO EM UMA TARTARUGA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a SANDRO CRIBARI SOARES.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documento 1.2, Página 2), no dia 10 de junho de 2025, o representado SANDRO CRIBARI SOARES teria tocado em uma tartaruga-marinha na Praia do Porto, no interior da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas".

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº Q7MCHFVD, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Adotar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA de de Noronha - Rocas - Sao Pedro e Sao Paulo, ao tocar em uma tartaruga-marinha na Praia do Porto".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi meramente "potencial" (Documento 1.2, página 4).

A inexistência de dano ambiental causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 88, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001999/2025-17

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 20250048701 (Documento 1), protocolizada por VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM, JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, referente a suposta irregularidade cometidas pela Comissão Organizadora do Concurso de Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no âmbito de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do magistério superior.

As manifestantes relataram que concorreram a vagas de professoras[1] no Centro Acadêmico do Sertão (CAS) da UFPE, oferecidas no Edital nº 04, de 26 de março de 2025 (cópia no Doc. 9.1). Disseram que, segundo o edital, a prova didática foi marcada para o dia 7 de julho de 2025, às 9h, na Escola de Referência de Ensino Médio (EREM) Olavo Bilac - localizada na Avenida Agamenon Magalhães, Centro, Município de Sertânia/PE.

No entanto, afirmaram que, quando compareceram ao EREM Olavo Bilac na data supracitada para a prova didática, foram recebidas por fiscais que as encaminharam a uma sala com outros candidatos de diferentes áreas. Após aproximadamente 40 minutos, estranharam a ausência de movimentação da comissão responsável pela área, pois o horário previsto na ata para o sorteio das ordens de apresentação já havia passado, e perguntaram ao fiscal se houve algum atraso em relação ao seu perfil. Cerca de 10 minutos depois, um funcionário entrou na sala, lhes informou que as provas das áreas de Engenharia estavam sendo realizadas no prédio do Centro Acadêmico do Sertão da UFPE (que fica a aproximadamente cinquenta metros do EREM Olavo Bilac) e lhes orientou a se dirigirem imediatamente ao novo endereço. Ao questionarem a comissão organizadora do certame sobre o ocorrido, foi-lhes informado que o cronograma havia mudado e que o novo local de prova fora divulgado por meio de Notas Informativas do certame no dia 5 de julho de 2025. No total, cerca de doze candidatos deslocaram-se rapidamente a pé para o prédio indicado e procuraram por suas salas.

VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM disse que, ao chegar à de seu perfil, foram informadas por um funcionário da organização que não poderia mais participar do processo seletivo porque já havia ocorrido o sorteio da ordem de apresentação e que um dos candidatos já havia iniciado a prova. Em razão disso, relatou o transtorno que à comissão organizadora do certame e solicitou que a ela e a banca avaliadora fossem consultadas, pois outros candidatos estavam sendo atendidos e liberados para participar da prova didática referentes a outros cargos da mesma seleção. A comissão respondeu que nada poderia ser feito e, em seguida, apareceu uma representante da comissão identificada como “Paula” e pediu-lhe para que se retirasse do prédio. VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM informou que foi conduzida para fora do edifício sem poder consultar a banca.

Já as candidatas JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS foram recebidas pela comissão avaliadora do cargo a que concorreram. Foram informadas que, como nenhuma apresentação ainda havia começado, seria feito um novo sorteio da ordem de apresentação da prova didática. Ocorre que a funcionária da comissão organizadora identificada como “Brunna Carvalho Almeida Granja” determinou que a participação JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS dependeria de uma decisão unânime de todos os presentes (três professores da comissão avaliadora, quatro candidatas e dois funcionários da comissão organizadora), e a candidata FERNANDA MAGALHÃES AMARAL insurgiu-se contra a participação das noticiantes.

Em seguida, JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS foram retiradas da sala e instruídas a aguardar em outra sala com os candidatos que iriam fazer a prova, onde permaneceram por cerca de 2 horas sem acesso ao celular. Posteriormente, foram chamadas à sala da comissão avaliadora para assinar uma ata que registrava o seu atraso, mas não explicava os fatos ocorridos. JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS solicitou ratificação do documento, mas esse pedido foi negado, razão pela qual as noticiantes se recusaram a assiná-lo.

Diante da situação, as manifestantes redigiram um comunicado noticiando os fatos no local do certame, com o objetivo de formalizar o ocorrido e garantir o registro oficial de sua manifestação. Uma das funcionárias da comissão organizadora, identificada como “Bruna Emanuele Alves de Carvalho”, recusou-se a protocolar o documento (Doc. 9.18 e Docs. 6.1, 6.2 e 6.3 e Doc. 9.18). Por fim, afirmaram que tentaram inúmeras vezes uma resolução administrativa e conversar com a comissão organizadora, mas foram tratadas de forma rude, acusadas de atrapalhar o bom andamento do certame e conduzidas à saída do prédio.

A candidata VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM registrou que recebeu um e-mail sobre a nota informativa que comunicava a mudança do local de prova somente no dia 6 de julho de 2025, às 10h50, e destacou que, como os candidatos à prova didática do concurso receberam o assunto sorteado para essa etapa com 24 horas de antecedência, isso inviabilizou o acompanhamento de qualquer mudança de última hora no cronograma.

Por meio da Manifestação nº 20250049756 (Doc. 6) , VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM solicitou que lhe fossem informados os horários em que foram realizados o segundo sorteios contidos da seleção para os cargos na área de Engenharia, e também o horário de início das apresentações.

Posteriormente, a candidata JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS protocolizou a Manifestação nº 20250049374 (Doc. 9), cujo conteúdo é igual ao da Manifestação nº 20250048701, acrescida dos seguintes documentos:

1. Edital do certame (Doc. 9.1);
2. Informações complementares ao edital (Doc. 9.2);
3. Homologação das inscrições (Doc. 9.3);
4. Relação dos candidatos que enviaram Memorial descritivo e Plano de trabalho (Doc. 9.4);
5. Portaria com designação dos professores da Banca Examinadora (9.5);
6. Divulgação dos pontos para sorteio do tema da prova e das datas de realização (Doc. 9.6);
7. Cronograma detalhado com datas e locais de realização das provas (Doc. 9.7);
8. Resultado preliminar da primeira etapa do certame (prova escrita) (Doc. 9.8);
9. Espelho de prova escrita (Doc. 9.9);
10. Ata de sorteio do ponto da prova didática (Doc. 9.10);
11. Resultado definitivo da prova escrita (Doc. 9.11);
12. Orientação quanto às etapas orais (Doc. 9.12);
13. Ata do sorteio do ponto da prova didática para o segundo grupo (Doc. 9.13);
14. Boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia da 158ª Circunscrição de Sertânia (Doc. 9.14);
15. E-mail indicando a última nota informativa enviada anteriormente ao dia 6 de julho de 2025 (Doc. 9.15);
16. E-mail indicando convite para o sorteio do ponto da prova didática do grupo 1 enviado no dia 6 de julho de 2025, às 6h12 (Doc. 9.16);
17. E-mail indicando a última nota informativa enviada no dia 6 de julho de 2025, às 10h50 (Doc. 9.17);
18. Relato de Ocorrência em Prova do Concurso da UFPE enviado por e-mail (Doc. 9.18);
19. Nota fiscal da pousada em Sertânia (Doc. 9.19);
20. Declaração de testemunha 1 (Doc. 9.20);
21. Declaração de testemunha 2 (Doc. 9.21);

22. Declaração de testemunha 3 (Doc. 9.22).

A candidata LILIANA ANDREA DOS SANTOS também protocolizou manifestação sobre os mesmos fatos (Manifestação nº 20250048733 - Doc. 11), com alegações semelhantes às anteriores, oportunidade na qual encaminhou os seguintes documentos:

1. Boletim de ocorrência (Doc. 11.1);
2. E-mail indicando a última nota informativa enviada no dia 6 de julho de 2025, às 10h50 (Doc. 11.2);
3. Edital do certame (Doc. 11.3);
4. 1ª retificação do edital, de 16 de abril de 2025 (Doc. 11.4);
5. Divulgação dos pontos para sorteio do tema da prova e das datas de realização (Doc. 11.5);
6. Resultado definitivo da prova escrita (Doc. 11.6);
7. Ata de sorteio do ponto da prova didática (Doc. 11.7);
8. E-mail indicando a última nota informativa enviada no dia 6 de julho de 2025, às 10h50 (Doc. 11.8);
9. Orientação quanto às etapas orais (Doc. 11.9);
10. Comprovante de hospedagem no Hotel Pousada Dias (Doc. 11.10);
11. Comprovante de aviso de recebimento (Doc. 11.11);

Em cumprimento ao Despacho nº 17064/2025 (Doc. 14), expediram-se o Ofício nº 4233/2025/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 15) a fim de que a UFPE se manifestasse sobre o conteúdo das manifestações, e o Ofício nº 4284/2025/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 16) à Defensoria Pública da União, a fim de que tomasse as providências necessárias no âmbito individual.

As candidatas protocolizaram manifestações com informações e documentação complementares sobre o evento noticiado (Manifestação nº 20250053993 - Doc. 17; Manifestação nº 20250049867 - Doc. 18; Manifestação nº 20250049831 - Doc. 21; Manifestação nº 20250054815 - Doc. 28).

Em resposta (Ofício eletrônico nº 4270/2025-GR (11.01), de 5 de agosto de 2025 - Doc. 32), a UFPE, por meio do Despacho nº 75888/2025-CPC PROGEPE (11.07.10), prestou as seguintes informações (Doc. 32.1):

- segundo documentação do concurso, as candidatas VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM, JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS chegaram ao prédio designado para realização da Prova Didática após o horário definido em cronograma (Docs. 32.7 e 32.8);

- cabe às unidades ofertante da vaga naquele certame organizar os respectivos cronogramas específicos de cada área, cabendo a execução do concurso a cada unidade e suas respectivas bancas examinadoras, nos termos do Edital nº 04, de 26 de março de 2025 (Doc. 32.2);

- “os horários, locais e orientações de apresentação podem variar entre as diversas unidades, desde que respeitadas as regras impostas pela Resolução Nº 15/2022–CEPE UFPE ([...]), a legislação externa vigente, e o Edital de Abertura do concurso, cujas regras cabem a todos os candidatos, igualmente. Ademais, está previsto em edital que esses cronogramas, orientações e possíveis alterações são comunicados aos candidatos pelas unidades ofertantes das vagas através de Nota Informativa no sistema de gerenciamento do concurso (SIGRH)” (cláusula 1.2.1 do edital);

- a cláusula 24.1, inciso I, do edital prevê a eliminação do candidato que “Faltar a qualquer prova ou não comparecer nas datas e horários designados para a sua realização ou não permanecer em sala reservada designada pela Comissão Examinadora”;

- a mudança do local de prova foi motivada pela indisponibilidade de algumas das salas da EREM Olavo Bilac e foi comunicada aos candidatos através de Notas Informativas no SIGRH (Docs. 32.3, 32.4 e 32.5) e as orientações para provas orais foram divulgadas através de Nota Informativa do dia 5 de junho de 2025, nos termos da cláusula 1.2.1;

- “(...) a ‘Comissão do concurso’ não envia e-mails aos candidatos informando da publicação das Notas Informativas, cabendo ao candidato o acompanhamento das Notas Informativas através da ‘Área do Candidato’ no próprio sistema de gerenciamento do concurso (SIGRH)”, nos termos das cláusulas 1.2 e 7.6.9.1 do edital;

- as provas foram realizadas no dia 7 de julho de 2025, dois dias após a divulgação no SIGRH da nota informativa informando o novo local de prova;

- o novo local de prova estava situado a cerca de dois a três minutos do local original;

- a referida nota informativa de 5 de julho de 2025 estava disponível nas áreas pública e do candidato no SIGRH, tanto que os demais candidatos a acessaram e conseguiram chegar ao novo local de prova dentro do horário;

- “(...) para a Área de Biologia, Ecologia e Desenvolvimento Sustentável, diante de solicitação de reconsideração da decisão pelas candidatas, a respectiva comissão considerou que, apenas em caso de concordância unânime por parte das candidatas que chegaram pontualmente, poderia ser analisada a possibilidade de abertura de exceção, a qual seria aplicada igualmente às duas candidatas que chegaram atrasadas. Não havendo a concordância unânime, coube o estrito cumprimento do estipulado em edital, que resultou na eliminação das candidatas em questão”;

- “(...) para a Área de Biomassa, Ambiental, Química, diante de solicitação de reconsideração da decisão pela candidata, a comissão considerou que não seria razoável uma possível abertura de exceção, visto que o sorteio da ordem de apresentação já havia ocorrido e já havia candidatos realizando a apresentação. Uma interrupção, nessa situação, prejudicaria a apresentação em curso, ferindo o direito de outros candidatos”.

Em resposta (Ofício nº 8294968/2025-DAP/PE - Doc. 38), a Defensoria Pública da União informou que instaurou o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) nº 2025/038-06862 a fim de averiguar a possibilidade de prestar assistência jurídica às manifestantes e solicitou seus contatos para instruir o PAJ e para poder contatá-las.

As informações solicitadas pela DPU foram fornecidas por meio do Ofício nº 5095/2025 (Doc. 41).

No Despacho nº 26709/2025 (Doc. 43), registrou-se que, embora a eliminação das candidatas representantes em decorrência de sua chegada em atraso no local de prova não tenha sido ilegal, era necessário adotar medidas perante a UFPE, a fim de, em seleções futuras: (a) evitar a alteração de local de provas de concursos públicos para servidores de seu quadro em prazo muito próximo da data assinalada no cronograma previsto - exceto por caso fortuito ou força maior, devidamente justificados por escrito e amplamente divulgado; e (b) impedir que as comissões organizadoras dos concursos promovidos pela UFPE abram exceções e ignorem as regras previstas em edital para condicionar a decisão sobre a permanência ou exclusão de candidatos que chegaram atrasados ao local de prova à consulta e concordância unânime dos candidatos que chegaram pontualmente.

Em razão disso, realizou-se reunião com representantes da UFPE em 13 de dezembro de 2025, às 14 horas (Ata de Memória da Reunião nº 406/2025 - Doc. 50), que resultou na Recomendação nº 33/2025/PR-PE 4º OFÍCIO (Doc. 51), cujo conteúdo é o seguinte (sem destaques no original):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; (...) RESOLVE RECOMENDAR à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, nas seleções futuras que vier a promover:

(a) evite alterar locais de provas de concursos públicos promovidos pela universidade nos cinco dias que antecedem a data assinalada no cronograma para a realização delas – exceto por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado por escrito e amplamente divulgado; e

(b) se abstenha de abrir exceções e ignorar as regras previstas em edital para condicionar a decisão sobre a permanência ou exclusão de candidatos que chegaram atrasados ao local de prova à consulta e concordância unânime dos candidatos que chegaram pontualmente.

Intimado para se manifestar sobre a referida recomendação, o Reitor da UFPE informou o acatamento integral de seu teor (Ofício Eletrônico nº 314/2025 - GR (11.01) - Doc. 54).

É o relatório.

Considerando que, nos termos da fundamentação expedida no Despacho nº 26709/2025 (Doc. 43), a eliminação das candidatas VALDERICE PEREIRA ALVES BAYDUM, JANAÍNA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e LILIANA ANDREA DOS SANTOS do Concurso para provimento de cargos de Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no Centro Acadêmico do Sertão (CAS) se deu em razão da chegada em atraso no local de prova, nos termos previstos no Edital nº 04, de 26 de março de 2025 (cópia no Doc. 9.1);

Considerando que a Recomendação nº 33/2025/PR-PE 4º OFÍCIO (Doc. 51) - que traz orientações a serem adotadas em caso de necessidade superveniente de alterar locais de provas e esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado para eliminação de candidatos atrasados - não contém providências a serem tomadas em relação ao certame decorrente do referido edital, e sim a futuros concursos públicos para provimento de cargos que a UFPE vier a realizar; e

Considerando que a UFPE acatou integralmente a Recomendação nº 33/2025/PR-PE 4º OFÍCIO (Ofício Eletrônico nº 314/2025 - GR (11.01) - Doc. 54);

Entendo que não existe ilegalidade praticada a ser corrigida por meio deste procedimento, bem como que as orientações contidas na Recomendação nº 33/2025/PR-PE 4º OFÍCIO são suficientes para evitar dúvidas e possíveis questionamento relativos a alteração superveniente do local de prova e aos procedimentos a serem adotados para eliminação de candidato atrasado em futuros concurso públicos promovidos pela UFPE.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento preparatório, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 17, caput, c/c art. 4º, inc. IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010.

Dê-se ciência às representantes acerca desta promoção e acerca da possibilidade de recorrer, caso deseje (Art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1º CCR/MPF), nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 93, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003482/2025-54. EMENTA: CRIMINAL. CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ACESSAR ÁREA RESTRITA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTE DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a BRANDO BARATTI.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documentos 1.1 e 1.2), no dia 17 de agosto de 2025, o representado, cidadão italiano, teria subido em cima do costão de um dos morros Dois Irmãos, Zona Intangível do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração N8ZU6QX5, aplicando ao representado multa, no valor de R\$ 4.191,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, ao subir em um dos morros Dois Irmãos, em 17/08/2025".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi meramente "potencial" (Documento 1.2, páginas 5 e 7) e "não há que se falar em recuperação no presente caso".

Ainda de acordo com o ICMBio, o autuado "alegou que desconhecia a proibição de subir no morro, e que não havia nenhuma placa sinalizadora da proibição", assim como "colaborou com a fiscalização ao não impor dificuldades para a autuação e a fornecer prontamente todas as informações solicitadas" (Documento 1.2, Páginas 3 e 6).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora o acesso à área restrita de unidade de conservação, em desacordo com plano de manejo, caracterize o ilícito administrativo previsto no artigo 90 do Decreto nº 65.14/08, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência, no caso concreto, de dano ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade da conduta, por considerar suficiente a atuação administrativa, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. SUBIR NO ATRATIVO PEDRA FURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em acessar, de forma proibida, área restrita do atrativo Pedra Furada, localizado no Parque Nacional de Jericoacoara (UC federal), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, os fatos noticiados não constituem ilícito penal, mas mera infração administrativa; (ii) a conduta de subir no atrativo da Pedra Furada, não resultou em dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF - 1.15.000.002379/2025-71, Relator(a) : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 667ª Sessão Ordinária - 9.12.2025) (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 94, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003602/2025-13. EMENTA: CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ALIMENTAR CATRAIA (FREGATA MAGNIFICENS) NO INTERIOR DA APA DE FERNANDO DE NORONHA, EM DESACORDO COM PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTE DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a LUCAS LOBATO DIAS.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documentos 1.1 e 1.2), no dia 4 de outubro de 2025, o representado teria alimentado catraia (Suliformes: Fregatidae) na Praia da Conceição, no interior da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº V4C2VESS, aplicando multa ao representado, no valor de R\$10.000,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo do Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo, ao alimentar indivíduos de catraia (Fregata magnificens), em 04/10/2025".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi "fraca", de modo que "não há que se falar em recuperação no presente caso" (Documento 1.2, páginas 3 e 6).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora a alimentação de animais em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação caracterize ilícito administrativo, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência de dano.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 99, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003497/2025-12. EMENTA: CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ACESSAR ÁREA RESTRITA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTE DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a RUI DA COSTA MOIA PEREIRA CERNADAS.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documentos 1.1 e 1.2), no dia 17 de agosto de 2025, o representado, cidadão português, teria subido no costão de um dos morros Dois Irmãos, zona intangível do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 14K4HN6F, aplicando ao representado multa, no valor de R\$ 4.191,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, ao subir em um dos morros Dois Irmãos, em 17/08/2025".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi meramente "potencial" (Documento 1.2, páginas 6 e 8), de modo que "não há que se falar em recuperação no presente caso".

Ainda de acordo com o ICMBio, o autuado "alegou que desconhecia a proibição de subir no morro, e que não havia nenhuma placa sinalizadora da proibição", bem como "colaborou com a fiscalização ao não impor dificuldades para a autuação e a fornecer prontamente todas as informações solicitadas" (Documento 1.2, Páginas 4 e 8).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora o acesso à área restrita de unidade de conservação, em desacordo com plano de manejo, caracterize ilícito administrativo, não há subsunção da conduta ao tipo penal do artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, haja vista a inexistência de dano ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade da conduta, por considerar suficiente a atuação administrativa, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. SUBIR NO ATRATIVO PEDRA FURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em acessar, de forma proibida, área restrita do atrativo Pedra Furada, localizado no Parque Nacional de Jericoacoara (UC federal), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os fatos noticiados não constituem ilícito penal, mas mera infração administrativa; (ii) a conduta de subir no atrativo da Pedra Furada não resultou em dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF - 1.15.000.002379/2025-71, Relator(a): : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 667ª Sessão Ordinária - 9.12.2025) (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 100, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.26.000.001651/2022-79

Cuida-se de inquérito civil instaurado para extrajudicial instaurado para apurar possível insalubridade nas dependências da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e falta de equipamentos adequados e necessários ao desempenho das atividades pelos servidores, por suposta inércia dos gestores responsáveis.

Oficiada, a UFRPE informou inicialmente que não possuía conhecimento de ambientes insalubres por questões de infraestrutura, mas sim, ambiente com desconforto em razão da falta de recursos para manutenção e/ou substituição de ar-condicionado.

Em vistoria realizada por este parquet federal, foi demonstrado que o Departamento de Agronomia/Fitotecnia se encontra em condições insalubres para o desempenho de atividades profissionais e/ou estudantis, bem como constatou-se também a presença de instalações elétricas precárias, bastantes fios expostos, paredes com infiltrações e mofo.

Ato contínuo, a UFRPE foi oficiada a se manifestar acerca de quais medidas seriam adotadas para solucionar os problemas de infraestrutura encontrados. Em resposta, a Universidade Pernambucana informou que os pontos vistoriados já vem sendo objeto de execução de projetos por parte do núcleo de engenharia da UFRPE através do processo nº 23082.05107/2021-10, iniciado em março/2021.

Como última providência, este parquet federal determinou a expedição de ofício à UFRPE, solicitando o envio informações atualizadas acerca do andamento da reforma do prédio do Departamento de Agronomia/Área de Fitotecnia, bem como o cronograma de execução da referida obra.

Como resposta, a autarquia de ensino informou que

"(...) a equipe de planejamento concluiu a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual indicou como viável a contratação da reforma, ao custo estimado de R\$ 1.489.609,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos).

O projeto de reforma compreende, entre outras intervenções: modificação de layout em áreas internas, com implantação de copa, vestiários, sala de descanso/armários, hall e circulação; implantação de rampas de acesso e substituição da lajota por calçada em concreto, para atendimento às normas de acessibilidade; execução de nova cobertura em estrutura metálica para a calçada, em substituição à atual, em condições precárias; substituição da cobertura do Apoio de Campo, igualmente em condições precárias; execução de sistema de reservação de água com reservatórios superior e inferior, bem como sistema de bombeamento; execução de sistema de esgoto com fossa e filtro, em razão da inadequação do sistema atual; colocação de revestimento cerâmico em fachada e áreas internas, para facilitar higienização e resistência; substituição de revestimentos e demais elementos danificados."

É o que importa relatar.

De início, é importante ressaltar que o procedimento foi instaurado com o fito de apurar a existência de insalubridade na estrutura da Universidade, bem como a ausência de ambiente de trabalho adequado para os seus servidores.

No seu ínterim, foi possível observar a adoção de medidas imediatas por parte da referida autarquia, visando reduzir de forma mais urgente os danos sofridos pelos servidores e discentes, assim como o início do processo licitatório para a reforma dos prédios em questão.

De seu turno, o Provimento CPMF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Nesse sentido, a questão já bem delineada demanda o acompanhamento deste parquet federal e, para esse fim específico, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a instauração de Notícia de Fato a partir de cópia integral deste feito, cujo objeto consistirá em acompanhar o trâmite do processo licitatório para fins de reforma dos prédios do Departamento de Agronomia/Fitotecnia, bem como a execução e conclusão das referidas obras.

Encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de revisão, devendo a DICIV também informar aos representantes, cientificando-os da previsão constante do art. 17, § 3º

Com a distribuição da nova NF ao 9º Ofício, por prevenção, determino a elaboração da portaria de instauração de PA, nos termos art. 8º, da Resolução nº 174/2017 e, como providência instrutória, a expedição de ofício à UFRPE para que informem, de pronto, sobre o atual estágio do processo licitatório e se existe uma data prevista para sua finalização e início das obras.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 122, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003597/2025-49. EMENTA: CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ALIMENTAR CATRAIA (FREGATA MAGNIFICENS), NO INTERIOR DA APA DE FERNANDO DE NORONHA, EM DESACORDO COM PLANO DE MANEJO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTE DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática do crime descrito no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja autoria é atribuída a GUILHERME EDSON TORRES DA SILVA.

Segundo noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Documentos 1.1 e 1.2), no dia 16 de outubro de 2025, o representado teria alimentado indivíduos de catraia (Suliformes: Fregatidae) na Praia da Conceição, situada no interior da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 2UD0Z4G5, aplicando multa ao representado, no valor de R\$6.075,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo do Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo, ao alimentar indivíduos de catraia (Fregata magnificens), na Praia da Conceição, em 16/10/2025".

De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi "fraca", de modo que "não há que se falar em recuperação no presente caso" (Documento 1.2, páginas 3 e 6).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora a alimentação de animais no interior de unidade de conservação, em desacordo com plano de manejo, caracterize ilícito administrativo, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência de dano.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 157, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003322/2025-13

Cuida-se de notícia de fato autuada para apurar DIGI-DENÚNCIA em face da organização do concurso público o nº 02/2025, regido pelo Edital nº 69/2025, do IF Sertão PE, para o provimento de cargos de docentes da carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico, em virtude de diversas irregularidades narradas relacionadas, principalmente, à logística na aplicação da prova didática e interposição de recursos, assim como nas alterações de calendário e favorecimento de candidatos, supostamente observados na área de Geografia Educação Física.

Foram solicitadas informações preliminares à Reitoria do IF Sertão que respondeu por meio de sua procuradoria federal (Doc. 11), refutando as denúncias, nos seguintes termos:

1. o Espelho de Avaliação (Anexo IV), com critérios objetivos e pontuações máximas para cada item (preparação do plano, adequação ao nível/ano, atualização bibliográfica, sequência lógica, uso de exemplos, domínio do conteúdo, linguagem, cumprimento do plano, gestão do tempo) foi previamente estabelecido e foram seguidas todas as etapas: divulgação de notas preliminares, disponibilização da avaliação preenchidas pela banca, espelho com notas por critério e nota total, tudo disponibilizado na área restrita do candidato;

2. Não procede a afirmação de ausência de motivação ou de impossibilidade material de recorrer uma vez que os candidatos tiveram conhecimento das notas globais e por critério; ciência do próprio plano de aula (por eles elaborado e entregue); acesso ao espelho de correção e às fichas de avaliação; possibilidade de interposição de recurso fundamentado, cujo resultado foi também publicizado;

3. A gravação em áudio e vídeo foi prevista em edital “para efeito de registro e avaliação”, sob responsabilidade da FUNDATEC, vedando-se apenas a gravação pelo candidato. As gravações existem e estão à disposição dos órgãos de controle e da Justiça;

4. O exercício do contraditório e da ampla defesa, na via administrativa, foi viabilizado a partir das fichas e espelhos de avaliação e do próprio plano de aula – elementos suficientes à impugnação dos critérios e notas atribuídos.

5. A tabela de notas preliminares da prova de desempenho didático revela ampla variação de notas entre os candidatos, com valores distribuídos em diferentes faixas (de cerca de 42 a 95 pontos), o que demonstra atuação diferenciada e graduada da banca, incompatível com uma suposta avaliação padronizada ou genérica;

6. No período de 27 a 29/10/2025, candidatos de Geografia puderam interpor recursos administrativos, que foram analisados pela Comissão de Concursos/Bancas Recursais, com decisões e justificadas consignadas no Anexo I do Edital nº 181/2025

7. O fato de todos ou a maioria dos recursos terem sido indeferidos não constitui, por si só, irregularidade, mas indica que a banca recursal manteve o juízo técnico original, após reanálise;

8. As alterações de datas realizadas foram necessárias à adequada organização logística, não tendo havido: supressão de fases; redução de prazos recursais; prejuízo individualizado a candidato ou área específica;

9. Quanto à prova de títulos, eventuais ajustes seguiram as orientações constantes do Parecer nº 093/2025/PF-IF Sertão PE, que analisou a compatibilidade dos dispositivos do edital com o Decreto nº 9.739/2019 e demais normas aplicáveis, tendo culminado na versão final do Edital nº 69/2025;

10. Todos os membros da Banca Examinadora firmam Termo de Compromisso e Responsabilidade com a FUNDATEC, com orientações severas sobre conduta em sala de avaliação, incluindo vedação de uso inadequado de celulares e obrigação de observância dos planos de aula entregues pelos candidatos. Não há registro em atas, relatórios ou comunicações oficiais de conduta antiética, uso recreativo de celulares ou desconsideração sistemática de planos de aula, prevalecendo a presunção de legitimidade e boa-fé dos atos administrativos praticados pela banca avaliadora;

11. Sobre vínculos entre candidatos e membros da Banca, afirma que a composição da Banca foi previamente divulgada, conforme previsão editalícia, com abertura de prazo para impugnação, o que não ocorreu na área de Geografia e, em Educação Física, houve a substituição de membro diante da alegação de possível vínculo, em respeito à impessoalidade do certame.

É o relatório.

O objeto desta NF consiste em identificar indícios de irregularidades na condução da prova didática do concurso para docentes do IF Sertão PE, especificamente nas áreas de geografia e educação física, que justifiquem a instauração de apuratório pelo MPF.

Da análise dos fatos e das justificativas apresentadas pela IES, tem-se que não se confirmaram as irregularidades narradas na DIGI-DENÚNCIA. As questões trazidas pelo representante revelam até alguma desorganização na condução do certame, no que diz respeito aos atrasos e mudanças de calendário. Todavia, em relação aos demais pontos levantados, não apresentam indícios concretos de ilicitude, como a quebra de isonomia, a violação de princípios constitucionais ou a prática de atos que configurem fraude ou improbidade que justifiquem a atuação do Ministério Público no controle dos atos administrativos.

Em outras palavras, a intervenção do Ministério Público Federal na fiscalização de concursos públicos deve se pautar na defesa da legalidade e da impessoalidade, não cabendo a este órgão substituir-se à banca examinadora na análise do mérito de suas decisões administrativas, a menos que estas decisões se mostrem manifestamente ilegais ou abusivas.

A ausência de indícios de irregularidades específicas impede a continuidade da apuração - não há sequer registro em ata dos fatos alegados, ou impugnação dos membros da Banca, no que pertine à alegação de favorecimento de candidato. Nesse ponto, é certo que meras relações profissionais entre candidato e membro da Banca não são suficientes para se questionar a lisura do processo. Nesse sentido já decidiu a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em homologação de arquivamento no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001753/2024-44:

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.

1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar suposto vínculo entre candidatos e a Mestre elaboradora das provas de conhecimento específico de engenharia ambiental e meio ambiente, no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Edital nº 13/2023, elaborado pela Banca FUNDATEC. Segundo consta da representação, os candidatos aprovados em 1º e 3º lugares teriam trabalhos acadêmicos publicados com a Mestre, um deles, inclusive, com menos de 5 anos de elaboração, bem como alega ter sido encontrada fotografia em rede social da Mestre com uma das candidatas.

2. Oficiado, o IFRS prestou todos os esclarecimentos necessários.

3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFRS referiu que a definição da banca examinadora da prova objetiva específica e da prova de desempenho didático ficou a cargo da FUNDATEC, contratada para executar o certame, sendo essa empresa a responsável por todas as etapas do processo; (ii) informou, ainda, que a FUNDATEC assinou Termo de Compromisso e Responsabilidade, e que a escolha se deu entre especialistas e professores com comprovado conhecimento na área; (iii) a Comissão de Concurso do IFRS, nomeada pela Portaria 241/2023, assinou Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando não possuir parentes em até 2º grau participando do certame; (iv) a FUNDATEC esclareceu que a banca examinadora foi composta por três membros, sendo dois especialistas na área específica do concurso e uma pedagoga, e que não houve impugnação quanto à composição da banca no período destinado a tal, o que atesta a aceitação de todos os participantes; (v) a nota final dos candidatos foi obtida a partir da média das avaliações realizadas por todos os integrantes da banca, não somente pela examinadora questionada; (vi) o vínculo acadêmico dos candidatos com a examinadora não se deu na condição de orientação, mas de colaboração intermediada

por orientador em comum, em instituições de ensino diversas, não caracterizando impedimento, por si só; (vii) assim, não se verificou fato que tenha prejudicado a lisura do certame, desde a escolha dos especialistas para a elaboração das questões e composição da banca didática até a fase de aplicação das provas, não se verificando, igualmente, quebra da imparcialidade pelo vazamento de questões ou favorecimento a candidato determinado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, insurgindo-se quanto aos seguintes pontos: (a) irregularidade na pontuação por experiência profissional atribuída à certa candidata que concorreu à vaga para professor de meio ambiente; e (b) relação pessoal de outra candidata com Membro da Banca e possibilidade de conflito de interesses. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos, bem como determinou a extração de cópia e distribuição entre os ofícios vinculados ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS, em relação à eventual irregularidade na pontuação por experiência profissional atribuída à certa candidata, por se tratar de fatos novos. 5. Pois bem. A FUNDATEC, esclareceu que a banca examinadora foi composta por dois especialistas na área específica e uma pedagoga, não havendo impugnações quanto à sua composição no prazo previsto, o que demonstrou a aceitação dos participantes. 5.1 Além disso, o vínculo acadêmico entre a examinadora e os candidatos não se deu na forma de orientação direta, mas sim de colaboração intermediada por um orientador em comum, em instituições distintas, o que não caracterizaria impedimento automático. 5.2. Por fim, concluiu-se que não houve fato que compromettesse a lisura do concurso, desde a elaboração das provas até a avaliação dos candidatos, não havendo indícios de quebra da imparcialidade, vazamento de questões ou favorecimento indevido".

Neste cenário, não se vislumbra na hipótese ofensa à lisura do certame, inexistindo, até o momento, notícia de quebra de imparcialidade ou indicio de favorecimento.

Do mesmo modo, não se confirmaram ofensas à transparência do concurso público, uma vez que todas as alterações perpetradas pela organização, dentro da margem de discricionariedade administrativa e motivadas, foram devida e tempestivamente divulgadas na página do certame.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

- a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;
- b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 182, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001813/2025-11

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar omissão do INSS no cumprimento de decisão judicial, consistente na implementação de benefício assistencial BPC/LOAS em favor de incapaz, assegurado na via judicial desde agosto de 2024.

Alega o representante que, embora reiteradamente intimado o INSS para cumprir o julgado, após dez meses da condenação em 2º Grau, não teria havido a efetivação da obrigação de fazer pelo órgão previdenciário.

No despacho inaugural, observou-se que o MPF não fora intimado no processo judicial para intervir na qualidade de fiscal da lei, ante a presença de incapaz na lide (doc. 6).

Assim, foi protocolada petição para habilitação do MPF, nos autos do Processo nº 0010773-45.2023.4.05.8303 (Doc. 9), pugnando também pela expedição de ofício à Corregedoria do INSS (doc. 8). Ademais, foi enviado memorando à coordenação criminal desta PRPE para providências cabíveis relacionadas à eventual prática do crime de desobediência (doc. 7).

Em resposta, a Corregedoria do INSS argumentou que dada a demanda e as peculiaridades das equipes de Demandas Judiciais, fora publicada a Portaria nº 575/PRES/INSS, de 04/05/2020, estabelecendo um quantitativo mínimo de servidores necessários com vínculo na CEAB de Demandas Judiciais, para poder dar conta da demanda encaminhada e levando em conta também os fluxos adotados atualmente pela Instituição. Nesse sentido, admitiu a mora no cumprimento da decisão judicial em tela, porém, alegou não ser possível, contudo, atribuir a responsabilidade a um servidor em específico, pois os servidores do INSS enfrentam condições precárias de trabalho, jornadas extenuantes por falta de investimento em recursos humanos, especialmente pela ausência de realização de concursos para recomposição da força de trabalho, a precária infraestrutura física e tecnológica, situação esta agravada pelas reformas e medidas do governo federal aprovadas no passado, em especial a que promoveu a Reforma da Previdência. (doc. 13).

Nos autos do Processo nº 0010773-45.2023.4.05.8303, peticionou o autor para informar a implantação do benefício em 14/07/2025, após, portanto, a provocação do MPF.

Também no auto judicial, deferiu o MM Juiz a habilitação do Parquet e o pedido de liquidação da multa, com a elaboração dos cálculos e expedição de RPV.

É o relatório.

O presente procedimento se presta a apurar irregularidade no âmbito do INSS consistente na mora no cumprimento de decisão judicial.

Considerando a manifestação da Corregedoria do órgão, as justificativas apresentadas e, em última análise, a correção da irregularidade com a implementação do benefício em cumprimento à ordem judicial emanada, forçoso reconhecer que o presente procedimento atingiu o seu objetivo na seara da tutela coletiva e fiscalização dos atos administrativos pelo órgão ministerial.

Ressalte-se que em relação à eventual responsabilização criminal, já foram adotadas as medidas cabíveis com a instauração da NF Criminal nº 1.26.000.002006/2025-16 em trâmite no 17º Ofício desta PR-PE.

Ademais, com a devida habilitação nos autos do cumprimento de sentença, no bojo do qual se executa a multa em desfavor do INSS, o MPF preserva sua atuação na condição de *custus legis*, no interesse do incapaz e no regular andamento processual.

Diante de todo o exposto, uma vez sanada a irregularidade que deu azo à instauração dos autos, não se vislumbra justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIIV:

(i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Ciência ao 17º Ofício, para fins de instrução da NF Criminal nº 1.26.000.002006/2025-16.

Por fim, determino a juntada dos seguintes documentos extraídos de consulta aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0010773-45.2023.4.05.8303, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS:

Petições do autor de Ids. 116071756 e 135579152 - notícia da implementação e manifestação sobre cálculos da contadoria

Decisão de Id. 71785105 - habilitação do MPF e execução da multa

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 183, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.000734/2025-93

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar notícia de suposto despejo irregular de esgoto no mar de Porto de Galinhas, após ligações clandestinas atingirem a rede de drenagem.

Em informações preliminares, a CPRH encaminhou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFAP Nº 046/2025, da CPRH (doc. 17), que constatou a ocorrência da infração ambiental ocasionada por ligações clandestinas na rede de galerias de águas pluviais de propriedade da Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE, o que torna comprometida a balneabilidade das águas marítimas no local.

A CPRH informou, ainda, que a Prefeitura não respondeu à intimação e foi autuada por meio do AI nº 00320/2025, com multa arbitrada no valor de cinquenta mil reais.

Também instada a se manifestar, a Prefeitura de Ipojuca, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, informou que cabe à Secretaria de Obras e Infraestrutura executar e fiscalizar obras de pavimentação, planos comunitários, drenagem, sistema viário, saneamento, edificações e infraestrutura (Doc. 26). Ainda, diante da notícia de danos ambientais existentes, encaminhou parecer técnico segundo o qual: não há ligação clandestina na rede pluvial; as licenças e alvarás estão condicionados à vistoria prévia que atestam a conformidade do sistema de esgotamento do empreendimento; e, na data da denúncia, foi registrado período de grande volume de chuvas.

A partir de nova vistoria, realizada em agosto de 2025, a CPRH informou (doc. 28):

Não foi constatada a existência de lançamento de esgoto sanitário, tendo em vista que, no momento da inspeção, não havia ocorrência de chuvas o lançamento irregular é intermitente e se manifesta nos períodos de precipitações intensas, quando a rede de drenagem de águas pluviais escoam diretamente para a faixa de areia e para o mar;

Não foi identificada, até a data da visita, nenhuma intervenção visível da Prefeitura ou de órgãos responsáveis na rede de drenagem que pudessem indicar ações voltadas à correção do problema;

A ausência de medidas reparatórias, associada aos relatos da comunidade local, reforça a necessidade de monitoramento contínuo e ações preventivas e de manutenção da rede de drenagem, por parte da Prefeitura, para evitar potenciais riscos à saúde pública;

O município de Ipojuca não apresentou defesa formal em relação ao auto de infração lavrado, tampouco realizou o pagamento da penalidade imposta;

Trata-se de problema de infraestrutura, que só será definitivamente solucionado, com a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), de Porto de Galinhas pela COMPESA, pois a ausência de rede coletora específica para os esgotos sanitários, leva à ligações irregulares de esgoto na rede de drenagem pluvial, o que constitui a origem do problema

A Prefeitura deve adotar sistematicamente medidas preventivas, de forma que não ocorra o despejo da rede de drenagem na areia da praia, assegurando as condições de balneabilidade e segurança sanitária;

Na data da vistoria, a Praia de Porto de Galinhas (ponto de coleta IPO-20), apresenta-se como própria para balneabilidade.

É o relatório.

O presente procedimento tem por objeto apurar as reiteradas notícias de vazamento de esgoto no mar de Porto de Galinhas que ocorre, principalmente, na época de grandes chuvas na região.

Segundo as informações carreadas aos autos, o fato se deve à falta de infraestrutura do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Porto de Galinhas, de responsabilidade da COMPESA.

Por outro lado, é certo que a ocorrência observada é recorrente e se manifesta nos períodos de grandes chuvas, com precipitação intensa; por isso se fazem necessárias ações preventivas e de monitoramento pelo Município de Ipojuca, com vistas à preservação da balneabilidade das águas marítimas e da saúde pública.

Assim, forçoso reconhecer que o escopo destes autos se revela o de acompanhamento das políticas públicas a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca e das ações de infraestrutura a cargo da COMPESA, sem caráter de investigação.

Contudo, para esse fim a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Por todo o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de Notícia de Fato a partir de cópia integral deste feito, cujo objeto consistirá em acompanhar as políticas públicas de prevenção e monitoramento da rede de drenagem de águas pluviais que escoam diretamente para a faixa de areia e para o mar na Praia de Porto de Galinhas, a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca; bem como as ações de infraestrutura, a cargo da COMPESA, para a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES)".

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de revisão.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração por dever de ofício.

Com a distribuição da nova NF ao 9º Ofício, por prevenção, determino, desde já, a elaboração da portaria de instauração de PA, nos termos art. 8º, da Resolução nº 174/2017 e, como providência instrutória, a expedição de ofício à COMPESA para manifestação sobre o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Porto de Galinhas.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 201, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000300/2021-10

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de desmatamento no Parque Nacional do Catimbau, no Município de Sertânia/PE e em área de possível ocupação tradicional pela etnia Kapinawá.

Segundo a representação, no mês de setembro de 2021, o proprietário do imóvel denominado "Fazenda Juá", localizado no Município de Sertânia/PE, promoveu o desmatamento da caatinga "em duas grandes retas que iniciam na BR 110 e seguem paralelas adentrando as terras do Parque Nacional do Catimbau por 14 km". De acordo com as informações obtidas pelo noticiante, o imóvel pertence à empresa "Caprinor S/A Agropecuária Ind. e Comércio do Nordeste".

Instada, a FUNAI informou que compete ao ICMBio a apuração dos ilícitos ambientais ocorridos no interior do Parque Nacional do Catimbau (PRM-GRU-PE-00010486/2021). Neste sentido, em resposta, o ICMBio informou ter realizado fiscalização no local, do que resultou na lavratura de 5 (cinco) autos de infração em nome da empresa "Vitória Empreendimentos e Participações Ltda." (Autos de Infração TMSNWHKL, 0V2KD153, BXQMVECQ, EXZTT7PB e 8SIRGM2R), que deram origem aos Processos Administrativos nºs 02124.003604/2021-70, 02124.003559/2021-53, 02124.003543/2021-41, 2124.003542/2021-04 e 2124.004012/2021-75.

Posteriormente, oficiou-se: a) ao ICMBio, a fim de que informasse se a empresa Vitória Empreendimentos e Participações Ltda. reparou os danos constatados nos processos nºs 02124.003604/2021-70, 02124.003559/2021-53, 02124.003543/2021-41, 02124.003542/2021-04 e 02124.004012/2021-75; b) à FUNAI, a fim de que prestasse informações atualizadas acerca do processo de revisão de limites da terra indígena Kapinawá; e c) à empresa autuada, a fim de que, caso quisesse, se manifeste sobre os fatos apurados neste procedimento.

Por meio do Ofício nº 7346/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA, datado de 25 de março de 2024, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informou que a recuperação dos danos ambientais necessitam da elaboração Projeto de Recuperação de Área Degradada, ainda não apresentado pela empresa Vitória Empreendimentos e Participações Ltda. Por sua vez, a FUNAI apresentou informações acerca da reivindicação fundiária concernente à revisão da Terra Indígena Kapinawá (doc. 100).

Neste sentido, expediu-se ofício ao responsável pela empresa Vitória Empreendimentos e Participações, solicitando sua manifestação em relação ao documento enviado pelo (ICMBio), em especial, sobre o fato de não ter apresentado o plano de recuperação da área degradada. Em 13 de maio de 2025, o responsável pela empresa informou que o PRAD já foi elaborado, apresentado, analisado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme consta na Decisão SEI nº 20859381, emitida pela Gerência Regional Nordeste do ICMBio em 27 de janeiro de 2025 (doc. 101).

No ensejo, juntou, além do despacho de aprovação do PRAD (doc. 101.3), cópia do Termo do Acordo de Não Persecução Penal celebrado com o Ministério Público Federal em razão dos fatos (doc. 101.1), bem como Termo de Ajustamento de Conduta pactuado com o ICMBio visando à recuperação dos danos ambientais (doc. 101.2).

Em sequência, o Procurador da República oficiante no 1º Ofício determinou a redistribuição do presente inquérito civil, assim destacando:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de desmatamento no Parque Nacional do Catimbau, no Município de Sertânia/PE e em área de possível ocupação tradicional pela etnia Kapinawá.

A instrução dos autos revelou que o objeto ora apurado destina-se, precipuamente, a apurar violações ambientais no Parque Nacional do Catimbau, cujo ICMBIO tem sido constantemente instado a se manifestar a respeito das providências adotadas para apurar os danos verificados naquele local.

O processo demarcatório do Território Indígena Kapinawá já constitui objeto dos autos 1.26.005.000006/2020-27, em trâmite neste 1º Ofício, de modo que todas as questões afetas à ocupação da área estão sendo discutidas em procedimento próprio, não havendo razões que justifiquem que tal questão componha, também, o objeto deste Inquérito Civil.

É o relatório.

Considerando que o elementos informativos dos autos revelam a possível prática de delitos ambientais, matéria esta alheia ao rol de atribuições deste Ofício, DETERMINO que se proceda à redistribuição dos autos a um dos escritórios com atribuição perante a 4ª CCR desta PR-PE, para fins de ciência e adoção de eventuais providências.

Os autos foram então redistribuídos ao 5º Ofício (especializado na temática ambiental), a fim de tratar dos possíveis delitos ambientais, praticados pela empresa Vitória Empreendimentos e Participações, em razão do desmatamento noticiado.

Esse é o quadro.

Em relação à apuração ambiental, a que se restringe à análise, cumpre destacar que, em razão dos fatos, foram instaurados dois inquéritos policiais.

O inquérito policial nº 0800954-79.2022.4.05.8305 tratou dos fatos descritos nos autos de infração TMSNWHKL, 0V2KD153, BXQMVECQ e EXZTT7PB. Resultou na celebração de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP entre o Ministério Público Federal, o Sr. Volney Lucena Pedulla e a Vitória Empreendimentos e Participações Ltda. (doc. 101.1).

O ANPP foi devidamente homologado pela 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em 08/05/2024 e nele estão previstas, inter alia, as condições de reparação integral do dano ambiental mediante a apresentação e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e o pagamento de prestações pecuniárias (doc. 101.1). O cumprimento das obrigações vem sendo acompanhado no bojo do Processo nº 0800197-02.2024.4.05.8310. A propósito, cumpre destacar que, em 06/06/2025, os compromissários requereram a juntada do comprovante de pagamento das dez parcelas das prestações pecuniárias (doc. 101.1). Ademais, apresentado o PRAD aprovado, a execução segue em curso, com reposição e compactação do solo e plantio de mudas, estando a entrega do relatório parcial prevista para março de 2026 (doc. 101.1).

Quanto ao remanescente Auto de Infração 8SIRGM2R, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0800299-58.2023.4.05.8310, que veio a ser arquivado pelo Procurador da República então oficiante. De toda sorte, acerca da infração ambiental a que alude, a empresa VITORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio de seu representante legal, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o ICMBio estipulando-se a recuperação da área degradada correlata (101.1). Não bastasse, nos autos do Processo nº 0800197-02.2024.4.05.8310, que vem sendo acompanhado pelo Ministério Público Federal, o Plano de Recuperação de Área Degradada apresentado abrange todos os autos de infração e respectivas áreas, inclusive o AI 8SIRGM2R.

Como se vê, a matéria relativa ao dano ambiental e sua reparação vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal no âmbito do processo nº 0800197-02.2024.4.05.8310, no qual se monitora o adimplemento das condições do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, notadamente a reparação do dano, com a observância do PRAD.

Frise-se, ainda, para além disso, que foi pactuado entre o compromissário e o ICMBio um Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 101.2), também tendo por objeto a reparação da área degradada em razão das infrações ambientais aqui tratadas; reparação, portanto, que também vem sendo acompanhada administrativamente pela autarquia ambiental federal.

Por fim, conforme enfatizou o Procurador da República oficiante ao determinar a redistribuição deste IC, destaque-se que a discussão sobre a situação fundiária da Terra Indígena Kapinawá e seu processo de revisão de limites constitui objeto dos autos 1.26.005.000006/2020-27, em trâmite no 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (doc. 102).

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, o noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 206, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

NF 1.26.000.000093/2026-58

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), para o cargo de Médico do Trabalho.

O manifestante relata:

Descrição

Indício fortíssimo de fraude na heteroidentificação do candidato Felipe Silva Tavares, no concurso do IFPE, para o cargo de Médico do Trabalho. Após consulta ao site do CFM, a foto do candidato não guarda nenhum fenótipo (lábios, cabelo, cor da pele) para enquadramento como cotista racial. Causa mais estranheza o fato de o resultado preliminar ter sido desfavorável e o resultado definitivo ter sido favorável. O que mudou após esse recurso? Detalhe que eu já havia alertado a banca sobre a possibilidade de fraude antes mesmo do dia da heteroidentificação. Outros fatos corroboram para a fragilidade da seriedade do certame, quando uma candidata claramente como fenótipo para ser cotista, teve seu direito a cota impropriedade e só depois de grande pressão social que a banca mudou o resultado definitivo. <https://www.leiaja.com/carreiras/2025/12/06/candidata-denuncia-falha-na-verificacao-de-cotas-de-concurso-do-ifpe-eu-sou-uma-mulher-negra> Em anexo estou colacionando as fotos do candidato em busca no CFM. E-mails enviados para a comissão do concurso alertando sobre o fato.

Solicitação

- Suspensão do concurso para o cargo de Médico do Trabalho até apreciação da condição de cotista de Felipe Silva Tavares. - Investigação da banca de heteroidentificação, em especial o recurso apreciado do candidato Felipe Silva Tavares.

O Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício solicitando informações sobre os fatos narrados (PR-PE-00002349/2026).

Em resposta, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) prestou os seguintes esclarecimentos (PR-PE-00005270/2026):

(...)

2 Inicialmente, é importante mencionar que o referido certame observou o disposto em normas superiores, a saber: a Lei nº 15.142/2025, o Decreto nº 12.536/2025 e a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025.

3 À luz da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, foi organizado o processo de heteroidentificação para os candidatos que se inscreveram no concurso público em comento e se autodeclararam pessoas pretas ou pardas (PPP), o qual se encontra devidamente descrito no subitem 7.2 do referido edital.

4 Na etapa em questão, 700 (setecentos) candidatos autodeclarados pretos e pardos, aprovados na etapa de prova objetiva, foram convocados, no dia 21/11/2025, para a avaliação de heteroidentificação (conforme publicação disponível na página oficial do concurso no portal da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte – Funcern, nos termos do subitem 7.2.1 do edital). Essas heteroidentificações foram realizadas presencialmente entre os dias 25 e 27/11/2025, em consonância com o período indicado no Anexo IV – Cronograma de Execução.

5 Os candidatos foram distribuídos entre 4 (quatro) comissões de heteroidentificação, compostas por 5 (cinco) integrantes cada uma, de acordo com o disposto no subitem 7.2.2.1, c/c os requisitos previstos no art. 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025. Os procedimentos avaliativos foram realizados com amparo nos termos do edital.

(...)

6 De forma específica, verifica-se que o candidato FELIPE SILVA TAVARES obteve parecer DESFAVORÁVEL da comissão de heteroidentificação designada para, no dia 27/11/2025, no turno da manhã, avaliar, entre outros, os candidatos do cargo/perfil nº 309 – Médico-Área: Medicina do Trabalho, conforme resultado preliminar publicado no dia 1º/12/2025.

7 A partir do resultado preliminar, o candidato FELIPE SILVA TAVARES interpôs recurso, no prazo indicado no Anexo IV – Cronograma de Execução, o qual foi analisado conforme os termos dos subitens 7.5.3 e 7.5.4 do edital.

(...)

8 O recurso foi deferido e, ato contínuo, a avaliação inicial foi reformada com a emissão de parecer FAVORÁVEL. O resultado final da etapa de heteroidentificação foi publicado no dia 5/12/2025.

9 Registre-se, ainda, que o candidato FELIPE SILVA TAVARES se autodeclarou, concomitantemente, pessoa com deficiência (PcD), tendo sido submetido aos trâmites previstos no item 8 do edital, à luz da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025, obtendo como resultado final da etapa de avaliação biopsicossocial o parecer FAVORÁVEL.

10 Com a divulgação do resultado final do concurso e sua homologação, por meio do Edital REI/IFPE nº 60/2025, FELIPE SILVA TAVARES ficou classificado para o cargo/perfil nº 309 – Médico-Área: Medicina do Trabalho (20 horas) em 3º lugar nas Vagas de Concorrência Geral – VCG e, concomitantemente, em 1º lugar nas Vagas para Pessoas Pretas e Pardas – PPP e 1º lugar nas Vagas para Pessoas com Deficiência – PcD.

11 Por fim, a respeito da citação do fato ocorrido com a candidata do cargo/perfil nº 315 – Técnico Formação Audiovisual, foi esclarecido que se tratou apenas de erro operacional/humano quando do lançamento do resultado no sistema operacional da Funcern. Isso foi esclarecido por meio de nota do IFPE à imprensa, a qual foi mencionada na notícia veiculada no portal Leia Já no dia 6/12/2025. Assim, o resultado final foi retificado, conforme as publicações “Resultado Final RETIFICADO da Avaliação de Heteroidentificação” e “Resultado Final – RETIFICADO”, ambas disponibilizadas no dia 7/12/2025, não se tratando, em nenhum momento, de alteração de avaliação decorrente de “grande pressão social”.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o noticiante questiona o enquadramento de Felipe Silva Tavares como cotista racial pela comissão de heteroidentificação. Afirma que, de acordo com o resultado preliminar, Felipe Silva Tavares não foi considerado pessoa preta/parda. No entanto, Felipe recorreu administrativamente da decisão e seu recurso foi provido. Assim, o manifestante pretende a suspensão do concurso público para provimento de vagas para cargos técnicos-administrativos em educação (TAE'S) DO IFPE (EDITAL REI/IFPE nº 039, DE 12 DE AGOSTO DE 2025).

Registre-se que a política de cotas para ingresso no serviço público federal foi instituída pela Lei nº 12.990/2014, reservando aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Posteriormente, a Lei nº 12.990/2014 foi revogada pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que alterou esse percentual, reservando às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Nesse sentido, a fim de regular a política pública de cotas raciais, a ADC nº 41/DF estabeleceu duas formas de identificação do público-alvo (negros e pardos): a autodeclaração e a heteroidentificação, as quais podem ser utilizadas de forma conjugada. Vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. (...).

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (...)

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (g.n.)

Ainda no julgamento da ADC nº 41/DF, o Ministro Alexandre de Moraes citou o voto do Ministro Luiz Fux na ADPF nº 186/DF, defendendo o uso de critérios fenotípicos para a identificação de candidatos negros e pardos:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes.

Ademais, a heteroidentificação, enquanto mecanismo de aferição da autodeclaração, já foi debatida e teve sua legitimidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 186), bem como pela Recomendação nº 41 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 09 de Agosto de 2016.

No caso concreto, as diretrizes quanto ao procedimento de heteroidentificação foram estabelecidas no EDITAL REI/IFPE nº 039/2025, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, item 7.2., DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PRETOS E PARDOS (PPP):

7.2.1. Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se pretos e pardos e forem aprovados na prova objetiva do Concurso Público serão convocados para realização de procedimento de aferição da condição autodeclarada, conforme cronograma disponível no Anexo IV deste Edital.

7.2.1.1. O/A candidato/a deverá apresentar no dia da realização do procedimento de heteroidentificação o Anexo VI devidamente preenchido e assinado.

7.2.2. O procedimento de aferição das pessoas autodeclaradas pretas e pardas (PPP) ocorrerá por meio de comissão de heteroidentificação

7.2.2.1. A comissão será composta por 05 (cinco) integrantes que participarão da avaliação de forma presencial, garantindo a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

7.2.2.2. Os currículos das pessoas integrantes da comissão serão disponibilizados no portal da FUNCERN, (<https://funcern.br/concursos/ifpe-tae-2025>), sem a divulgação de seus nomes.

7.2.3. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para este concurso público, não servindo para outras finalidades. (g.n)

O r. edital previu também que o/a candidato/a cuja autodeclaração como pessoa preta e parda, indígena ou quilombola não fosse confirmada poderia interpor recurso no prazo definido no Anexo IV do Edital, na área específica no portal da FUNCERN, (item 7.5.2).

Os recursos foram analisados por comissão recursal, designada pela FUNCERN e composta por 03 (três) pessoas integrantes distintas dos membros das comissões iniciais de aferição das condições autodeclaradas. Em suas decisões, a comissão recursal deveria considerar a filmagem do procedimento e o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação (itens 7.5.3. e 7.5.4).

Quanto às hipóteses de fraude ou má-fé na autodeclaração, previu o edital:

7.5.7. Conforme disposto no art. 4º da Lei Federal nº 15.142/2025, na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, poderá ser instaurado procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.5.7.1. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput do artigo em questão concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o/a candidato/a:

I - Será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II -Terá anulada a sua admissão ao cargo efetivo público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

Dito isso, no caso em tela, 700 (setecentos) candidatos autodeclarados pretos e pardos, aprovados na etapa de prova objetiva, foram convocados, no dia 21/11/2025, para a avaliação de heteroidentificação. Essas heteroidentificações foram realizadas presencialmente entre os dias 25 e 27/11/2025, conforme previsto no edital. Os candidatos foram distribuídos entre 4 (quatro) comissões de heteroidentificação, compostas por 5 (cinco) integrantes cada uma.

O candidato FELIPE SILVA TAVARES obteve parecer DESFAVORÁVEL da comissão de heteroidentificação designada para o dia 27/11/2025.

A partir do resultado preliminar, o candidato FELIPE SILVA TAVARES interpôs recurso, no prazo indicado no Anexo IV – Cronograma de Execução, o qual foi analisado conforme os termos dos subitens 7.5.3 e 7.5.4 do edital:

7.5.3. Os recursos serão analisados por comissão recursal, designada pela FUNCERN e composta por 03 (três) pessoas integrantes distintas dos membros das comissões iniciais de aferição das condições autodeclaradas.

7.5.4 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento e o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação ou o parecer emitido pela respectiva comissão de avaliação de pertencimento à comunidade indígena ou quilombola, acompanhado do conteúdo do recurso elaborado pelo candidato/a.

O recurso foi provido e, ato contínuo, a avaliação inicial foi reformada com a emissão de parecer FAVORÁVEL. O resultado final da etapa de heteroidentificação foi publicado no dia 5/12/2025.

A representação expõe irrisignação quanto ao fato de o candidato FELIPE SILVA TAVARES, ao se submeter ao primeiro procedimento de heteroidentificação, ter sido reprovado, mas, na fase recursal, reconhecido como pessoa negra.

A esse respeito, o denunciante juntou aos autos fotografia (Documento 1.1) de FELIPE SILVA TAVARES, cuja visualização e análise neste procedimento, entretanto, não podem se sobrepor ao juízo da banca de heteroidentificação da instituição de ensino, que, é dotada da competência e capacidade para realizá-lo.

Além disso, de acordo com o Edital 39/2025, as decisões da Comissão da Heteroidentificação são emitidas por profissionais experts, que analisam exclusivamente o critério fenotípico:

7.2.4. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição autodeclarada pelo/a candidato/a como Pessoa Preta ou Parda.

7.2.4.1. O conceito de fenótipo está relacionado com as características externas, morfológicas, fisiológicas dos indivíduos, ou seja, o fenótipo determina a aparência do indivíduo (em sua maioria, aspectos visíveis), resultante da interação do meio e de seu conjunto de genes (genótipo).

7.2.4.2. A comissão de heteroidentificação averiguará a presença de traços físicos negróides (como: cor de pele, características da face e textura do cabelo) que demonstrem a percepção social sobre o/a candidato/a preto/a ou pardo/a.

Ainda, para reforçar a seriedade do procedimento, o r. edital garante parecer motivado da comissão de heteroidentificação e a filmagem da avaliação (itens 7.2.6. e 7.2.7).

Dessa forma, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e pela Comissão de Análise de Recurso é sobre o reconhecimento de traços fenotípicos identificados (cor de pele, lábios, cabelos, nariz e etc), que caracterizam o candidato socialmente como uma pessoa negra (preta ou parda), em conformidade com as categorias do IBGE, quais sejam, branco, preto, pardo, amarelo e indígena.

Ademais, não se vislumbra ilegalidade/irregularidade na decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação Recursal, tratando-se da instância competente para a heteroidentificação, que considerou o candidato detentor de características fenotípicas da população negra (pretos e pardos).

Registre-se que não há qualquer indício de fraude na decisão proferida pela banca de heteroidentificação.

As decisões consignadas pela comissão de heteroidentificação do processo seletivo em questão, no exercício de legítima função, possuem presunção de legitimidade e constituem, nessas condições, exercício de uma competência administrativa.

Ainda, do ponto de vista coletivo, não se vislumbra justificativa para a intervenção do MPF no procedimento de heteroidentificação do IFPE, que segue as normas da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025 e da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025.

De acordo com o tema, decisão do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

Voto nº: 0230/2024

Referência: NF 1.16.000.001706/2024-59(PR/DF) Relator: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), REGIDO PELO EDITAL Nº 01 DE 2023 E ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA A.K.P. FOI NOMEADA EM 2º LUGAR PARA O CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA EM SUSTENTABILIDADE, DENTRO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS, MAS NÃO SE ENQUADRARIA COMO PESSOA NEGRA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA CESGRANRIO DE QUE CUMPRIU TODAS AS NORMAS PERTINENTES ÀS COTAS; ORGANIZOU OFICINA PARA FORMAÇÃO DE PESSOAS CAPAZES A ATUAR NAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E FOI FORMADO O QUANTITATIVO DE COMISSÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, SENDO QUE CADA MEMBRO DA COMISSÃO PREENCHE UM PARECER SOBRE A SUA PERCEPÇÃO E A SOMA DA PERCEPÇÃO DOS MEMBROS É QUE DEFINE SE O CANDIDATO É OU NÃO BENEFICIÁRIO DA POLÍTICA AFIRMATIVA. CONSTATADO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) Nº 41, ASSEGUROU A LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO, DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E, NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 186, FOI ESTABELECIDO O CRITÉRIO FENÓTIPO PARA EXERCER A HETEROIDENTIFICAÇÃO. VERIFICADO QUE OS CANDIDATOS A.K.P., S.F.M.S. E T.S.A.S FORAM REPROVADOS INICIALMENTE NO PRIMEIRO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, MAS FORAM RECONHECIDAS COMO PESSOAS NEGRAS, NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU ELEMENTOS QUE COLOQUEM EM DÚVIDA A DECISÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DA BANCA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO DA VALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (V. STF – RCL Nº 53151, DJE DE 25/11/2022). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (g.n.)

ISSO POSTO, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Outrossim, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017, determino contato com o representante para o fim de notificá-lo da decisão de arquivamento da notícia de fato e do cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pelo interessado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 231, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.26.000.000104/2026-08

Cuida-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual se noticia suposta demora injustificada atribuída ao INSS na análise do Benefício de Prestação Continuada (NB: 711.769.211-2), em prejuízo da Sra. MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA.

A manifestação possui o seguinte teor, verbis:

Descrição

Minha mãe, 74 anos, é beneficiária do BPC/LOAS por idade, sendo este sua única fonte de renda. O benefício foi suspenso há aproximadamente 4 meses exclusivamente por ausência de visita do CRAS, que não disponibiliza agenda para realização da avaliação social, sem qualquer culpa da beneficiária ou da família. Apesar de todas as tentativas administrativas, incluindo atualização cadastral, abertura de reclamações e recursos ordinário junto ao INSS, o processo permanece em análise por tempo indeterminado. A beneficiária encontra-se em extrema vulnerabilidade social, pois depende integralmente do benefício para alimentação, moradia e aquisição de fraldas geriátricas e medicamentos de uso contínuo (hipertensão). Ressalta-se ainda que a idosa possui grave deficiência visual, decorrente de glaucoma bilateral com comprometimento da córnea e catarata, o que limita sua autonomia, mobilidade e segurança, agravando sua situação de risco social. A suspensão do benefício, motivada por falha da Administração Pública, compromete diretamente a subsistência da idosa e viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Solicitação

Diante da situação narrada, solicito a atuação urgente do Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao INSS e ao CRAS, visando ao restabelecimento imediato do benefício assistencial BPC/LOAS, considerando seu caráter alimentar e essencial à sobrevivência da beneficiária. Requer-se, ainda, que seja apurada a omissão administrativa decorrente da ausência da visita domiciliar pelo CRAS e da morosidade na análise do recurso administrativo, a fim de evitar a continuidade do prejuízo à idosa em situação de extrema vulnerabilidade social. Ressalta-se a necessidade de prioridade máxima, diante da idade avançada da beneficiária, da inexistência de outra fonte de renda e dos riscos à sua dignidade e subsistência. Informa-se, ainda, que já foi registrada reclamação formal na Ouvidoria do INSS (Plataforma Fala.br), sob o protocolo nº 18800009838202656, bem como interposto recurso ordinário administrativo junto ao INSS, sob protocolo nº 813107525, ambos ainda pendentes

em análise. O número do benefício(NB) é 711.769.211-2. Ressalta-se que, apesar da adoção de todas as medidas cabíveis, o benefício permanece cessado, evidenciando a necessidade de intervenção institucional urgente, diante do risco social da natureza alimentar do benefício.

É o que se põe em análise.

O noticiante se insurge contra o vazar do INSS em concluir a análise do pedido administrativo referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) protocolado por sua mãe, Sra. MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, interrompido em razão do não comparecimento da beneficiária ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Não há notícia, na manifestação, sobre a razão precisa do sobrestamento do auxílio.

Pois bem.

Ab initio, uma palavra sobre o tratamento coletivo da matéria pelo Ministério Público Federal. Sob tal aspecto, transcrevo as considerações da Excelentíssima Procuradora da República Carolina de Gasmão Furtado, lançadas na Promoção de Arquivamento n. 172/2025 alusiva à Notícia de Fato n. 1.26.000.000257/2025-66. Confira-se:

A questão da demora na análise de requerimento administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do INSS foi objeto de acordo celebrado pelo Procurador-Geral da República, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal e pelo Defensor Público-Geral Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, que tramitou no Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), pelo qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos ali fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Nessa avença, o STF mencionou a existência de diversas Ações Cíveis Públicas, algumas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (1002597-82.2018.4.013700, da 13ª Vara Federal de São Luiz/MA; 1000422-90.2019.4.01.3600, da 3ª Vara Federal Cível de Mato Grosso; 5021377-06.2019.402.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 5029390-91.2019.402.5101, da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 1021150-73.2019.401.3400, da 2ª Vara Federal do Distrito Federal; 1006661-98.2019.401.3701, da 2ª Vara Federal de Imperatriz/MA; 0802083-54.2019.405.8102, da 16ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5027299-68.2017.404.7100, da 17ª Vara Federal de Curitiba/PR; 1002682-71.2019.401.4302, da Vara Federal Cível e Criminal de Gurupi/TO; 0824660-32.2019.405.8100, da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5000600-40.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeiro Preto SP), em que o autor da ação pretendia obter comando jurisdicional semelhante àquele objeto do processo no qual que se firmou o acordo, com o objetivo de determinar ao INSS a análise e conclusão dos processos administrativos em determinado prazo, sendo proferidas decisões judiciais de conteúdo e abrangência territorial diversos (nacional e regional).

Quanto aos prazos estipulados para análise dos benefícios, na Cláusula Primeira do Acordo homologado no RE nº 1.171.152/SC, constou o seguinte:

(...)

Segundo o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2021, a transação é objeto de acompanhamento do Comitê Executivo composto por representantes do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Secretaria da Previdência e da Advocacia-Geral da União, cabendo ao Comitê Executivo a aplicação de sanções previstas no aludido instrumento transacional (Cláusula 11.1).

Cabe a esse Comitê Executivo estabelecer mecanismos de avaliação dos indicadores de atendimento, apresentados pelo INSS, e, pautado pelo diálogo interinstitucional, propor medidas de prevenção e busca de soluções, quando houver risco de descumprimento das cláusulas acordadas, cabendo ainda ao Comitê deliberar sobre a aplicação ou não das sanções previstas na Cláusula Décima, à luz dos princípios da boa fé, da transparência, de demonstração de boa gestão pública e, quando for o caso, da reserva do possível.

No MPF, por meio do Ofício Circular nº 11/2021/1ªCCR/MPF (PGR00123534/2021), a 1ª CCR, informou a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU).

Por meio do Ofício 6643/2021 (PR-PR-00075510/2021), cuja signatária é membro representante do MPF no GTI e no Comitê Executivo do Acordo do Recurso Extraordinário, informou-se que no que diz respeito ao canal de comunicação, por meio do qual os beneficiários e/ou seus representantes podem reportar ao INSS eventual descumprimento do prazo, na reunião do Comitê Executivo, realizada em 19 de agosto de 2021, ficou consignado que as questões individuais referentes aos prazos serão comunicadas por meio da ouvidoria, no canal de atendimento do INSS (135).

Com relação a questões estruturais e que ultrapassem interesses individuais, o membro representante do MPF no Comitê Executivo informou que se decidiu que esses pontos seriam acompanhados e fiscalizados pelo Comitê, podendo também ser levadas ao GTI - Previdência e Assistência Social.

Portanto, verifica-se que a questão coletiva é objeto de acompanhamento constante pelo MPF, devendo ser reportados os casos individuais ao INSS, por meio do Canal 135.

Também com enfoque coletivo, nesta Procuradoria da República em Pernambuco, já tramitaram diversos procedimentos que apuraram a demora para análise de benefícios previdenciários/assistenciais, a exemplo dos Autos nº 1.26.000.002470/2018-83 (7º Ofício), 1.26.000.002381/2018-37 (9º Ofício), 1.26.000.002739/2018-21 (7º Ofício).

De toda sorte, a 1ª CCR/MPF já decidiu que, com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e o próprio INSS, não se justifica a manutenção de apuratório que versem precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em analisar demora na análise de benefícios/julgamento de recursos, questões que devem ser abordadas de forma uníssona e centralizada (DECISÃO 2024 1A.CAM PGR-00079027/2024 - IC nº 1.26.000.001999/2017-07, na 3ª Sessão Revisão-ordinária ocorrida em 6/3/2024).

Em assim sendo, a atuação do Ministério Público Federal, no que tange à mora administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, insere-se em contexto já objeto de enfrentamento coletivo, notadamente por meio do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC. Neste, o INSS se comprometeu a concluir os processos administrativos nos prazos ali estabelecidos, sob acompanhamento de Comitê Executivo interinstitucional e de Grupo de Trabalho específico no âmbito do MPF. Ademais, definiu-se no referido ajuste que as demandas de natureza individual devem ser encaminhadas aos canais ordinários da autarquia, ao passo em que as questões estruturais permanecem sob fiscalização centralizada, razão pela qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento pela desnecessidade de manutenções autônomas sobre a matéria.

Lado outro, no que se refere ao caso específico individual da noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutelar interesses coletivos e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal). Por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet. Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério

Público da União (Lei Complementar n. 75/93), no seu artigo 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

Digno de registro, no entanto, que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para o caso individual, por óbvio, não impede que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, cuja vocação é predominantemente a postulação e a defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no artigo 4º da Resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (artigo 5º da mesma Resolução).

Recife, 09/02/2026.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República
Em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 232, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.16.000.004146/2025-75

A notícia de fato foi instaurada pelo 8º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal a partir de manifestação relatando suposta omissão deliberada por parte do Conselho Federal de Nutrição (CFN), que teria se mantido inerte em face da representação recebida em 3/12/2025, noticiando graves irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região-CRN-6.

De acordo com a representante, foram identificadas graves irregularidades administrativas, eleitorais, funcionais e penais no processo eleitoral do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região - CRN-6, todos comunicados ao CFN, que nada teria feito.

Após expedir ofício à autarquia federal solicitando manifestação sobre os fatos noticiados, o titular do 8º Ofício da PR-DF promoveu declínio de atribuição (doc. 14) a este 10º Ofício, por considerar a existência de conexão com o Inquérito Civil nº 1.26.000.000721/2024-33 e com a Ação Ordinária nº 0063992-11.2025.4.05.830, ajuizada pela noticiante, contando com a atuação como custos legis, além do Inquérito Policial nº 0823549-19.2024.4.05.8300 (024.62755-SR/PF/PE).

É o resumo.

Tanto o Inquérito Civil nº 1.26.000.000721/2024-33 como a Ação Ordinária nº 0063992-11.2025.4.05.830 encontram-se sob atribuição deste 10º Ofício, existindo relação de conexão. O IPL, por sua vez, é de atribuição da PRM Caruaru, que possui atribuição criminal.

Cabe, contudo, realizar uma importante distinção.

O IC 1.26.000.000721/2024-33 foi instaurado pela PRM Caruaru para apurar possíveis irregularidades ou insuficiências fiscalizatórias no contexto da candidatura do vice-presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN6), Rafael Rocha Azeredo, e de seu suplente, Antônio Medeiros da Costa Junior, na eleição para o triênio 2023/2026.

No curso do procedimento, após ser oficiado pelo MPF, o Conselho Federal de Nutrição informou o envio de queixa-crime à Polícia Federal em Recife, visando apurar a prática dos crimes de falsificação de documento público e de inserção de dados falsos em sistemas de informações (peculato digital), previstos nos arts. 297 e 313-A do Código Penal, respectivamente.

Em cumprimento à determinação, a PF instaurou o IPL n. 2024.62755- SR/PF/PE (PJE n. 0823549-19.2024.4.05.8300) para apurar notícia de falsificação de documento público para viabilizar participação em pleito eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região/PE, além de renúncia de receitas sem o devido processo administrativo.

Uma vez que o IPL foi instaurado a partir de representação do CRN, e distribuído à PRM Caruaru por conexão, instauraram-se dois procedimentos naquele ofício com o mesmo tema.

Assim, a PRM Caruaru promoveu o declínio de atribuição do IC a este 10º Ofício, que possui atribuição sobre o grupo temático "conselhos profissionais", para apurar os fatos sob a ótica cível e administrativa, permanecendo com o IPL.

O IC, portanto, está delimitado a possíveis atos irregulares e omissões fiscalizatórias ocorridas durante a eleição do CRN-6 em 2023, enquanto esta NF se relaciona à eleição corrente. São, portanto, objeto diversos.

Distintamente, observa-se que a Ação Ordinária nº 0063992-11.2025.4.05.830, ajuizada pela mesma noticiante, tem objeto idêntico a esta NF, apresentando um extensivo rol de pedidos que não deixa qualquer perspectiva de atuação extrajudicial por parte do MPF. Vide:

4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: 1. Concessão da Tutela de Urgência (já requerida em preliminar):

- a) suspensão imediata de todos os efeitos do calendário eleitoral vigente do CRN-6;
- b) determinando-se ampla e adequada publicidade do Edital nº 1, do calendário eleitoral e de todos os atos correlatos no site institucional e redes oficiais do CRN-6;
- c) a readequação integral do calendário eleitoral, com observância dos arts. 39, 41, 43, 55, 80 e 81 da Resolução CFN nº 564/2015;
- d) a dilação dos prazos de regularização cadastral e financeira, de registro e impugnação, garantindo isonomia a todos os profissionais;
- e) a imediata suspensão de novos atos da Comissão Eleitoral até que o calendário seja refeito;
- f) que o CRN-6 seja obrigado a apresentar dados oficiais atualizados sobre o número de Técnicos em Nutrição e Dietética (TNDs) registrados na jurisdição.

2. No mérito, a confirmação da tutela e a procedência integral da ação, para declarar:

a) a nulidade do calendário eleitoral vigente, por violação aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade e legalidade, bem como aos arts. 12, 39, 41, 43, 55, 80 e 81 da Resolução CFN nº 564/2015;

b) a nulidade dos atos administrativos eleitorais praticados sem publicidade adequada, especialmente aqueles relacionados ao registro de chapas, às impugnações e ao indeferimento de pedidos da Autora;

c) a nulidade dos atos praticados no procedimento de impugnações e “denúncias”, diante das violações ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso às provas;

d) a nulidade das decisões da Comissão Eleitoral proferidas com participação de agentes em potencial conflito de interesse, determinando-se o saneamento estrutural do órgão.

e) A indenização em danos morais no valor não inferior a 10 salários-mínimos vigentes.

3. Obrigação de fazer:

a) que o CRN-6 seja compelido a promover publicidade ostensiva e efetiva dos atos eleitorais, incluindo página exclusiva no site, cards, notícias e orientações;

b) que seja elaborado novo calendário eleitoral, observando rigorosamente as antecedências mínimas da Resolução CFN nº 564/2015;

c) que se proceda à dilação dos prazos de regularização financeira/cadastral, campanha, impugnação, colégio eleitoral e envio de senhas;

d) que o CRN-6 franqueie à Autora acesso integral a todos os documentos, vídeos e arquivos referentes às impugnações e denúncias, sem edições ou fragmentações.

4. Quanto ao direito de voto dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TNDs):

a) que seja declarado o direito de voto dos TNDs devidamente registrados no CRN-6, por ausência de previsão legal de exclusão e por força da legislação profissional vigente; OU, subsidiariamente:

b) que o CRN-6 seja obrigado a apresentar estudo técnico fundamentado, com dados oficiais, demonstrando o quantitativo de TNDs e a motivação específica para eventual exclusão, sob pena de nulidade do ato administrativo.

5. Quanto à Comissão Eleitoral:

a) que seja determinada a substituição de membros, assessores ou agentes cuja participação esteja comprovadamente marcada por conflitos de interesse, garantindo-se a impessoalidade e a lisura do processo, remetendo como novos membros da comissão eleitoral, apenas funcionários efetivos do conselho;

b) que a nova Comissão promova, sob supervisão judicial, o cumprimento integral das determinações desta ação.

6. Requerimentos acessórios:

a) a citação do CRN-6, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a intimação do Ministério Público Federal, por se tratar de causa envolvendo autarquia federal e evidente interesse público institucional;

c) a condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários, estes fixados nos termos do art. 85 do CPC.

d) Reconhecer a legitimidade passiva do CFN e condená-lo solidariamente com o CRN-6/Comissão pelos danos morais, impondo-se ao CFN o dever de deliberar sobre a Representação e adotar medidas de supervisão e saneamento do rito/publicidade.”

Portanto, a questão já se encontra judicializada, não sendo adequada nem necessária a atuação extrajudicial do MPF.

Por fim, quanto ao IPL n. 2024.62755- SR/PF/PE (PJE n. 0823549-19.2024.4.05.8300), uma vez que a a noticiante já enviou cópia da manifestação à PF, não há necessidade de fazê-lo.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, arquivo notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Adicionalmente, dado o pedido formulado no doc. 14, determino a cientificação do arquivamento também ao CFN.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 238, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002112/2025-08

Cuida-se de notícia de fato para apurar a possível ausência de transparência e demora excessiva no tratamento de procedimentos administrativos pelo Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região. Mais especificamente, a respeito de procedimento instaurado por sua denúncia, o noticiante alega que “A única resposta recebida se limita a afirmar, de forma genérica e vaga, que ‘o processo encontra-se em trâmite interno’, sem qualquer detalhamento concreto. Essa conduta fere frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da moralidade, além de violar diretamente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)”.

Oficiado, o Conselho Regional de Psicologia, respondeu, detalhando cada passo do procedimento administrativo e sua comunicação ao noticiante, em suma, haver “amplo acesso (...) a todas as informações e providências administrativas adotadas pelo Regional, o que corresponde ao processamento regularmente adotado pelo CRP-PE para as denúncias, observando-se adequadamente os princípios da legalidade, da transparência e do devido processo legal.”

É o que se põe em análise.

A resposta do CRP mostra a inexistência de irregularidade por ele cometida. Há, realmente, andamento do procedimento, com a indicação das fases e a comunicação possível ao noticiante. A notícia inicial, de 1 dezembro de 2024, teve andamentos em 16 de dezembro de 2024, 10 de fevereiro, 25 de setembro e 24 de outubro, estes em 2025, com a cópia de e-mails de comunicação ao noticiante. Consta, inclusive, que “o denunciante visualizou o teor dos autos do processo investigativo em 11 de novembro de 2025, incluindo-se a informação da defesa prévia já apresentada pela profissional processada, a qual fora regularmente notificada para se manifestar por escrito sobre os fatos narrados, nos termos do Art. 65, ‘b’, CPD.”

Assim, não há de se falar em mora excessiva nem em ausência da publicidade possível (considerando se tratar de feito disciplinar). Logo, não se corroborou a notícia inicial da existência de irregularidades pelo CRP.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 244/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000272/2026-95

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal referente à Ação Coordenada Precatórios de FUNDEF, para fins de avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no município de Serra Talhada/PE.

Em consulta ao "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:106275512665766::NO::>), consta a informação de que foi realizado um depósito judicial dessa natureza em favor do Município de Serra Talhada/PE (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:100255167849305::NO::>), por meio do precatório nº 154811, datado de 25/04/2018, expedidos no cumprimento de sentença nº 0000798-29.2005.4.05.8303, que tramitou na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em consulta ao PJE 2x, foi possível obter a íntegra dos referidos autos (incluída na íntegra complementar da presente notícia de fato).

Após análise dos autos do cumprimento de sentença nº 0000798-29.2005.4.05.8303, verificou-se que ainda não houve o levantamento dos valores pelo município de Serra Talhada e que o valor atualizado apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 27.681.212,11, sendo R\$ 14.070.572,41 - referente ao principal - e R\$ 13.610.639,70 - referente à parcela dos juros (id. 33909388 do processo nº 0000798-29.2005.4.05.8303).

Também foi possível apurar que o valor dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (R\$ 5.718.884,75), permanecem bloqueados aguardando o julgamento da ACP nº 0800819-78.2019.4.05.8303 (id. 32171689 do processo nº 0000798-29.2005.4.05.8303).

É o que importa relatar.

Cumpre inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Bodocó, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMMA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a daprestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos:

[...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

Assim, considerando que o processo nº 0000798-29.2005.4.05.8303 tramita há mais de 10 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de Serra Talhada/PE na ação.

Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edibilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limites.

Ademais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, no bojo do cumprimento de sentença nº 0000798-29.2005.4.05.8303, o valor atualizado referente à parcela dos juros é de R\$ 13.610.639,70 (id. 33909388 do processo nº 0000798-29.2005.4.05.8303), enquanto que o valor dos honorários advocatícios, no percentual de 20% é de R\$ 5.718.884,75, o qual permanece bloqueado aguardando o julgamento da ACP nº 0800819-78.2019.4.05.8303 (id. 32171689 do processo nº 0000798-29.2005.4.05.8303).

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Por fim, quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Serra Talhada/PE, referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento.

O acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS

SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

A matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF também foi objeto de apreciação no Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023, o qual consigna:

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Da leitura dos autos, portanto, não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, transcrito acima.

Ante o exposto:

1) promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO no presente procedimento em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relativamente à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, pelo Município de Serra Talhada/PE, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de Serra Talhada/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo dispensada a remessa à respectiva CCR;

2) determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Abstenho-me de dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 245/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000443/2026-86

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20260009793, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando possível falha institucional na prestação da assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União – Unidade de Petrolina, em razão de negativa definitiva de patrocínio no âmbito do PAJ nº 2025/066-00644.

Segundo o representante, embora presentes danos materiais, advertência trabalhista, risco ocupacional e procedimento ético-disciplinar em trâmite no CRM-PE, houve indeferimento do patrocínio pela DPU, o que, em tese, comprometeria a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Contexto que indicaria, em tese, o comprometimento da efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Leia-se na íntegra a fundamentação do arquivamento do PAJ nº 2025/066-00644:

Trata-se de processo de assistência jurídica em que Samuel Gomes de Moraes postula acompanhamento de ação indenizatória (proposta através da atermção do Juizado Especial Federal) contra a EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 140,00 e morais no montante de R\$ 90.000,00, em razão de alegada recusa médica em fornecer atestado de incapacidade laborativa após acidente doméstico ocorrido em 26 de janeiro de 2025.

A compreensão adequada do caso exige análise criteriosa dos documentos médicos produzidos, que revelam aspectos fundamentais para o deslinde da questão. O primeiro documento, datado de 26 de janeiro de 2025, constitui declaração de comparecimento ao estabelecimento de saúde, com redação expressa e inequívoca: “Atesto que Samuel Gomes de Moraes, compareceu nesta Unidade de Saúde, no dia 26/01/2025, das 18:37h às 19:01h, para fim de consulta ambulatorial”. Trata-se, portanto, de declaração de comparecimento.

O segundo documento, obtido pelo assistido em 6 de fevereiro de 2025, embora denominado “atestado médico”, apresenta redação tecnicamente inadequada e juridicamente problemática para os fins pretendidos. O texto reza: “Atesto para fins laborais/trabalhistas que o paciente acima referido foi atendido no HU-UNIVASF em 26/01/2025 não tendo podido, nesta data, comparecer ao trabalho”. Foi indicada a CID S99.9, que se refere a “Traumatismos não especificados do tornozelo e do pé”.

Não consta, contudo, fundamentação que justifique a avaliação retroativa da incapacidade, considerando que o documento foi emitido onze dias após o alegado evento incapacitante, sem que houvesse nova consulta médica para reavaliação do quadro clínico. Além disso, o “atestado” sequer indica a existência de incapacidade laborativa ou de impedimento, restringindo-se a informar que o assistido não pôde comparecer ao trabalho.

O receituário médico que acompanha a documentação, prescrevendo Tandrilax (relaxante muscular), embora comprove o atendimento médico adequado e a prescrição de medicação apropriada para o quadro apresentado, não configura, por si só, incapacidade laborativa. Tratamento medicamentoso desta natureza é frequentemente compatível com a manutenção da atividade laboral normal, não constituindo, portanto, elemento probatório suficiente para caracterizar a necessidade de afastamento do trabalho.

A análise jurídica da conduta médica deve partir do reconhecimento de que a avaliação clínica constitui ato discricionário técnico, inserido no âmbito da autonomia profissional médica. O médico plantonista que atendeu inicialmente o assistido exerceu sua prerrogativa profissional de avaliar tecnicamente a necessidade de emissão de atestado de incapacidade laborativa, concluindo, com base em sua avaliação clínica, pela desnecessidade de afastamento laboral.

Esta conclusão profissional encontra amparo no Código de Ética Médica, cujo artigo 80 estabelece ser “vedado ao médico expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade”.

A norma deontológica impõe ao profissional médico o dever de basear seus documentos exclusivamente em avaliação técnica fundamentada, vedando a emissão de atestados que não correspondam à realidade clínica observada.

Neste contexto, a recusa do médico em emitir atestado de incapacidade, quando sua avaliação técnica não identificou elementos que a justifiquem, constitui cumprimento do dever ético-profissional, não configurando ato ilícito passível de responsabilização civil.

O nexos causal se rompe precisamente na avaliação médica técnica, que demonstra não haver, do ponto de vista científico, incapacidade que justifique afastamento laboral. As consequências trabalhistas experimentadas pelo assistido decorrem não de conduta ilícita do hospital, mas da ausência objetiva de incapacidade laborativa, conforme avaliação técnica especializada.

Esta conclusão é corroborada pelo fato de que o próprio documento posterior obtido pelo assistido não indica, com clareza técnica, a existência de incapacidade, limitando-se a afirmar, de forma genérica e retrospectiva, que o paciente “não pôde” comparecer ao trabalho, sem fundamentação médica adequada.

A pretensão indenizatória revela, ainda, desproporcionalidade manifesta que ofende os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. O assistido pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 140,00, correspondente ao desconto salarial, e danos morais no montante de R\$ 90.000,00, representando valor 642 vezes superior ao prejuízo material alegado.

No presente caso, ainda que se admitisse hipoteticamente a existência de dano moral, o valor pretendido revela-se absolutamente desconectado da realidade dos fatos e da gravidade do alegado sofrimento.

O constrangimento decorrente de advertência trabalhista, embora possa causar aborrecimento, não justifica indenização de tal monta, especialmente considerando que decorreu de falta ao trabalho não amparada por atestado médico válido.

A demanda enfrenta, ainda, dificuldades probatórias praticamente insuperáveis. A prova da incapacidade laborativa encontra-se contraditada pela própria avaliação médica contemporânea ao atendimento, enquanto a demonstração de negligência médica carece de qualquer elemento probatório consistente.

Uma eventual perícia médica judicial tenderia a confirmar a adequação do atendimento prestado e a correção da avaliação inicial sobre a desnecessidade de afastamento laboral. Diante do acima exposto, fundamentando na independência funcional, entendo juridicamente inviável a pretensão, determinando o arquivamento do PAJ.

Comunique-se o assistido formalmente, informando que pode obter cópia do despacho de arquivamento junto à DPU, bem como interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso queira.

Remeta-se o PAJ à Câmara de Coordenação pelo sistema eletrônico. É de se destacar que, independentemente da interposição de recurso, o presente PAJ será remetido ao DPGF, para fins do artigo 44, XII, da Lei Complementar nº 80/94.

É o que consta relatar.

No caso concreto, a insurgência do noticiante decorre da negativa de patrocínio jurídico pela Defensoria Pública da União, Unidade de Petrolina, no âmbito de processo de assistência jurídica instaurado para análise de viabilidade de demanda indenizatória decorrente de alegada recusa médica na emissão de atestado de incapacidade laborativa.

A negativa de atuação não se fundou em omissão institucional genérica, tampouco em recusa imotivada de atendimento, mas em juízo técnico-jurídico individualizado quanto à viabilidade da pretensão deduzida, com exame da consistência probatória, do nexos causal alegado, da adequação jurídica da tese e da proporcionalidade do pedido formulado, concluindo-se pela inexistência de substrato fático-jurídico suficiente à caracterização de ato ilícito e à configuração de responsabilidade civil da entidade demandada.

Trata-se, portanto, de exercício regular da independência funcional da Defensoria Pública da União, no âmbito de sua atribuição constitucional de realizar triagem técnico-jurídica de demandas, não se configurando, por si, negativa institucional de acesso à Justiça.

Não se evidencia, no caso, comprometimento estrutural do direito de acesso à Justiça, porquanto a negativa de patrocínio decorreu de juízo técnico quanto à inviabilidade jurídica da demanda específica, sem prejuízo da existência de outros meios juridicamente disponíveis para o exercício do direito de ação pelo interessado, circunstância que afasta a caracterização de desamparo institucional absoluto.

Embora se compreenda o incômodo e a frustração experimentados pelo noticiante diante da negativa de patrocínio jurídico, não se vislumbra, no caso concreto, lesão ou ameaça de lesão a direito de natureza coletiva ou a interesse institucionalmente tutelável pelo Ministério Público Federal, inexistindo indícios de ilegalidade objetiva, falha estrutural na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ou prática institucional apta a justificar a atuação do Parquet.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade na atuação da Defensoria Pública da União – Unidade de Petrolina, no caso concreto.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 246/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000266/2026-38

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal referente à Ação Coordenada Precatórios de FUNDEF, para fins de avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no município de Itaíba/PE.

Em consulta ao "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:106275512665766::NO::>), consta a informação de que foi realizado um depósito judicial dessa natureza em favor do Município de Itaíba/PE (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:100255167849305::NO::>), por meio do precatório nº 160341, datado de 25/04/2018, expedido no cumprimento de sentença nº 0001053-44.2006.4.05.8305, que tramitou na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em consulta ao PJE 2x, foi possível obter a íntegra dos referidos autos (incluída na íntegra complementar da presente notícia de fato).

Após análise dos autos do cumprimento de sentença nº 0001053-44.2006.4.05.8305, verificou-se que houve o levantamento dos valores pelo município de Itaíba e que o valor atualizado foi de R\$ 17.541.156,16.

Também foi possível apurar que o valor dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (R\$ 4.770.225,16), ainda não foi levantado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

É o que importa relatar.

Cumpre inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Bodocó, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a daprestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confirma-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos: [...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

Assim, considerando que o processo nº 0001053-44.2006.4.05.8305 tramita há mais de 9 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de Itaíba/PE na ação.

Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limites.

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Por fim, quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Itaíba/PE, referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento.

O acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

A matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF também foi objeto de apreciação no Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023, o qual consigna:

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Da leitura dos autos, portanto, não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, transcrito acima.

Ante o exposto:

1) promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO no presente procedimento em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relativamente à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, pelo Município de Itaíba/PE, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de Itaíba/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo dispensada a remessa à respectiva CCR;

2) determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Abstenho-me de dar ciência ao notificante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 250/PRPE/16º OFÍCIO, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000490/2025-49

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato nº 02054.000.032/2024, oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), visando à apuração de possíveis conflitos fundiários envolvendo o Engenho Penanduba, localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em área de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como de supostas irregularidades no processo de seleção de famílias para o Projeto de Assentamento Fazenda 21.

O presente procedimento tem por objeto verificar eventual atuação irregular do INCRA na condução do processo seletivo de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) para o PA Fazenda 21, especialmente quanto à elaboração da lista preferencial, à observância dos critérios legais de seleção e à condução do certame.

Instado a se manifestar, o INCRA, por meio do OFÍCIO Nº 12026/2026/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (Doc. 43), encaminhou o Despacho 26509956, elaborado pelo Serviço de Criação de Assentamentos e Seleção de Beneficiários - SR(03)PE-T2, que prestou informações pormenorizadas acerca da criação, capacidade e reestruturação procedimental do Projeto de Assentamento Fazenda 21 da seguinte forma (Doc. 43.1):

"(...) - O Projeto de Assentamento Fazenda 21, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, foi criado no exercício de 2017, com área de 565,4280 ha e capacidade projetada para 55 famílias, tendo como imóvel de origem o Engenho Penanduba. Após recente estudo de viabilidade, a capacidade do imóvel fora ampliada para comportar 74 famílias assentadas (PORTARIA Nº 1.381, de 14/10/25 - SEI 26509477);

- A publicação do Acórdão TCU Nº 775/2016, que, dentre outros, suspendeu os processos de seleção de novas famílias para a reforma agrária, provocou mudanças na legislação pertinente ao tema, por meio da Lei Nº 13.465/2017, dos Decretos Nº 9.311/2018 e Nº 10.166/2019 e das Instruções Normativas Incra Nº 96/2018 (Revogada), Nº 98/2019 (Revogada) e Nº 140/2023 (vigente), alterada pela Nº 152/2025;

- O processo de seleção de famílias ou indivíduos candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA é realizado por projeto de assentamento, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes, por meio de Edital de Seleção para chamamento dos interessados;

- O Edital de Abertura do processo seletivo, deve constar, dentre outras, as seguintes informações: identificação do Projeto de Assentamento para o qual se destina a seleção; número de vagas; período, local e horário das inscrições; documentação obrigatória; vedações ao PNRA; ordem de preferência e critérios de classificação (grifo nosso);

- A ordem de preferência está disposta no Art. 19 da Lei Nº 8.629/1993, no Art. 9º do Decreto Nº 9.311/2018 e no Art. 26 da Instrução Normativa Nº 140/2023, assim distribuída:

“ I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. “

- Em outubro de 2024, foi publicado o Edital Nº 100/2024, destinado ao preenchimento das 55 vagas disponíveis no PA Fazenda 21. As inscrições ocorreriam de 18/11/2024 a 06/12/2024 na Sede da Superintendência Regional do Incra em Pernambuco e pela internet. Em seu Anexo III, foram listados os indivíduos identificados nos processos de obtenção do imóvel Engenho Penanduba e de criação do PA Fazenda 21. Tal relação fora extraída do laudo de vistoria do imóvel, realizado em 1996, e de um levantamento realizado no local, em 2013;

- A lista preferencial desse Edital indicou aquelas famílias que, dentro do processo seletivo, se inscrevem, não se enquadrem nas vedações ao PNRA e tenham suas inscrições deferidas, sejam classificadas dentro da Ordem de Preferência II, ou seja, “ aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria”. Não havendo qualquer expectativa de direito em ser assentado da reforma agrária;

- O Projeto de Assentamento Fazenda 21 é palco de intenso conflito possessório, onde litigam pelas vagas existentes no imóvel os antigos moradores, posseiros, acampados e integrantes ligados aos movimentos sociais Via do Trabalho e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST. Cada grupo reivindica sua permanência no imóvel e sua inclusão do PNRA;

- Em razão da existência desses ocupantes no local, o Incra realizou o cadastramento dessas famílias para que as mesmas no processo seletivo pudessem garantir a pontuação referente à “Família Integrante de Acampamento”, dentro dos critérios de classificação do Edital Nº 100/2024. Foram cadastradas 193 (cento e noventa e três) famílias na condição de Acampadas no exercício de 2024;

- Tão logo à publicação do Edital Nº 100/2024, surgiram rumores de insatisfação quanto à lista preferencial. Os que não estavam no rol se sentiram injustiçados e aqueles que foram listados possuíam plena convicção de seu ingresso no PNRA. Foi noticiado à Comissão de Seleção que muitas daquelas pessoas já não mais pertenciam à comunidade (agora estavam seus descendentes) e que algumas nunca fincaram morada ou plantio no local e que não entendiam como seus nomes estavam presentes naquela listagem;

- Os documentos de onde fora extraída tal relação foram elaborados respectivamente em 1996 e em 2013. O Incra apenas se imitiu na posse do imóvel em 22/11/2016, criando o projeto de assentamento em 01/12/2017. Ante a impossibilidade de se realizar a seleção das famílias em razão do Acórdão TCU 776/2016 e da necessidade de adequação tecnológica aos novos normativos, houve significativa mudança na realidade ocupacional do imóvel e, em razão dos conflitos já existentes no local e da discrepância entre quando foi realizado o levantamento ocupacional do imóvel para fins de ordem de preferência e da realidade atual, a Comissão Regional de Seleção de Famílias decidiu pelo cancelamento do Edital Nº 100/2024 e consulta à Procuradoria Federal Especializada-PFE antes da publicação de um novo certame;

- No Exercício de 2025, em consulta à Procuradoria, indagamos se em razão do lapso temporal entre os documentos elaborados em 1996 e 2013 e a situação ocupacional atual do imóvel, o Incra deveria realizar uma nova vistoria para identificar quem se enquadraria como posseiro. Aqueles não identificados como tal, mas ocupantes do imóvel, figurariam na condição de acampados. Em resposta, a PFE considerou que os questionamentos não possuíam contornos jurídicos, sendo uma decisão a ser tomada pela Administração;

- Assim, em reunião de gestão foi decidido que seria realizado um levantamento ocupacional do imóvel, a fim de identificar quem são os atuais ocupantes e quais condições cada um se encontra e um estudo de viabilidade objetivando o aumento da capacidade de famílias. As lideranças de cada um dos grupos da comunidade foram convocadas para uma reunião na sede da Autarquia para falar sobre os desdobramentos da seleção das famílias, bem como apresentar as equipes de campo, constituídas por Ordem de Serviço, que fariam as ações de levantamento e vistoria no imóvel. Importante salientar que as lideranças de um dos grupos não participaram da reunião, só justificaram a ausência após o ocorrido, sendo realizada uma reunião exclusiva com eles no Gabinete da Superintendência e com os demais integrantes no projeto de assentamento e que, surpreendentemente, alegam falta de transparência da equipe na execução dos trabalhos;

- Na ação de levantamento territorial, que durou quatro semanas, foram encontradas 166 famílias que possuíam algum grau de vinculação, ocupação e exploração do território demarcado enquanto PA Fazenda 21. Em paralelo, estava sendo realizado um novo estudo para aumento da capacidade do imóvel. Nesse trabalho de levantamento, era realizado um Laudo de Supervisão Ocupacional, emitido por uma Plataforma Oficial – PGT Campo, o qual só fica disponível no sistema para servidor habilitado após assinatura do técnico e envio online;

- Em setembro deste exercício, foi publicado o Edital Nº 062/2025 para o preenchimento das 55 vagas, visto que o estudo de viabilidade ainda não havia sido concluído. No entanto, em diversas ocasiões, foi informado que o edital seria publicado com o quantitativo de vagas existentes e que após a conclusão do estudo e retificação da Portaria de Criação, ao final do processo seletivo, seriam homologados na Relação de Beneficiários os candidatos classificados dentro da nova capacidade do imóvel;

- As famílias cadastradas no levantamento territorial figuraram no Anexo III- Lista Preferencial do Edital. Aquelas que haviam sido identificadas nos levantamentos anteriores e no atual ficaram na Ordem de Preferência II e as demais na Ordem de Preferência IV. Salientamos que os que foram posicionados na Preferência IV e indicaram ocupação anterior a 22/12/2006, foram sinalizados em nosso sistema de inscrição em possível enquadramento de situação equivalente e comodato, nos termos do item 4.5.3 do Edital. A ratificação dessa condição será mediante comprovação apresentada no momento da inscrição, após análise da Comissão de Seleção de Famílias desta Regional;

- No período de 20/10/2025 a 03/11/2025, na Sede do Incra em Recife, aconteceram as inscrições dos candidatos. A Título de organização, foi acordado que os grupos compareceriam em dias específicos para se inscreverem, não havendo qualquer impedimento caso alguém de fora aparecesse. No primeiro dia de inscrição, houve um princípio de tumulto por parte das lideranças do grupo presente em virtude da presença de uma pessoa estranha à associação;

- Atualmente, a Comissão de Seleção de Famílias está analisando as inscrições efetuadas. Havendo divergência das informações declaradas no ato da inscrição, ou verificada a existência de qualquer vedação prevista no item 4 do Edital Nº 062/2025, o candidato será informado do indeferimento de sua inscrição, a partir da publicação do Edital da Lista das inscrições Deferidas e Indeferidas;

- A Comissão Regional de Seleção de Famílias ordenará os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, observada a preferência listada no item 4.4.1 do Edital Nº 062/2025. Respeitada a ordem de preferência, os candidatos serão classificados de acordo com uma sistemática de pontuação. Um dos critérios de pontuação é referente à Família Chefiada por Mulher. Tal pontuação é auferida conforme o Parágrafo 2º, Art. 19-A, da Lei Nº 8.629/1993, quando a unidade familiar se inscreve dentro do processo seletivo, e não por mera posição de nomes em um levantamento ocupacional;

- O processo de seleção de famílias candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária para os projetos de assentamento criados pelo Incra é regulamentado por Lei e aberto a qualquer interessado que queira candidatar-se. A legislação prevê pontuação diferenciada para as famílias remanescentes do imóvel; ao trabalhador rural desintrusado; ao trabalhador rural sem terra; às famílias acampadas; às famílias chefiadas por mulheres e demais grupos rurais em situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação apresentada no momento da inscrição;

- O PA Fazenda 21 possui condição atípica aos demais assentamentos, visto que pela proximidade da região urbana e inserido dentro da Região Metropolitana do Recife, a ocupação do imóvel transcendeu a capacidade para o qual fora projetado. Há grupos que são originários do imóvel, os que chegaram através da luta pela Reforma Agrária e outros que vieram pela oportunidade de conquistarem um pedaço de chão. No cenário atual, o único meio legal previsto para a seleção das famílias é a chamada pública e a Comissão de Seleção de Famílias da Superintendência Regional de Pernambuco vem realizando esse processo de forma íntegra, transparente e regular. Assim, não enxergamos fundamentos para a suspensão do certame;

- A respeito das denúncias sobre ocupação de grandes extensões de terras por pessoas estranhas ao imóvel, só depois da conclusão do processo seletivo, com a definição das famílias que irão compor a Relação de Beneficiários, que a Instituição poderá ingressar em futuras ações de reintegração de posse;

Estamos à disposição para quaisquer novos esclarecimentos. (...)"

É o que importa relatar.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, as informações prestadas pelo INCRA demonstram que o processo de seleção de famílias para o PA Fazenda 21:

(i) observa o marco normativo vigente;

(ii) foi readequado diante da defasagem dos dados pretéritos, com cancelamento de edital e realização de novo levantamento ocupacional;

(iii) adota critérios objetivos de classificação e ordem de preferência legal;

(iv) não apresenta elementos mínimos de fraude, favorecimento indevido, desvio de finalidade ou violação direta às normas que regem o PNRA.

A existência de conflito possessório e de insatisfações pontuais por parte de grupos locais não configura, por si só, irregularidade administrativa, sobretudo quando a autarquia demonstra a adoção de providências para atualização cadastral, transparência procedimental e adequação normativa.

Diante da inexistência de indícios concretos de ilicitude ou de irregularidades na atuação do INCRA, não se justifica a manutenção da apuração no âmbito deste Parquet Federal.

Posto isso, entendendo satisfatórias as explicações prestadas nos autos e ausentes irregularidades, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício, resta dispensada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 251/PRPE/16º OFÍCIO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017), Notícia de Fato nº
1.26.000.000479/2026-60

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do registro da Manifestação 20260006231 na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF solicitando a intervenção do órgão com vistas a agilizar pedido do benefício do programa Bolsa Família, ajuizado na Justiça Federal de Pernambuco (JFPE), processo nº 0030629-33.2025.4.05.8300.

Em razão de a pretensão configurar demanda individual já judicializada, foi recomendado ao manifestante que buscasse auxílio da Defensoria Pública da União em Pernambuco para acompanhamento da ação judicial (Doc. 1).

Nesse contexto, foi proferido indeferimento liminar (Doc. 1, fls. 4-5), contra o qual o interessado interpôs recurso (Doc. 2).

É o que importa relatar.

No caso em tela, o noticiante relata a omissão por parte da União em relação ao seu benefício do programa Bolsa Família, mesmo após decisão judicial.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Vê-se que o representante já se encontra assistido pela Defensoria Pública da União nos autos do processo nº 0030629-33.2025.4.05.8300.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, bem como deve ser orientado, novamente, a procurar a DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 271, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000011/2024-11

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação de particular relatando suposta conduta ilícita praticada pelas empresas VOGG - Associação Assistencial e de Benefícios (CNPJ nº 33.586.550/0001-93) e VOGG SAT Rastreamento e Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ nº 09.537.343/0001-64).

Narra o noticiante que, após firmar um contrato de seguro veicular com a VOGG em 08/07/2021, abrangendo um veículo Scania, com proteção contra terceiros, enfrentou problemas significativos. Em 12/11/2022, ocorreu uma colisão envolvendo seu veículo, necessitando de reparos substanciais. No dia do acidente, notificou a VOGG sobre o sinistro e levou os caminhões para a oficina credenciada pela associação, que confirmou sua responsabilidade na compra das peças necessárias para o conserto. A VOGG, porém, falhou em cumprir suas responsabilidades contratuais. Relata que acabou assumindo a compra de equipamentos para conserto e pagou a mão-de-obra, devido à demora da VOGG, totalizando R\$ 74.702,00. Acrescenta que a VOGG manteve uma postura evasiva, não resolvendo a situação nem reembolsando os custos. Por fim, afirma que o caso não é uma ocorrência isolada, uma vez que existem inúmeras demandas judiciais, evidenciando o mesmo padrão de comportamento, em que a empresa VOGG permanece passiva e não cumpre com suas obrigações contratuais, negligenciando tanto os reparos dos veículos dos associados quanto de terceiros envolvidos.

Após a formalização por portaria, considerando o caráter individual e indisponível das possíveis violações contratuais, o inquérito civil passou a ter por objeto a conduta ilícita das empresas VOGG – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E DE BENEFÍCIOS (CNPJ nº 33.586.550/0001-93) e VOGG SAT RASTREAMENTO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ nº 09.537.343/0001-64), as quais atuariam como seguradoras sem a indispensável autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (tal qual constava do documento 16.1, página 2), matéria de atribuição cível federal.

Na tramitação do procedimento, constou a resposta da SUSEP no sentido de que com “relação à VOGG SAT Rastreamento e Soluções Tecnológicas Ltda. não é possível acessar o seu endereço eletrônico na internet” (Documento 16.1, Página 18). Tal situação perdura até o dia de hoje, pois o site <https://voggsat.com.br/> se encontra inacessível. Em busca na internet, tampouco foi possível localizar indício de atividade da pessoa jurídica, a despeito de seu registro formal na Receita Federal se encontrar ativo. Assim, não há elementos de atividade irregular de seguradora da Vogg Sat Rastreamento e Soluções Tecnológicas Ltda. Aparentemente, a insurgência inicial abarcou as duas pessoas jurídicas apenas por sua relação, já que não houve nem mesmo a imputação de atividade irregular em si da Vogg Sat.

Resta, assim, a possível ilicitude da atividade da VOGG – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E DE BENEFÍCIOS (CNPJ nº 33.586.550/0001-93). Quanto a essa, a resposta mais atualizada da SUSEP (documento 52.1) foi no sentido de que “a VOGG - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E DE BENEFICIOS, CNPJ nº 33.586.550/0001-93, está cadastrada na Susep e atualmente tem a situação. Em regularização junto à Susep.” Diante dessa resposta, pelo cadastro na SUSEP, nota-se inexistir, no presente momento, atividade irregular pela VOGG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E DE BENEFÍCIOS como seguradora sem autorização.

Em suma, as irregularidades tuteláveis pelo Ministério Público Federal não foram corroboradas ou já foram comprovadamente sanadas.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 274, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002130/2025-81

Cuida-se de notícia de fato instaurada após declinação da notícia de fato nº 02053.001.614/2025, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, instaurada para apurar supostas irregularidades perpetradas pelas empresas Azul linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Euroatlantic Airways, relativas a indícios de ausência de controle de manutenção das aeronaves.

Em síntese, a manifestação indicava que a consumidora adquiriu três passagens aéreas internacionais (ida e volta) pela Azul, operadas pela EuroAtlantic Airways, para si e seus dois filhos menores de 12 anos. Os voos são de Recife (REC) para Porto (OPO) em 20/06/2025 e de Madrid (MAD) para Recife (REC) em 16/07/2025. A principal preocupação reside na segurança, pois a aeronave da EuroAtlantic que opera o trecho Recife-Madrid (e que possivelmente faria o voo de volta) apresentou duas falhas técnicas graves e seguidas em um período de dois dias (10/06/2025 e 12/06/2025), sendo forçada a retornar ao Aeroporto de Recife em ambas as ocasiões. O primeiro incidente envolveu uma falha no flap com alijamento de combustível, indicando risco operacional. A particular manifesta sua apreensão por não se sentir segura em voar em uma aeronave com falhas recorrentes e solicita que sua situação operacional seja esclarecida por meio de um laudo oficial de segurança, argumentando que a exposição de passageiros a esses riscos viola o princípio da confiança legítima do consumidor.

Oficiada, a ANAC informou que “solicitou à Azul Linhas Aéreas informações sobre os processos de acompanhamento da aeronavegabilidade das aeronaves empregadas em seus voos operados pela EuroAtlantic, bem como por outras empresas eventualmente contratadas na modalidade ACMI.” Consignou, além disso, que “As ações de manutenção subsequentes, devidamente registradas e seguindo as instruções técnicas do fabricante, indicaram que a falha foi finalmente identificada e corrigida, tendo a aeronave sido liberada para voo em 18 de junho de 2025, após a conclusão das intervenções necessárias.”

É o que se põe em análise.

A resposta da ANAC evidencia que, após análise técnica, não se vislumbrou a persistência de falha nas aeronaves utilizadas no trecho acima mencionado. Os problemas isolados foram corrigidos e, de fato, desde 18 de junho de 2025, data do segundo voo, não há notícia de repetição de problemas em aeronaves. Não se tem, em suma, omissão da ANAC nem possível violação a direitos dos consumidores.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 282, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.001756/2025-71

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível violação à legislação federal e aos princípios da administração pública em razão de supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho por servidores federais que exercem cargos de direção e coordenação em bibliotecas vinculadas à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Em resumo, a manifestação do noticiante pode ser dividida em 3 blocos de possíveis irregularidades:

i) O Coordenador da Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Exatas e da Natureza - Josias Machado da Silva Junior, tem acordo tácito com a Diretora do SIB para atuar por 6h, conquanto ocupante de FC.

ii) A Bibliotecária Amanda Carla Ganim do Nascimento também é pós-graduanda sem processo de afastamento e foi cedida para a Superintendência de Cultura da UFPE, deixando de exercer assim sua função de Bibliotecária.

iii) A Diretora da Biblioteca Central - Andréia Alcântara dos Santos; o Coordenador da Biblioteca Setorial do Centro de Ciência Sociais - Cristiano Cosme Santos dos Anjos; a Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Artes e Comunicação - Jéssica Pereira de Oliveira; a Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Biociências - Natália Francisca Nascimento da Silva, e; a Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Educação - Leonice Maria Cavalcante, conquanto ocupantes de Funções Comissionadas, estariam cursando pós-graduação, o que, segundo o noticiante seria inviável, pois a FC implica o cumprimento de uma jornada de 8h, não havendo tempo hábil para as atividades acadêmicas.

Deixa, portanto, implicada a realização alguma espécie de flexibilização indevida de horário, como no caso de Josias Machado.

Para a instrução do feito, determinou-se a expedição de ofício à UFPE, solicitando que informasse:

a) se os servidores listados na representação possuem formalmente jornada de 40 h semanais ou estão submetidos a regime flexibilizado ou diferenciado e com base em qual ato normativo;

b) quais os critérios atualmente adotados para compatibilizar o exercício de funções comissionadas com a participação regular em programas de pós-graduação e se tais critérios foram aplicados aos casos concretos citados;

c) quais providências foram adotadas, ou se pretende adotar, para apurar a veracidade dos fatos noticiados e regularizar eventuais desconformidades identificadas.

Em atendimento ao primeiro questionamento do Ministério Público, a UFPE informou que todos os servidores que ocupam funções gratificadas na instituição estão submetidos à carga horária de 40 horas semanais, e que não é admitida qualquer redução. Foi ressaltado, ainda, que a UFPE dispõe de um sistema eletrônico de ponto parametrizado especificamente com o intuito de impedir que os ocupantes de funções gratificadas tivessem sua jornada de trabalho flexibilizada.

No que tange aos critérios adotados para compatibilizar o exercício de funções comissionadas com a participação em programas de pós-graduação, a Universidade detalhou as regras da Jornada de Treinamento Regularmente Instituído (Jornada de TRI) e do Horário Especial de Servidor Estudante.

Quanto a isso, destacou que a Resolução nº 17/2021 do Conselho de Administração da UFPE prevê a Jornada de TRI para ações de desenvolvimento, incluindo educação formal, desde que o servidor não possua o nível de escolarização pleiteado. Contudo, os Manuais do Servidor relativos tanto à Jornada de TRI quanto ao Horário Especial para Servidor Estudante impõem como requisito básico para a concessão não exercer função comissionada ou de confiança (nos níveis FG1, CD1, CD2, CD3 ou CD4), restrição que se dá pelo fato de que tais servidores estão submetidos ao regime de dedicação integral ao serviço, conforme o disposto no Art. 15 da Resolução nº 10/2021 do Conselho de Administração da UFPE.

A UFPE esclareceu, ademais, que, no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas e do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), inexistem previsões normativas que estabelecessem critérios ou parâmetros para a compatibilização da carga horária de servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas com o desenvolvimento de atividades acadêmicas em cursos de pós-

graduação. Dessa forma, qualquer flexibilização de jornada nessa hipótese carece de amparo legal e regulamentar e não poderia ser autorizada pela Administração.

Por fim, foi comunicado que o banco de dados da Escola de Formação de Servidores da UFPE (Formare) não possui registro de concessão de Jornada de TRI ou de Horário Especial para Servidor Estudante para servidores com lotação em bibliotecas.

Apesar de ter respondido às demais indagações do Ministério Público, reconhecendo que eventual flexibilização de jornada para servidores ocupantes de função comissionada seria indevida, a UFPE passou ao largo do ponto central da investigação, consubstanciado no item "c" do ofício ministerial, ao não ter se pronunciado sobre quais providências foram adotadas para apurar a veracidade dos fatos noticiados e regularizar eventuais desconformidades identificadas.

Nesse ponto, somente destacou que não há registro de concessão de Jornada de TRI ou de Horário Especial para Servidor Estudante para servidores com lotação em bibliotecas, o que nada acrescenta, uma vez que a notícia narra justamente uma flexibilização extraoficial e indevida da jornada de trabalho, que, ademais, é a única opção possível, dado que, como destacado pela própria Universidade, não seria possível fazê-lo pelas vias oficiais, dado que os servidores em questão seriam ocupantes de função comissionada.

Assim, visando a esclarecer essas questões, determinou-se a expedição de novo ofício à Universidade Federal de Pernambuco requisitando que:

a) informe, com envio da documentação comprobatória pertinente, quais providências foram adotadas, ou se pretende adotar, para apurar a veracidade dos fatos noticiados e regularizar eventuais desconformidades identificadas;

b) informe se os servidores abaixo listados são ocupantes de função comissionada ou de confiança e se estão atualmente inscritos em programa de pós-graduação na UFPE:

b.i) Josias Machado da Silva Junior, Coordenador da Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Exatas e da Natureza;

b.ii) Andréia Alcântara dos Santos, Diretora da Biblioteca Central;

b.iii) Cristiano Cosme Santos dos Anjos, Coordenador da Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Sociais;

b.iv) Jéssica Pereira de Oliveira, Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Artes e Comunicação;

b.v) Natália Francisca Nascimento da Silva, Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Biociências

b.vi) Leonice Maria Cavalcant, Coordenadora da Biblioteca Setorial do Centro de Educação.

c) forneça os registros de ponto eletrônico de 2025 dos servidores listados no item "b", devendo informar se há algum indício de descumprimento injustificado da jornada de trabalho;

d) informe se a Bibliotecária Amanda Carla Ganim do Nascimento foi cedida à Superintendência de Cultura da UFPE, e se há algum indício de irregularidade nesse ato.

Em resposta, a UFPE remeteu o ofício de doc. 19 e anexos, informando que os servidores, de fato, são ocupantes de Função Comissionada (FC) ou Cargo de Direção (CD). Todavia, aduziu que "não foram encontrados indícios de descumprimento injustificado da jornada de trabalho considerando que tais servidores estão formalmente dispensados do controle eletrônico de frequência em virtude das funções comissionadas que exercem".

Quanto ao questionamento de item "d", esclareceu que, a partir de 02/01/2025, a servidora Amanda Carla Ganim do Nascimento foi designada para exercer a função de Coordenadora de Fomento e Políticas Culturais da SUPERCULT. Posteriormente, em 20/08/2025, a servidora foi nomeada para o cargo de Diretora de Ações Afirmativas do Gabinete do Reitor, função que ocupa atualmente, embora tenha mantido sua lotação original na biblioteca.

Não foi informado, contudo, se os servidores estão, ou não, inscritos em programas de pós-graduação.

É o que se põe em análise.

Como se vê, em um primeiro momento, a UFPE ressaltou que os ocupantes de FC e CD estão submetidos a regime de dedicação exclusiva, não comportando qualquer espécie de redução de jornada laboral, motivo pelo qual implementou sistema eletrônico de ponto parametrizado especificamente com o intuito de impedir que os ocupantes de funções gratificadas tivessem sua jornada de trabalho flexibilizada.

No segundo ofício, todavia, informou justamente o contrário: por serem ocupantes de FC ou CD, os investigados não estariam submetidos a ponto eletrônico, resposta embasada na Resolução nº 10/2021 CONSAD UFPE, que prevê:

Art. 15. São dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de Cargos de Direção (CD) e FG-01, bem como os respectivos substitutos no período de substituição.

Apesar da contradição, há, de fato, uma norma administrativa autorizadora, que, ademais, não se mostra patentemente ilícita ou desarrazoada, na medida em que várias funções de chefia e assessoramento demandam uma atuação articulada e complexa, normalmente envolvendo a realização de atividades externas, incompatível com o registro de ponto eletrônico. O problema, portanto, não é da norma administrativa em si, mas em eventual abuso da flexibilização no caso individual.

Quanto à transferência da servidora Amanda Carla Ganim do Nascimento para exercer o cargo de Diretora de Ações Afirmativas do Gabinete do Reitor, a princípio, não parece haver qualquer irregularidade, na medida em que inexistem evidências de que esteja acumulando a função comissionada da biblioteca.

Por fim, quanto ao possível descumprimento da jornada de trabalho pelos servidores ocupantes de FC ou DC, com ou sem anuência da administração, e seja para cursar pós-graduação ou por outro motivo qualquer, há de se considerar que se tratam de possíveis atos criminosos ou de improbidade, cuja atribuição para apuração pertence aos ofícios criminais.

Portanto, não se vislumbra nenhuma medida adicional a ser tomada sob o viés da tutela coletiva.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPE nº 87/2006, para revisão.

Por derradeiro, determino a autuação de cópia deste procedimento como Notícia de Fato a ser livremente distribuída entre os ofícios criminais e de combate à corrupção desta PR-PE.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 283, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000520/2026-06. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular enviada no dia 12 de fevereiro de 2026, às 17:37 h, dando conta de que o metrô do Recife informou o fechamento da Linha Sul no dia 14 de fevereiro de 2026, sábado de carnaval, o que dificultaria o acesso ao desfile do Bloco Galo da Madrugada.

O feito foi despachado às 18 h, com ofício expedido às 18:07 h do dia 12 de fevereiro de 2026.

O ofício foi respondido pela CBTU às 11:21 h do dia 13 de fevereiro de 2026. Segundo a CBTU, “A decisão de suspender a Linha Sul visa concentrar 100% do suporte técnico e da agilidade operacional na Linha Centro, que atende aos maiores polos de integração e aos bairros de maior densidade populacional voltados ao percurso do bloco.”

Além disso, “Diferente da operação padrão, neste sábado, todos os maquinistas atuarão acompanhados de equipes técnicas (engenheiros e supervisores) embarcados. Essa medida é necessária para garantir a resposta imediata a falhas, evitando que trens fiquem retidos em áreas de grande aglomeração, o que representaria um risco severo à segurança pública. A logística de pessoal exige a alocação total dessas equipes na Linha Centro.”

Também informou que haverá fluxo unidirecional no sentido subúrbio, para permitir a volta para casa dos participantes do referido bloco, o que “requer um contingente de segurança e operação que inviabiliza a manutenção simultânea da Linha Sul com os padrões de segurança exigidos para grandes eventos.”

Consignou, adicionalmente, que “O atendimento aos usuários da Linha Sul não será interrompido, mas sim substituído por transporte rodoviário.”, pois foram montadas operações especiais de ônibus até os terminais de Prazeres e Cajueiro Seco.

Finalmente, informou que “A Estação Recife será o polo central do Juizado do Folião, integrando SDS, Polícias Civil e Militar, SAMU e Bombeiros. À suspensão temporária da Linha Sul permite que as forças de segurança pública foquem seus recursos no monitoramento das estações de maior criticidade e no atendimento a ocorrências de menor potencial ofensivo.”

É o que se põe em análise.

Inicialmente, é necessário consignar que o Ministério Público Federal vem atuando há bastante tempo buscando o funcionamento adequado da CBTU. Nessa linha, ajuizou ainda em 2021 a ação civil pública 0812707-82.2021.4.05.8300, com diversos pedidos para que fossem a União e a CBTU condenadas às obrigações de fazer consistentes em promover a manutenção e implementação de melhorias na prestação do serviço de transporte público metroviário. O processo respectivo foi extinto sem julgamento de mérito pela Justiça Federal de Pernambuco. Dessa sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação, julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recentemente, interpôs recurso especial contra esse acórdão, sem que tenha havido julgamento.

Portanto, como já há processo judicial, não é possível, por ora, adotar outras medidas mais estruturais relativamente ao orçamento da CBTU. Há, outrossim, Procedimento Administrativo de Acompanhamento do orçamento da CBTU, no qual, dentro da atuação possível, vêm sendo envidados esforços para a consecução do funcionamento possível desse serviço de transporte.

De toda sorte, o objeto da notícia não abarca medidas propriamente estruturantes, embora elas permaneçam necessárias.

Logo, o objeto do presente feito é o funcionamento da Linha Sul no dia 14 de fevereiro de 2026.

No tocante a esse, a resposta da CBTU elucidou o planejamento de operação de grande complexidade, inclusive em cooperação com outros órgãos (PM, SAMU, etc.) e integração de diversos modais, para facilitar a chegada de pessoas, inclusive da Zona Sul da cidade de Recife, ao centro da cidade, local do desfile do Bloco Galo da Madrugada.

Não há razões técnicas que mostrem a insuficiência do planejamento ou a existência de alternativas viáveis para um melhor fluxo de pessoas na específica data de 14 de fevereiro de 2026. Contrapor-se às conclusões e ao planejamento dos entes dotados de capacidade técnica e expertise no transporte de pessoas e impor alguma solução, extra ou judicialmente, poderia mesmo acarretar problemas, inclusive de larga escala, sobre os quais não se meditou suficientemente.

Em outras palavras, não se vislumbra, sobretudo nesse exíguo prazo da notícia até o desfile, dentro dos limites de atuação possível do MPF, qualquer irregularidade ou fonte de prova adicional a buscar.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 289, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000505/2026-50

Trata-se de notícia de fato iniciada por manifestação de particular dando conta de suposto descumprimento de decisão administrativa definitiva proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, consistente na não implantação de benefício previdenciário, mesmo após o transcurso de mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado administrativo.

É o que se põe em análise.

A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual.

A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Em reforço, oportuno também trazer o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.”

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive quanto ao cumprimento de decisões do CRPS, já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

A PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 5029390- 91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo o território nacional.

A 1ª CCR/MPF instituiu o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social, que tem atuado junto aos órgãos responsáveis para tratar, entre outras questões, da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios.

Além disso, no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC (Rel. Min. Alexandre de Moraes), no Supremo Tribunal Federal, a União, o MPF, a DPU e o INSS firmaram acordo, pelo qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos ali fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I e § 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I– o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II– a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III–for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)”

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Sem prejuízo, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.002911/2025-76. EMENTA: CÍVEL. NOTÍCIA DE BLOQUEIO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação noticiando suposto bloqueio indevido no benefício de prestação continuada assistencial de JOSÉ ARNOU DOS SANTOS.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, restringe-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, o caso concreto envolve suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial da representante.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público não é admitida pela legislação, segundo dicção dos artigos 127 da Constituição Federal e 15 da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

"RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de representação que narra suposta suspensão indevida de benefício assistencial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando ser dever da autarquia proceder a exame periódico de legalidade dos benefícios ativos. 3. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, destacando a ausência de atribuição do MPF em defender direitos individuais, principalmente dada sua característica eminentemente patrimonial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (1ª CCR/MPF, Procedimento nº 1.33.001.000293/2020-71, Relator(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO, 1ª Sessão Revisão-ordinária - 8.2.2021)

Ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Havendo recurso da noticiante, remeta-se esta notícia de fato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do disposto no artigo 4º, §3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Transcorrido o prazo concedido ao noticiante e não havendo recurso, archive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.651/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.002893/2025-22. EMENTA: CRIMINAL. NOTÍCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS (ARTS. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98, E 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91). BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática de crimes de extração não autorizada de recursos minerais (artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91), cuja autoria é atribuída a DAVID LEVY TEIXEIRA BARBOSA.

Em 12 de novembro de 2024, DAVID LEVY TEIXEIRA BARBOSA foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Documento 1, Página 52/67).

Tal prisão resultou de apreensão realizada durante busca no domicílio do preso.

Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA declinou de sua competência para julgar crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em favor da Justiça Federal, assim como para julgar o crime descrito no 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Juazeiro/BA (Documento 1, Páginas 141/142).

Ao se pronunciar sobre a prisão em flagrante delito pelo crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, o Ministério Público Federal opinou pelo seu relaxamento, por considerar ilegal a busca realizada no domicílio do preso, durante a qual foram apreendidas as 87 pedras de ametista (Documento 1, Páginas 143/151). O Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA relaxou a prisão em flagrante delito em alusão (Documento 1, Páginas 152/153).

Simultaneamente, o Parquet requereu a intimação da polícia para que extraísse cópia dos documentos relacionados aos minerais apreendidos, a fim de tal fato fosse investigado no Inquérito Policial nº 1000823-33.2021.4.01.3305 ou em outro inquérito policial a ser instaurado (Documento 1, Página 151).

Tais documentos ensejaram a atuação desta notícia de fato.

A autoridade policial concluiu que a investigação da extração mineral das pedras apreendidas em poder do preso não se inseria no objeto da investigação em curso no Inquérito Policial nº 1000823-33.2021.4.01.3305 (Documento 1, Página 2).

Ademais, a autoridade policial concluiu não haver justa causa para a instauração de um novo inquérito policial para investigar a licitude da extração dos minerais apreendidos em poder do preso (Documento 1, Página 4), pelas seguintes razões:

"Com efeito, a análise dos autos revela que a diligência que originou a apreensão das pedras preciosas e demais elementos probatórios foi realizada em flagrante violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois não havia mandado judicial de busca e apreensão, tampouco fundadas razões prévias que justificassem a mitigação da inviolabilidade domiciliar. A alegada autorização do morador não foi formalizada por escrito nem registrada em áudio ou vídeo, em desacordo com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a ilicitude do ingresso, todas as provas dele decorrentes são imprestáveis, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. Não há, portanto, materialidade lícita do crime de usurpação de bens da União, tampouco justa causa para a instauração de inquérito policial.

A teoria da descoberta inevitável não se aplica ao caso, pois inexistente fonte independente ou linha investigativa autônoma que pudesse conduzir, de forma lícita, à apreensão das pedras preciosas. Essa é, inclusive, a conclusão expressamente consignada pelo Ministério Público Federal (documento id 2174791287) do IP 1000998-85.2025.4.01.3305, ao afirmar que “constatada a nulidade por derivação das provas colacionadas à presente apuração, já que produzidas em afronta aos preceitos constitucionais erigidos pelo art. 5º, XI e LIV da CF/88 c/c art. 157, caput e § 1º do CPP, verifica-se efetiva ausência de materialidade delitiva, inviabilizando a persecução penal”.

Diante desse cenário, com a devida vênia à determinação do chefe da DPJ/JZO/BA, entendo juridicamente inviável a instauração de inquérito policial no âmbito desta Delegacia, por ausência de justa causa e de materialidade lícita. Assim, manifesto-me pela não instauração do inquérito e pelo arquivamento direto da notícia no sistema e-Pol, em consonância com a manifestação ministerial nos autos do IP 1000998-85.2025.4.01.3305.”

Ocorre que os documentos extraídos do auto de prisão em flagrante delito em questão, ora devolvidos ao Parquet pela autoridade policial, já embasaram a instauração do Inquérito Policial nº 1000998-85.2025.4.01.3305, cujo arquivamento foi requerido pelo Parquet (Documento 1, Páginas 135/140) e determinado pelo juízo, por entenderem que a apreensão dos minerais decorreu de uma busca domiciliar ilícita.

Vê-se, portanto, que o fato que constitui o objeto desta notícia de fato já foi investigado nos autos do Inquérito Policial nº 1000998-85.2025.4.01.3305.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.741/2025, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.002921/2025-10. EMENTA: CRIMINAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS (ARTS. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98, E 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91) ATIVIDADE LICENCIADA PELA ANM E PELA CPRH. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de suposta extração não autorizada de recursos minerais (artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) no município de Salgueiro/PE.

A notícia do fato em alusão, anônima, foi autuada, na Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro/PE, como Notícia Crime em Verificação nº 2025.0013797 e se encontra redigida nos seguintes termos (Documento 1, Página 64):

Gostaria de denunciar uma atividade de mineração ilegal (garimpo ilegal) que está ocorrendo na região de municípios do salgueiro. Os responsáveis estão utilizando produtos químicos controlados sem licença, e os profissionais envolvidos não possuem experiência adequada, resultando em falta de controle ambiental. A atividade foi observada pela última vez em 04/02/2025. na mesma data foi também enviada a denuncia para a agencia nacional de mineração.

O noticiante relacionou como principais envolvidas no cometimento do fato noticiado as empresas Northeast Gold Ltda. e Rios Gold Ltda., administradas por FELIPE JUN MAEDA SILVA e ROGERIO DOS REIS SILVA (Documento 1, Página 65).

Foi expedido o Ofício nº 2224808/2025 - DPF/SGO/PE (Documento 1, Página 54) à Agência Nacional de Mineração - ANM, solicitando "informações se alguma empresa tem licença para explorar ouro ou qualquer minério no município de Salgueiro, nas coordenadas 8º04'47.0"S 39º03'08.0"W".

Em resposta à solicitação policial (Documento 1, Página 41), a ANM encaminhou os seguintes documentos:

a) Alvará nº 10109, de 18 de dezembro de 2024, autorizando a empresa TIAGO DE FARIAS SAMPAIO, nome de fantasia T S GOLD MINING, inscrita no CNPJ sob o nº 07.620.055/0001-43, a pesquisar ouro numa área de 1999,93 hectares situada nos municípios de Salgueiro/PE e Verdejante/PE, durante o prazo de 3 anos (Documento 1, Página 43);

b) mapa de localização da poligonal Alvará nº 10109, contendo a indicação do ponto onde estaria ocorrendo a extração mineral ora noticiada (Documento 1, Página 42).

No cumprimento de ordem de missão para verificar se no local do fato noticiado estava ocorrendo extração mineral (Documento 1, Página 52), policiais federais efetuaram levantamento na área da empresa mineradora Rios Gold Ltda., ali constatando que a empresa se encontrava em atividade, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3549727/2025 (Documento 1, Páginas 37/38).

Por ocasião da referida diligência policial, foram apresentados aos policiais federais os seguintes documentos:

a) contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas Promining Participações Ltda. - ME e Rios Gold Ltda., tendo por objeto "a prestação de serviços de escavação, retirada e carregamento do material saibro e arenoso a céu aberto, conforme projeto técnicos apresentados junto a ANM, mediante utilização de máquinas e equipamentos adequados para o desmonte de rochas, beneficiamento e refino do material extraído no âmbito da Jazida referente ao processo ANM nº 840.139/2012, tendo sido outorgado o alvará de Pesquisa Mineral nº12209 em 16 de outubro de 2015, de titularidade da CONTRATANTE" (Documento 1, Páginas 30/36).

b) Certificado de Registro emitido pelo Comando Militar do Nordeste - CMNE, em nome da empresa Rios Gold Ltda., tendo por objeto a atividade de "utilização-aplicação de produtos químicos" (Documento 1, Páginas 28/29);

c) Licença de Operação nº 03.24.10.007899-9, emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, em nome da empresa Rios Gold Ltda., referente à "Licença de Operação (LO) em fase de Pesquisa Mineral, cuja atividade consiste na Pesquisa, Extração

Mineral e Beneficiamento de ouro, em uma área de lavra de 391,79 ha (trezentos e noventa e um vírgula setenta e nove hectares), com uma produção mensal de 1.000 m³(mil metros cúbicos), localiza-se na Fazenda Volta - Estrada para Lagoa dos Milagres km 5, nº sn, Zona Rural, Verdejante Processo ANM nº 840.139/2012", com validade até 10 de outubro de 2028 (Documento 1, Páginas 17/27).

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 3560986/2025 (Documento 1, Página 15), o advogado da empresa Rios Gold Ltda. apresentou aos policiais federais os seguintes documentos:

a) Guia de Utilização nº 550/2024 - GERÊNCIA REGIONAL/PE, emitida, em 5 de dezembro de 2024, pela ANM, em nome da empresa Promining Participações Ltda., autorizando a extração de cinquenta toneladas de minério de ouro por ano no município de Verdejante/PE (Documento 1, Páginas 12/13);

b) exemplar nº 235 do Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2024, contendo a publicação do despacho que autorizou a emissão da mencionada guia de utilização, em nome da empresa Promining Participações Ltda. (Documento 1, Página 14);

c) renovação da Licença de Operação nº 05.25.03.001633-8, emitida pela CPRH, em nome da empresa Promining Participações Ltda., com validade até 25 de março de 2029 (Documento 1, Páginas 7/10);

d) Alvará de Autorização de Funcionamento nº 37/2025, emitido pela Prefeitura Municipal de Verdejante/PE, em nome da empresa Promining Participações Ltda. (Documento 1, Página 11).

Com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Delegado de Polícia Federal teceu as seguintes ponderações:

"A denúncia original alegava 'mineração ilegal' por ausência de licença e 'falta de controle ambiental'. Contudo, as apurações levadas a efeito por esta Delegacia, com o apoio da Agência Nacional de Mineração e a análise de documentos fornecidos pelas empresas envolvidas, demonstraram que a atividade de extração mineral está amparada pela Guia de Utilização nº 550/2024 da ANM e pelas Licenças de Operação da CPRH. A 'Guia de Utilização' é um instrumento legal que permite a extração de minério em volumes determinados, mesmo na fase de pesquisa, desde que cumpridas as condições impostas pela autoridade mineral.

Não foram encontrados elementos concretos que corroborem as alegações de uso de produtos químicos controlados sem licença específica ou de flagrante descontrole ambiental que não estivesse previsto ou fiscalizado pelas exigências das licenças ambientais apresentadas. A alegação do Município de Verdejante/PE, de que a licença seria 'somente para pesquisa', não se sustenta diante da existência da Guia de Utilização, que expressamente autoriza a extração.

Desse modo, os elementos coligidos durante a fase de Notícia de Crime em Verificação não evidenciam a ocorrência de um fato típico penal. A atividade de mineração em curso encontra-se devidamente licenciada e autorizada pelos órgãos competentes dentro de limites e condições que não caracterizam a ilegalidade denunciada."

De acordo com o Relatórios de Pesquisa nº 2434/2025 (em anexo) e 2435/2025 (em anexo), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, TIAGO DE FARIAS SAMPAIO é sócio tanto da empresa TIAGO DE FARIAS SAMPAIO, nome de fantasia T S GOLD MINING - titular, segundo informou a ANM, de autorização de pesquisa no local do fato noticiado -, quanto da empresa Rios Gold Ltda.

Conforme evidencia o teor do Relatório de Pesquisa nº 2433/2025 (em anexo), a empresa Northeast Gold Ltda. - apontada pelo noticiante como uma das envolvidas no cometimento do fato noticiado - é sócia da empresa Rios Gold Ltda., contratada pela empresa Promining Participações Ltda. - ME - detentora de autorização para extrair cinquenta toneladas de minério de ouro por ano no município de Verdejante/PE - para prestar "serviços de escavação, retirada e carregamento do material saibro e arenoso a céu aberto".

As descrições típicas dos crimes noticiados pressupõem, para a sua configuração, que a atividade de extração mineral ocorra "sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença" (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98) e/ou "sem autorização legal" (artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91).

Por conseguinte, se a atividade minerária estava licenciada tanto pela ANM quanto pelo órgão ambiental, revela-se atípica a conduta noticiada.

Ante o exposto, determino, com fundamento nos artigos 9º, inciso VI, e 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que se trata de notícia crime anônima.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.005217/2025-07, instaurado para apurar se, nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim), existem imóveis federais, oriundos da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal) e transferidos

à gestão da SPU que ainda não tenham sido objeto de destinação em virtude da falta de identificação, caracterização e incorporação, bem como acompanhar as providências adotadas para essa destinação;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar se, nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim), existem imóveis federais, oriundos da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal) e transferidos à gestão da SPU que ainda não tenham sido objeto de destinação em virtude da falta de identificação, caracterização e incorporação, bem como acompanhar as providências adotadas para essa destinação;

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o item 1 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19/GABPRDC-ADJ/RS, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026.

PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Apurar dificuldades para o desbloqueio de benefício para a realização de empréstimo consignado por meio do aplicativo Meu INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório a fim de apurar dificuldades para o desbloqueio de benefício para a realização de empréstimo consignado por meio do aplicativo Meu INSS (ev. 6), tendo em vista manifestação relatando problemas para efetuar o reconhecimento facial e a não obtenção de auxílio na agência do INSS (ev. 1);

Considerando a publicação recente da Lei n. 15.327, de 6 de janeiro de 2026, que determinou o bloqueio de todos os benefícios para operações de crédito consignado, exigindo, para o desbloqueio, autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário, a ser confirmada exclusivamente por biometria (reconhecimento facial ou impressão digital) e por uma assinatura digital segura ou autenticação de múltiplos fatores, vedando a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica;

Considerando que, ao Ofício n. 5567/2025/GABPRDC-ADJ/RS, expedido em 08/08/2025 (ev. 8), reiterado e complementado diversas vezes (ev. 13, 18, 23 e 33), o INSS finalmente respondeu, por meio do OFÍCIO SEI Nº 2183/2025/DIGOV-INSS, de 24/11/2025 (ev. 35), cujo teor está sob análise;

Considerando as novas manifestações de segurados, juntadas aos autos, relatando as mesmas dificuldades em realizar o reconhecimento facial e em obter auxílio nas agências do INSS;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.007709/2025-29 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar dificuldades para o desbloqueio de benefício para a realização de empréstimo consignado por meio do aplicativo Meu INSS.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

c) Autor da representação: Vera Regina Brites e outros.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre as informações prestadas pelo INSS.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003453/2025-81. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Imigrante/RS para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após a coleta de informações iniciais (doc. 9), expediu-se Recomendação ao Município de Imigrante/RS (doc. 11) nos seguintes termos:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito Municipal de Imigrante/RS informou (doc. 13):

“Quanto ao questionamento elaborado no que se refere a alínea “a” do Ofício em comento, temos, a conta específica abaixo destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB:

Agência 430-8 Conta Corrente 41979-6 SME IMIGRANTE-FEB (conta atualizada) (SME = Secretaria Municipal da Educação)

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “b” do Ofício Ministerial:

Em resposta, destacamos que o Município, até o presente momento não obteve recursos extraordinários previstos no Art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, que justifiquem a abertura de conta bancária única e específica.

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “c” do Ofício Ministerial:

O CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas está adequado e regularizado, conforme documento anexo a esta resposta, verificável através do doc.-CNPJ.

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “d” do Ofício Ministerial:

Os responsáveis pela movimentação da referida conta, constam no Ofício nº 079/2025 (ora anexado e já anteriormente enviado no Ofício de Gabinete nº 084/2025). Informamos que tal movimentação e o acesso aos recursos, sempre constam da necessidade de constar duas assinaturas dos respectivos signatários, conforme disposto pelo Secretário Municipal e demais agentes públicos referidos.

Conforme descrito no Ofício são os responsáveis:

Germano Stevens (Prefeito Municipal) - CPF 695.897.710-68

Jucimar Oneide Docena (Tesoureiro) - CPF 687.008.490-49

Fernanda Becker (Contadora) — CPF 019.781.140-01

Diogo Rafael Breunig Krilo (Agente Administrativo) - CPF 031.726,380-30

Valmeri José Schmitt (Contador) - CPF 010.963 .800-05

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “e” do Ofício Ministerial:

O Município, informa que não fará transferências dos recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas determinadas.

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “f” do Ofício Ministerial:

O Município informa que as movimentações dos recursos financeiros do FUNDEB, serão realizadas por meio eletrônico.

Quanto ao questionamento elaborado na alínea “g” do Ofício Ministerial:

Estamos fazendo a juntada dos respectivos Extratos Bancários, conforme comprovantes (ora anexados), do Siope, extrato atualizado do CNPJ, cópia do Contrato 181/2022 (Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Branco - Sicredi Ouro Branco RS), responsável pela folha de pagamento dos servidores municipais

Desta feita, acreditamos ter demonstrado a regularidade quanto a utilização dos Recursos Financeiros do FUNDEB.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Imigrante/RS acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados (doc. 13.1). Assim, tendo o Município atendido à Recomendação, impõe-se o arquivamento dos autos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao prefeito Municipal de Imigrante/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, de que, até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; e, artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII) e, ainda, que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal garantir o respeito dos direitos constitucionais do cidadão pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários de serviço público federal, zelando pela adequação do serviço prestado (art. 175, parágrafo único, inciso IV, da CF), conforme os arts. 6º, inciso VII, alínea "b", e 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 1001556-63.2026.4.01.4100 com viés estrutural por esta unidade ministerial, que questiona a legalidade do processo regulatório da concessão da BR-364/RO, a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o sistema "Free Flow" e a violação ao princípio da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos das ações coletivas nº 1001002-31.2026.4.01.4100 e 1001087-17.2026.4.01.4100 (movida pela ASPROSOJA/RO e ABIOVE), deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da cobrança de pedágio no trecho da BR-364, fundamentando-se na probabilidade do direito quanto ao descumprimento de condicionantes contratuais (cláusula 19.1.1) e no perigo de dano decorrente da irrepetibilidade dos valores cobrados dos usuários;

CONSIDERANDO que a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1004373-81.2026.4.01.0000 suspendeu a liminar que impedia a cobrança de pedágio, fundamentando-se na presunção de regularidade do ato administrativo da ANTT e no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, ainda que tal presunção fosse superada pela gravidade dos vícios detectados e o equilíbrio contratual está viciado na sua origem em prejuízo direto ao usuário;

CONSIDERANDO o grave impacto econômico e social sobre a toda a população e classe produtora de Rondônia em razão da logística regional decorrente de tarifas de pedágio que podem ser consideradas abusivas pela ausência de transparência técnica e de participação social adequada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração de procedimentos administrativos para o acompanhamento de processos judiciais e fiscalização de políticas públicas;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF e da Res. 174/2017 do CNMP, para "acompanhar as ações civis públicas 1001556-63.2026.4.01.4100, 1001002-31.2026.4.01.4100 e 1001087-17.2026.4.01.4100 e demandas conexas, visando a proteção dos direitos dos usuários da BR-364/RO e a restauração da legalidade do processo regulatório".

Para regularização do referido Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. Registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 11815 – Transporte Rodoviário (DIREITO DO CONSUMIDOR);

2. O cumprimento das diligências contidas no despacho PR-RO-00006035/2026. Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.016.000112/2025-14

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de proposta de atuação coordenada do GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360º, na qual se estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a sua titularidade pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas Cortes de Contas e demais órgãos de controle.

A proposta do grupo de trabalho consistiu na expedição de recomendação aos prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, visando à adoção de providências com o intuito de:

i) observar a necessidade da existência de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB e outra específica para o recebimento de valores nos termos do 47-A da Lei nº 14.113/2020 (precatórios), sendo vedada a transferência desses recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

ii) observar os requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

iii) observem que qualquer movimentação e acesso aos recursos deve ser privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação ou órgão congênere, bem como que é vedada a transferência dos referidos recursos para outras contas ressalvadas as hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020) e ainda que os recursos devem ser movimentados exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados.

O Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF foi encaminhado às diversas procuradorias da república e restou acompanhado de i) modelo de recomendações a serem expedidas; ii) modelo de ofícios a serem encaminhados; e iii) arquivos oriundos dos respectivos órgãos de controle, nos quais foram constatadas as inconsistências que deveriam ser sanadas pelos municípios a partir do acatamento das recomendações expedidas.

Dessa forma, instaurou-se no âmbito da Procuradoria da República no município de Sorocaba um inquérito civil para cada município por ela abrangidos em sua atuação, submetidos à livre distribuição entre os escritórios. Trata-se o presente inquérito civil dos fatos relativos ao município de Itapetininga/SP.

Conforme as diretrizes, os dados relativos à titularidade, natureza jurídica e código do CNAE do órgão titular das contas únicas e específicas devem seguir os termos do artigo 2º, caput e §1º da Portaria FNDE 807/2022, nos seguintes termos:

"Art. 2º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

§ 1º O órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb a que se refere o caput deste artigo deverá, conforme previsto na IN RFB 1.863/2018, possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;
- III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

(...)"

Em relação ao município de Itapetininga/SP, segundo as planilhas encaminhadas, as bases do TCU apontaram divergências, de modo que a natureza jurídica do órgão consta como "Fundo Público da Administração Direta Municipal", bem como que a atividade econômica principal consta como "Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente".

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação 03/2025 que determinou ao município de Itapetininga/SP que:

"(...) a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação. (...)"

Em resposta, o município informou que já vem observando e cumprindo as exigências determinadas na Recomendação, comprovando as determinações dos itens a), b), c), e), f) (doc. 16 e 27)

Oficiou-se novamente ao município solicitando que comprovassem o alegado, tendo em vista que em consulta aos extratos da conta corrente na qual são depositados os recursos do FUNDEB, constam como responsáveis pela movimentação da conta pessoas diversas, bem como o cadastro do CNPJ da Secretaria de Educação apresentava código divergente do que dispõe as normativas do FNDE.

Em resposta o município informou que foram providenciadas as retificações referentes aos responsáveis pelas movimentações da conta única nº 62.216-8, agência 0199-6, do Banco do Brasil (doc. 32).

Desse modo, verifica-se que restaram atendidos todos os pontos da recomendação, corrigindo-se a irregularidade identificada, inexistindo por tanto a necessidade de adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, remetendo-o à revisão da Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao representante, nos termos do artigo 17, § 1º, informando que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de Arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Por fim, providencie-se a publicação da presente promoção de Arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I. Ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se, imediatamente, os autos à Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRDC/PRSP Nº 6, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001897/2020-05. (PR-SP-00170350/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com sede na Rua Frei Caneca nº 1.360, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-002, apresentado pelo Procurador da República signatário, e a TV RECORD (doravante "RECORD"), com sede na Rua da Várzea, nº 240, Barra Funda,

São Paulo/SP, CEP: 01140-901, atuando pelo seu representante ao fim signatário, celebram, nesta data, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e em observância à Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

tendo por base os fatos objeto do procedimento investigatório acima indicado, obrigando-se ao cumprimento das obrigações plasmadas no presente instrumento.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001897/2020- 05 foi instaurado para apurar possíveis ilegalidades relacionadas à veiculação de conteúdo indevido, pela emissora de televisão aberta REDE RECORD, no programa "Cidade Alerta" em 17/02/2020;

CONSIDERANDO que, durante essa veiculação, um entrevistado, informou, ao vivo, a morte de Marcela, vítima de um crime de feminicídio, cometido pelo seu cliente, expondo a mãe (progenitora) que participava também da transmissão a fortes emoções, numa situação potencialmente vexatória perante os telespectadores;

CONSIDERANDO que a informação levou a progenitora da vítima a uma situação de extremo desespero, chegando a desfalecer ao vivo;

CONSIDERANDO que o evento, que veio a ser chamado de "Caso Marcela", acabou por incidir em uma conduta, em princípio, potencialmente violadora da dignidade dos envolvidos (em uma perspectiva pessoal) e lesiva à toda a sociedade (em uma perspectiva coletiva);

CONSIDERANDO que a própria RECORD excluiu a referida cena da plataforma digital que arquiva a programação, o que indicou que reconhecia o caráter violador de direitos, embutido no caso;

CONSIDERANDO que, em situações como essa, a jurisprudência trata o evento como abuso passível de responsabilização civil objetiva da emissora, especialmente em programas com mote policial que rotineiramente exibem entrevistas com suspeitos, permitindo deduzir que a emissora teria, ao menos, assumido o risco de incorrer em tais violações;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão orienta que o Ministério Público exija das emissoras de televisão que não submetam pessoas a tratamento degradante, especialmente aqueles que menosprezem a honra, a dignidade e a condição de inocente perante o Estado;

CONSIDERANDO que o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/63, alterado pelo Decreto 88.067/83) estabelece, em seu art. 28, 12, item b, a obrigação das concessionárias de não transmitirem programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, as levem a toda sorte de constrangimentos, ainda que movidas por fins jornalísticos;

CONSIDERANDO que o Código de Ética dos Jornalistas exige ainda que emissoras tenham compromisso com a responsabilidade social e cumpram o dever de respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 221, prevê que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender aos princípios da finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como ao respeito a valores éticos e sociais das pessoas e da família;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404-DF firmou que, em casos excepcionais, nos quais haja abuso de liberdade de produção artística ou de expressão, emissoras de radiodifusão são passíveis de responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que, diante da percepção de que a conduta apurada no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001897/2020-05 se enquadraria em uma destas hipóteses excepcionais que configuram justa causa para responsabilização civil de emissoras, o Parquet federal buscou uma solução extrajudicial da demanda;

CONSIDERANDO que, ao longo das diversas tratativas em torno do caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a RECORD concordaram com a proposta de pagamento de R\$ 400.000,00, pela emissora, para fins de compensação pelos danos morais coletivos emergidos, em tese, no contexto apurado;

CONSIDERANDO ainda que, para fins de satisfação e de não repetição, a RECORD assumiu o compromisso de veicular uma campanha/entrevista sobre o tema "Violência contra a mulher", que constitui o pano de fundo do caso apurado, sendo que a emissora já iniciou seu cumprimento com a realização de uma entrevista longa e detalhada com a Delegada Luana Davico;

CONSIDERANDO que o presente AJUSTAMENTO contempla eixos de compensação (com olhar para o ocorrido no passado), assim como de satisfação e não repetição (com olhar para o futuro), em relação aos fatos objeto do Inquérito Civil Público em epígrafe;

CONSIDERANDO a importância de se prevenir litígios judiciais e evitar longa discussão sobre se as práticas em apuração foram ou não regulares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a RECORD celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, obrigando-se as partes às seguintes obrigações:

1) OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA TV RECORD PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I – Para fins de compensação pecuniária:

A RECORD destinará R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de reparação por danos morais coletivos, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 c/c Lei nº 9.008/1995).

I.a – O valor será pago em 10 (dez) parcelas iguais, com o adimplemento da primeira no dia 09 de fevereiro de 2026, e as demais nos meses subsequentes, em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

I.b – A forma de realização dos depósitos se dará nos termos do art. 1º da Resolução nº 30, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

I.c – A comprovação dos depósitos deverá ser feita ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de até 15 dias após cada um deles ser feito.

II – Para fins de satisfação e de não Repetição (Campanha e Conteúdo):

II.a – A RECORD reconhece e formaliza o cumprimento da obrigação de veiculação de entrevista sobre o tema "Violência contra a mulher", realizada com a Delegada Luana Davico, realizada ao vivo em 12 de agosto de 2025.

II.b – A RECORD compromete-se a manter o conteúdo da referida entrevista disponível publicamente no link <https://www.youtube.com/watch?v=K-xYO-kUktY>, pelo período total de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua veiculação inicial, visando à ampla divulgação do assunto.

II.c – A RECORD reafirma seu compromisso no cuidado com as práticas editoriais e procedimentos internos, destinados ao respeito à dignidade humana, à imagem, à honra e à intimidade dos cidadãos, especialmente em seus programas jornalísticos de cunho policial, vítimas ou familiares, e aos direitos de crianças e adolescentes.

III – Da Multa por Inadimplemento:

Será fixada a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa, a incidir mensalmente em caso de inadimplemento das obrigações previstas nos itens I.a e II.b do presente AJUSTAMENTO, por obrigação descumprida, valor sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, apurado pela FGV, a ser igualmente recolhido ao Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos.

2) OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

IV – Do Arquivamento e Monitoramento:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, compromete-se a promover o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001897/2020-05, e conseqüentemente a não ajuizar Ação Civil Pública em face da RECORD, com base nos fatos ali investigados.

V – Ultimado o Inquérito Civil Público objeto do presente termo, a respectiva promoção de arquivamento será submetida pelo à homologação pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Portaria PGR nº 653/2012), nos termos do art. 21, da Resolução CSMPF nº 87/2006, c/c com art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017.

VI – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após o arquivamento, instaurará Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Condutas, que perdurará até a comprovação final de todas as obrigações firmadas no presente acordo.

3) DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS E PROCEDIMENTAIS:

VII – Do Título Executivo:

O presente AJUSTAMENTO tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e, na hipótese de execução judicial, as obrigações ora pactuadas serão exigidas, na forma da legislação pertinente, com atualização anual pelo IGP-M, apurado pela FGV dos valores nele fixados.

VIII – Do Procedimento em Caso de Descumprimento:

Havendo notícia de descumprimento parcial ou total deste AJUSTAMENTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL notificará a RECORD, por meio de seus representantes, para que apresente os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, o Parquet decidirá sobre a incidência da multa pertinente, sem prejuízo de eventual e posterior análise pelo Poder Judiciário.

IX – Do Caso Fortuito ou Força Maior:

Situações de caso fortuito ou força maior, que atrasem ou impeçam o cumprimento das obrigações assumidas neste AJUSTAMENTO pela RECORD, deverão ser comunicadas e devidamente comprovadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência, para as análises cabíveis.

X – Da Assinatura:

O presente instrumento é firmado eletronicamente, pelo Procurador da República signatário e pelo representante legal da emissora ao final identificado, a fim de produzir seus devidos efeitos legais.

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

Pela TV RECORD:

PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE

OAB/SP 223844

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 32/2026
Divulgação: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**